



FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MULHERES ACUSADAS DO CRIME DE ABORTO  
Um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal

Isabela Lopes Leite Ribeiro

BRASÍLIA

2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Isabela Lopes Leite Ribeiro

AS MULHERES ACUSADAS DO CRIME DE ABORTO

Um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de mestra em Direito na linha de pesquisa “Sociedade, Conflitos e Movimentos Sociais”.

Orientadora: Professora Doutora Janaína Penalva

BRASÍLIA

2019

RR484m Ribeiro, Isabela Mulheres acusadas do crime de aborto: um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal / Isabela Ribeiro; orientador Janaína Penalva. -- Brasília, 2019.  
100 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito) -  
Universidade de Brasília, 2019.

1. Aborto. 2. Direitos sexuais e reprodutivos. 3. Direitos Fundamentais. 4. Desigualdades de gênero. 5. Direitos reprodutivos. I. Penalva, Janaína, orient. II. Título.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Isabela Lopes Leite Ribeiro

### **AS MULHERES ACUSADAS DO CRIME DE ABORTO**

Um estudo dos processos judiciais de 2017 e 2018 no Distrito Federal

Dissertação apresentada, em 22 de março de 2019, à seguinte banca examinadora:

---

Professora Doutora Janaína Penalva  
Orientadora – Presidente – FD/UnB

---

Professora Doutora Camila Prando  
Membro Interno – FD/UnB

---

Professora Doutora Carolina Costa  
Membro Externo – Uniceub

---

Doutora Lívia Gimenes  
Membro Suplente – UFRJ

## DEDICATÓRIA

Nós,

Atadas ao que não escolhemos,  
que nos inferioriza e objetifica,  
a tudo aquilo que se põe sobre

Nós,

Subjugadas como o “sexo frágil”,  
entre tantas cobranças rasteiras,  
reféns apenas por termos nascido

Nós,

Vivemos sob o peso do fardo  
que nos alcança todos os dias,  
em uma existência de luta por

Nós,

Ainda violentadas pelo mundo,  
trazemos a força e a resistência,  
carregamos as marcas de sermos

Nós,

Ecoamos a voz do grito,  
que implora por socorro,  
e também se impõe por

Nós,

Tantos quanto  
são os nós,  
somos nós

Nós.

Estamos desatando.

Isabela Ribeiro

13/01/2018

A todas as mulheres.

## **AGRADECIMENTOS E CONSIDERAÇÕES**

Sempre tive muita fé em Deus e, por tudo que chegou até mim através desse trabalho, preciso dizer que os discursos de ódio e intolerância feitos em Seu nome são distorções feitas por quem nunca entendeu que a essência é O Amor. Carrego comigo a certeza de que, acima de todas as coisas, Ele é amor – e essa é a minha maior razão para agradecer todos os dias.

Agradeço aos meus pais e irmãs – Elyéder, Cláudia, Clara e Júlia – por serem a minha casa. Obrigada por fazerem a minha vida feliz e completa, por mostrarem tanta compreensão diante das minhas incertezas, crises e ansiedades e por acreditarem em mim e em todas as decisões que tomo. Não tenho palavras para agradecer pela dedicação afetiva e de tempo, pelos conselhos, gargalhadas, abraços, conversas intermináveis, enfim, por tudo o que vocês representam e são. Amo vocês!

Também preciso agradecer por todo o investimento feito na minha educação, porque sei que isso exigiu muito de vocês. Obrigada por me estimularem, desde pequena, a ter sensibilidade para olhar o mundo e falar sobre ele, por me mostrarem que eu era capaz de chegar onde quisesse e por me ensinarem a amar as descobertas; isso foi fundamental para a minha construção enquanto cientista social e para o meu engajamento profissional e acadêmico. Vocês me fazem querer ser mais e melhor a cada dia.

Agradeço também a todas as pessoas da minha família, às amigas e aos amigos, porque os desafios que me proponho a enfrentar se tornam mais leves graças à força que vocês me dão e porque tê-los comigo é um enorme privilégio. Destaque às minhas avós, Alzira e Marlene, que se fizeram presentes em todos os momentos que dividimos e, mesmo em sua ausência física, se fazem presentes no meu coração e nos meus pensamentos. Suas histórias de vida, apesar de muito diferentes, são marcadas pelas dificuldades de ser mulher em um país e um tempo ainda mais machista e por isso as tenho como referenciais de força e resistência.

À minha orientadora, que foi fundamental para a concepção desse trabalho e que alimentou a minha trajetória de pesquisa desde os projetos de iniciação científica que desenvolvi na graduação. Obrigada pelo suporte, pela paciência, pela compreensão, pelas sugestões, correções, lições, por me indicar novas leituras e perspectivas e por estimular o meu olhar para um tema tão importante. Obrigada pelo espaço para que eu desenvolvesse as minhas ideias com liberdade e, principalmente, por toda a sensibilidade e afeto diante das questões pessoais que enfrentei durante esses dois anos.

À Universidade de Brasília, em que pude me tornar cientista social e mestra, modificar minhas percepções e entender melhor a realidade que me cerca. A riqueza da minha formação mora nas salas de aula, nos livros, no corpo docente e na biblioteca, mas também na convivência com pessoas que me ensinaram sobre suas vivências, suas lutas e conquistas. Fazer parte de um lugar de tantos debates, manifestações, críticas, sons e cores, me enche de orgulho e me impulsiona a defender a liberdade e a diversidade.

Agradeço às professoras e professores que fizeram parte da minha formação. Atuar nessa profissão me fez mais consciente dos seus desafios e responsabilidades, mas também da sua importância, e fez crescer a minha admiração por todas e todos que assumem esse papel. Obrigada por me conduzirem ao conhecimento, ao pensamento crítico e à autonomia e terem sido, tantas vezes, exemplo de trajetória, de mudança, de diferença, enfim, da busca por uma sociedade mais justa e igualitária a qual tem sido amargamente condenada por quem se vale dos palanques políticos para disseminar o ódio e os preconceitos de classe, gênero, raça e tantos outros, que ameaçam a diversidade, a existência de grupos já vulneráveis e os direitos humanos.

A Universidade e a atuação como docente também me revelaram o sucateamento da educação, sobretudo da educação pública. Darcy Ribeiro disse que “a crise da educação no Brasil não é uma crise; é um projeto” e, infelizmente, essa construção tem acontecido diante dos nossos olhos e tende a se agravar nos anos seguintes. Os retrocessos impostos ao ensino e à cultura limitam as expressões do pensamento, fortalecem a mercantilização e a elitização da educação, abatem a democracia e promovem tragédias pautadas no desrespeito aos direitos, no fortalecimento da violência e no esquecimento de nossa construção histórico-social – o que, com grande desgosto, vi se anunciar durante a última campanha presidencial.

Não posso esquecer que fui obrigada a assistir dramas difíceis a cada vez que a conjuntura social e a dinâmica universitária, aceleradas ao ponto de custar a nossa saúde mental, fez com que colegas de Universidade sucumbissem ao sofrimento e/ou ao suicídio. Enquanto estudante e professora, vejo que o aprendizado não precisa ser doloroso e que precisamos nos comprometer de forma humanizada, pois de outro modo, seguimos reificando uns aos outros pela produção acadêmica, pelos resultados de aprovação e títulos. Sigamos na luta pelo direito à educação pública de qualidade, à cultura e por todas as democratizações necessárias visando as pessoas, a humanidade.

Por não saber me manter alheia a esses sofrimentos, que estão cada vez mais escancarados, não tenho palavras suficientes para falar sobre as mulheres que viveram o aborto, em todas as suas complicações físicas, emocionais e judiciais e se dispuseram a compartilhar comigo para que eu imergisse no problema a partir das suas vivências. Sei que o consentimento de vocês não foi meramente de me contar aquilo que aconteceu, mas de reabrir feridas, expor sua intimidade e reviver dores e humilhações, então não pude ter pretensão alguma além de tê-las representado de forma justa em cada palavra que coloquei no papel. Escutar as suas trajetórias foi crucial para entender muito do que se encontra aqui e permitiu que os processos se personalisassem em suas figuras, deixando de ser papéis enumerados e se tornando pessoas, com nomes, dores, razões, medos, enfim, com histórias de vida.

Às mulheres que pesquisam e produzem sobre gênero, especialmente sobre direitos reprodutivos: agradeço por terem feito reflexões tão importantes chegarem até mim através de suas palavras, que me muniram de bibliografias, dados, notícias, pesquisas e me ajudaram sustentar pessoal e teoricamente esse trabalho. É muito importante ter pares que se preocupam com as desigualdades que nos cercam, que nos ensinam a ver além da pretensa “neutralidade científica” e nos mostram que a ciência pode e deve ser socialmente engajada.

Também agradeço às pessoas que mediaram o meu acesso aos dados processuais, especialmente ao grupo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal do Tribunal do Júri de Brasília, onde passei a maior parte do meu trabalho de campo. Obrigada pelo empenho em me auxiliar, por todo o suporte e a generosidade com a qual me receberam, pela oferta da sala na qual pude absorver os processos e ser absorvida por eles, pelas empolgantes discussões sobre o meu tema de pesquisa e a situação política. Apesar da quantidade de trabalho que tinham para fazer, em cada sexta-feira que passei no TJDF, vocês dedicaram uma parte do seu tempo para me atender, separar os meus processos, suprir as minhas necessidades de pesquisa e estudo (alguns ainda tiveram o carinho de checar se, em meio a tantas horas de leituras e anotações, eu tinha me lembrado de comer). Agradeço, principalmente, pelo clima descontraído, que fez com que eu me sentisse à vontade e me permitiu bons momentos, apesar de todo o cansaço, tensão e ansiedade.

Ainda que o texto tenha sido redigido por mim, não é meu. Se ele se apresenta tal como está, isso se deve às muitas relações, debates, pessoas e reflexões que estiveram no meu caminho durante todo o período de pesquisa. Desenvolver um trabalho de campo foi



fundamental para entender a quantidade de tramas que compõem o processo de escrita e valorizar todas elas.

Obrigada, vida, pela oportunidade de guardar um pouco todas essas e todos esses em mim, por todos os aprendizados que o processo de pesquisa me trouxe, pelas inúmeras possibilidades de me analisar, desconstruir e reconstruir e pela chance de me levantar contra aquilo que me afeta e perturba através do ativismo, inclusive por meio da produção acadêmica.

O desejo contido nas palavras que deixei acima e nas tantas outras que me faltaram, foi deixado por Rosa Luxemburgo e, apesar das décadas, segue irretocável: “por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”. Essa é a minha eterna busca.

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como tema o crime de aborto e as implicações do processo judicial de responsabilização das mulheres acusadas por sua prática. A investigação buscou dados qualitativos e quantitativos nos processos judiciais nos quais a denúncia apontava a prática do crime de aborto que estavam em tramitação no Distrito Federal em 2017 e 2018, bem como da observação das audiências realizadas. Além de analisar o aborto em termos da legislação vigente que o criminaliza, buscou-se observar quais elementos foram acionados pelo Ministério Público, pelo juiz e pela defesa para acusar, processar e defender as mulheres e os homens envolvidos no crime. Os resultados dessa investigação indicaram que, embora haja o reconhecimento normativo de direitos fundamentais específicos das mulheres, os mesmos não foram aplicados nos processos judiciais analisados e que apesar de ser uma questão de saúde pública e de liberdade reprodutiva, o aborto foi tratado pelas instituições do sistema de justiça como uma questão criminal, de forma que as mulheres acusadas, mesmo quando não levadas ao júri foram punidas e submetidas a um processo criminal moralizante.

**Palavras-chave:** Aborto. Direitos Fundamentais. Direitos Reprodutivos. Desigualdade de gênero.

## **ABSTRACT**

The following research studies themes are the crime of abortion and the accountability process implications on women accused of it. The investigations searched for quantitative and qualitative data on curbing abortion prosecutions on Distrito Federal in 2017 and 2018, along with observation of trials. Beyond analyzing abortion in legal terms that criminalize it, is intended to note which elements were used by the public prosecutor, judges, and defense to accuse, process and defend the women and men involved. The investigation results pointed out that, even with the normative acknowledgment of women fundamental rights, those were not applied to the analyzed processes. Regardless of being public health and reproductive rights issue, abortion was addressed by the Justice system as a criminal subject, punishing the prosecuted women and putting them under moralizing processes.

**Keywords:** Abortion. Fundamental Rights. Reproductive Rights. Gender Inequality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CENUD	Central Unificada de Desarquivamento
CEP/CHS	Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais
CIADE	Central Integrada de Atendimento e Despacho
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CONEP	Conselho Nacional de Ética em Pesquisa
DF	Distrito Federal
DP	Delegacia de Polícia
HC	Habeas Corpus
HRC	Hospital Regional da Ceilândia
IML	Instituto Médico-Legal
LAI	Lei de Acesso à Informação
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
OMS	Organização Mundial de Saúde
PL	Projeto de Lei
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SISARQ	Sistema de Desarquivamento
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UnB	Universidade de Brasília
SAMU	Serviço de Atendimento Médico de Urgência
IG	Idade Gestacional
PT	Partido dos Trabalhadores
SUS	Sistema Único de Saúde
MP	Ministério Público
DPDF	Defensoria Pública do Distrito Federal
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
CPP	Código de Processo Penal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

UNFPA      Fundo de População das Nações Unidas  
PNA        Pesquisa Nacional do Aborto

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>1. METODOLOGIA</b> .....	09
1.1 A delimitação do objeto de pesquisa .....	09
1.2 A escolha pela pesquisa de campo .....	11
<b>2. DADOS QUANTITATIVOS</b> .....	15
2.1 Caracterização dos processos e delitos.....	15
2.2 Caracterização das acusadas e dos acusados de crime de aborto .....	24
2.3 Análise dos dados e informações complementares.....	27
<b>3. OS PROCESSOS</b> .....	32
3.1 A origem: o hospital .....	32
3.2 A acusação: a polícia e o Ministério Público.....	36
3.3 A defesa e os recursos.....	46
3.4 A autoincriminação.....	64
3.5 As audiências e o júri.....	67
3.6 A suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena.....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	76
<b>REFERÊNCIAS</b>	
<b>ANEXOS</b>	

## INTRODUÇÃO

“Educación sexual para decidir, anticonceptivos para no abortar, aborto legal para no morir”

*Campaña Nacional por el Derecho al Aborto Legal Seguro y Gratuito<sup>1</sup>*

O presente trabalho se preocupa em abordar a criminalização do aborto suscitando a ótica dos direitos da mulher e dos direitos sexuais e reprodutivos, tendo como objetivo uma produção que analise de que maneira o Ministério Público e os tribunais atuaram no campo, considerando os casos pesquisados, os embates e sentidos envolvidos nos processos judiciais pelo crime de aborto.

A pesquisa sobre “Tolerância social à violência contra as mulheres”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2014, aponta um elemento cultural da sociedade brasileira que precisa ser considerado ao pensar na desigualdade de gênero no Brasil: a ideia de que os corpos femininos pertencem aos homens e são um repositório da vida embrionária é tão difundida e aceita socialmente que consiste em um entrave para a agenda de direitos sexuais e reprodutivos (IPEA, 2014, pp. 10, 24 e 25).

No caso do aborto, tais direitos estão estreitamente vinculados ao campo da saúde e situá-los como uma pauta social, presume a existência de desigualdades entre homens e mulheres em função do gênero, fato que o Feminismo assume como definidor das relações no contexto social, reconhecendo os efeitos do machismo e da cultura patriarcal sobre as mulheres e do poder que o Estado exerce sobre as mesmas a partir do controle de seus corpos e da negligência das especificidades de seus direitos.

Assim, se fez necessário identificar se os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia das mulheres eram considerados ao ponto de garantir que as mesmas tivessem voz para indicar os temas que as afetam e se o sistema judiciário se atentava para os direitos fundamentais envolvidos no contexto, os quais são confrontados por estereótipos de gênero (CHIAROTTI, 2003, p. 149), estigmas e discriminações perpetradas contra as mulheres na esfera reprodutiva (MILLER, 2003, pp. 136-138).

---

<sup>1</sup> Argentina.

O reconhecimento dessas estereótipos, estigmas e discriminações é demandado pela Bioética Feminista, a qual considera que a erradicação de tais desigualdades exige que a conjuntura social seja revista a partir de uma perspectiva crítica de gênero, o que implica no uso da normatividade como uma estratégia social para cunhar e reivindicar os direitos reprodutivos. Uma vez estabelecido o debate sobre os direitos, é relevante considerar a Bioética Feminista para tratar sobre a condição de subordinação a qual se tem submetido as mulheres no Brasil e o ideário que situa a maternidade como uma condição feminina primordial, o que constitui um estereótipo de gênero.

“Os estereótipos produzem generalizações e preconceções concernentes aos atributos, características e papéis dos membros de um grupo social particular” (COOK e CUSACK, 2009, p.1) e os estereótipos de gênero, especificamente, dizem respeito “à construção ou compreensão dos homens e mulheres, em razão da diferença entre suas funções físicas, biológicas, sexuais e sociais”. (COOK e CUSACK, 2009, p.2). Apesar dos mesmos variarem ao longo do tempo e conforme o contexto sociocultural, são caracterizados por perpetuar e legitimar a subordinação legal e social das mulheres (COOK e CUSACK, 2009, p.2).

Ademais, sabendo que os estereótipos reproduzidos por uma sociedade refletem elementos culturais da mesma e que o Brasil apresenta um cenário de desigualdade que desfavorece as mulheres, entende-se que os estereótipos de gênero permeiam o imaginário coletivo brasileiro trazendo implicações para as diversas instâncias sociais, uma vez que reforçam ideários patriarcais e machistas. (COOK e CUSACK, 2009, p.2). Eliminar tais estereótipos de gênero significa romper uma perspectiva homogeneizante, que traz entraves para o reconhecimento dos direitos das mulheres, como o direito ao aborto, que se destaca como uma demanda necessária para que se garanta a autonomia das mulheres, a sua liberdade e a igualdade das mesmas com relação aos homens.

Estudos apontam que, em termos de direitos sexuais e reprodutivos, as conquistas jurídicas realizadas “foram transformações isoladas”, “remendos” no Direito, pois, a existência da lei não significa a incorporação das experiências, vivências, necessidades e reivindicações das pessoas excluídas (CHIAROTTI, 2003, pp. 149-151). De fato, apesar dos princípios da igualdade constarem em nossa Constituição Federal (1988), o Estado brasileiro viola o mesmo através da criminalização do aborto, a qual incide principalmente sobre as mulheres.



A entrada dos direitos sexuais e reprodutivos na normatividade brasileira se deu através de agendas políticas internacionais que destacaram as demandas pela igualdade de gênero como elemento essencial para a cidadania das mulheres (ÁVILA, 2003, p. S466). No que tange ao controle de natalidade através de métodos anticoncepcionais e aos contornos da autonomia sexual e reprodutiva, destacam-se a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CAIRO, 1994) e da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981), as quais corroboraram com o período em que as discussões sobre o tema ganharam mais espaço no Brasil (LEMOS, 2014, p.245).

O Brasil é signatário das mesmas e visivelmente se inspirou nelas e na Conferência de Alma-Ata (1978), entre outras, para criar o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (1983), o qual foi transformado na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, em 2004 (TEMPORÃO, 2012, p.21). O Programa reconhece, em suas diretrizes, as necessidades particulares para a promoção de saúde das mulheres, abordando, especificamente, a redução da morbidade e da mortalidade femininas no Brasil, o abandono de ações coercitivas e a oportunidade de acesso às informações.

A despeito de tais influências e reflexões, o Estado pouco avançou na normatividade relativa ao aborto, de modo que, atualmente, o mesmo continua sendo tratado sob a ótica do direito à vida e não das questões de saúde pública e de gênero envolvidas. O Código Penal brasileiro criminaliza a prática do aborto em seus artigos 124 a 127 e apresenta, no artigo 128, as excludentes de ilicitude, que se dão nos abortos realizados por médicos devido ao risco de morte da gestante, em caso de gravidez decorrente de estupro e, mais recentemente, devido a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54) em casos de diagnóstico fetal de anencefalia.

Os direitos reafirmados nos documentos citados são desrespeitados corriqueiramente no Brasil, visto que o aborto tem sido ignorado como questão de saúde pública, o que relega as mulheres aos perigos do aborto clandestino, amplamente praticado no país. Esse fato reforça os apontamentos da literatura de as discussões internacionais foram importantes para a materialização dos direitos relativos ao corpo, inclusive os reprodutivos, das mulheres europeias, mas não conseguiram tantos efeitos na América Latina, onde a população feminina ainda vive a supressão de tais direitos e se defronta com diversos obstáculos religiosos e morais (2014, CARVALHO e PAES).

A discussão sobre o aborto tem voltado à tona de tempos em tempos, conforme se evidenciam a postura do Estado e as moralidades relativas ao aborto a partir das situações emblemáticas ocorridas, como a atuação do judiciário diante de uma gravidez decorrente de estupro, que oferece risco à gestante, ou mesmo o aumento da mortalidade materna em decorrência de abortos. Em 2004, por exemplo, o Uruguai arquivou um projeto de lei que defendia a descriminalização do aborto e o Ministério da Saúde Uruguaio regulamentou a atenção pré e pós-aborto, controvérsia que gerou um intenso debate sobre o tema e culminou com a legalização do aborto no local (GONZAGA E ARAS, 2015, p.6). Nesse período, as disputas em torno de tal pauta se estenderam pelos demais países latino-americanos.

Em 2006, a Nicarágua aprovou uma lei que revogou a única exceção da legislação de criminalização – o aborto terapêutico, o qual consiste na interrupção da gestação por motivos médicos. No mesmo ano, a Colômbia considerou que o aborto praticado por médicos é legal nos casos em que há riscos para a vida da gestante, estupros ou má-formação fetal. No México, em que há diferentes níveis de proibição e permissão, entre os estados, houve a legalização irrestrita do aborto apenas na Cidade do México, no ano de 2007. Em El Salvador, a partir de uma decisão tomada pela Suprema Corte em 2013, as mulheres enfrentam a possibilidade de condenação mesmo em casos de aborto espontâneo. No Equador, o aborto é permitido nos casos em que a gravidez traz riscos de morte à gestante ou nos casos de estupro de mulheres com deficiência mental e, apesar, da elevada taxa de violências sexuais contra mulheres, a proposta de ampliação das permissões para abortar foi vetada em 2013 (2015, GONZAGA E ARAS, pp.7-9).

No período de 2004 a 2018, excetuando-se os casos do Uruguai, anteriormente citado, e da Argentina e do Chile, que serão abordados a seguir para destacar alguns paralelos aproximações com o cenário brasileiro, os Estados não modificaram o caráter de suas legislações, as quais reivindicam a tutela dos corpos femininos ao poder público. No panorama de tais conservações, retrocessos e poucos avanços, a América Latina vive, predominantemente, sob a criminalização do aborto, em um cenário no qual a prática clandestina figura como uma das maiores causas de mortalidade e morbidade feminina (2015, GONZAGA E ARAS, pp.7-9). Aqui, vale lembrar que em Porto Rico e em Cuba o aborto já era permitido anteriormente.

Em agosto de 2017 o Tribunal Constitucional Chileno modificou o quadro do aborto no país, que era proibido em qualquer circunstância. A partir disso, a interrupção voluntária da gravidez passou a ser permitida em casos de estupro, inviabilidade fetal e risco de morte da

mulher. No caso da Argentina, em que o aborto já era permitido em caso de estupro ou quando a gravidez oferecia risco à vida da mulher, a Câmara dos Deputados aprovou, em junho de 2018, um projeto de lei que legalizava a prática até a 14<sup>a</sup> semana de gestação, porém, dois meses depois, o Senado argentino rejeitou a proposta.

A situação desses dois países se assemelha a do Brasil, não só no que diz respeito às condições nas quais há permissão para a realização do aborto, mas ao contexto de manifestações populares pró-aborto e pró-nascimento que se intensificaram nos últimos anos, devido a discussão sobre a legalização do aborto ter se reacendido, impulsionada pela epidemia de Zika Vírus, conforme verifica um estudo que analisou os registros de pedidos de aborto na América Latina realizados entre 2010 e 2016, o qual detectou um aumento na busca pelo procedimento desde a divulgação dos alertas oficiais da epidemia (AIKEN et al., 2016) – o que motivou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a estimular os países acometidos a permitir que todas as grávidas infectadas pudessem interromper a gestação.

Outro paralelo entre os três países é fundamental para discutir o aborto: o desenvolvimento dos processos pela descriminalização, evidenciou, em todos eles, que os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres se encontram à deriva das decisões legislativas. Em estudos (BIROLI, 2016), notamos o impacto do conservadorismo do Congresso Nacional brasileiro sobre as pautas de gênero, o que consiste em um entrave ao avanço dos direitos reprodutivos e também, como um risco de retrocessos. Esse fator foi evidenciado nas campanhas eleitorais de 2018, nas quais a contrariedade ao aborto figurou como um dos compromissos de candidatos, alguns dos quais promoveram discursos punitivistas sobre o tema e reafirmaram o aborto enquanto crime.

No que tange ao Congresso Nacional brasileiro, notamos a rejeição ao princípio de laicidade e ao reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais. O dogmatismo religioso tem preponderado quando o tema é abordado no Legislativo e os termos de saúde, integridade e direitos têm sido suplantados por discussões de ordem moral e valorativa e tais visões conservadoras tem se apresentado em Projetos de Lei, como os de número 478/2007, 7443/2006, 1545/2011 e 5069/2013, os quais propõem agravos à criminalização da interrupção da gravidez – a proibição do aborto nos casos previstos pelas leis vigentes – que culminariam com o aumento da repressão aos profissionais da saúde, do abandono às mulheres e da prática de procedimentos inseguros.

O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, tem se mostrado uma alternativa mais propícia ao andamento da pauta do que o Poder Legislativo, como demonstrado no julgamento acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em 2012, que garantiu o direito ao aborto nos casos de feto com anencefalia, do *Habeas Corpus* (HC) 124306, em 2016, em que o Tribunal rejeitou a prisão preventiva de acusados do crime de aborto, e da ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com a finalidade de questionar os artigos 124 e 126 do Código Penal, com fulcro na violação dos princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

De modo semelhante ao que aconteceu na Argentina, porém em menores proporções, tanto as ADPF quanto o *Habeas Corpus* em questão geraram mobilizações populares que destacam as distintas visões acerca do aborto na sociedade brasileira e as controvérsias envolvidas na disputa. Essas dinâmicas não se restringiram aos momentos das Audiências Públicas sobre o aborto, realizadas pelo STF, mas se materializaram em manifestações de grupos pró-aborto e pró-nascimento, algumas das quais se realizaram em frente ao próprio Tribunal. Nesse quadro, os grupos de ativistas e militantes, inclusive religiosas, pela descriminalização do aborto e os grupos pró-nascimento, predominantemente religiosos, se contrapõem. As contrariedades ao aborto, apresentadas em tal cenário reforçam os estudos que tratam da existência de um pensamento incriminador do aborto no Brasil, cujo foco se localiza nos tensionamentos religiosos e nos argumentos metafísicos sobre a origem da vida, os quais não constituem uma fundamentação legítima para a criminalização das mulheres (MARTINS e GOULART, 2016, pp. 7 e 13).

Insta dizer que dentro das instâncias do Legislativo e do Judiciário encontramos atores distintos e que, por essa razão, cada um deles tem as suas singularidades de discurso. Apesar disso, é importante considerá-los de forma ampliada, enquanto instituições públicas cujas práticas podem balizar a postura estatal acerca do aborto. Uma vez que o trabalho se concentra na dimensão processual do aborto, o Judiciário e os agentes de criminalização serão considerados nesse sentido.

Apesar do trabalho não ser uma etnografia, devido às especificidades desse tipo de pesquisa empírica, possui um caráter etnográfico, porque, dada a vastidão e complexidade do tema, além da necessidade de sensibilizar para a violação da igualdade sofrida pelas mulheres, o trabalho de campo se atentou às representações do aborto e das mulheres que abortaram, as quais constavam nas audiências e nos processos pesquisados, pois

A acuidade de observar as formas dos fenômenos sociais implica na disposição do(a) pesquisador(a) a permitir-se experimentar uma sensibilidade emocional para penetrar nas espessas camadas dos motivos e intenções que conformam as interações humanas, ultrapassando a noção ingênua de que a realidade é mensurável ou visível, em uma atitude individual. [...] Isto implica em estar atento(a) às regularidades e variações de práticas e atitudes, reconhecer as diversidades e singularidades dos fenômenos sociais para além das suas formas institucionais e definições oficializadas por discursos legitimados por estruturas de poder. (ROCHA e ECKERT, 2008, p. 4. Recorte próprio)

Devido a todas as reflexões supracitadas e da realização de um trabalho de campo, a pesquisa, que inicialmente buscava verificar se os estereótipos de gênero eram acionados nos processos judiciais, ampliou a sua análise, voltando-se à observação dos termos em que as pessoas estavam sendo processadas por aborto e, se fosse o caso, incriminadas pelo Estado, da avaliação de características comuns entre essas pessoas, da apreciação da conduta assumida pelos advogados e Defensores Públicos diante da denúncia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, dos elementos que eram acionados para a realização da defesa das mesmas, bem como da sentença, ao final dos trâmites processuais, se a mesma foi recorrida ou não.

Ademais, buscou-se o significado de tais sentenças diante do aborto enquanto uma pauta social e o sentido que elas assumem, conforme abordado pelos capítulos a seguir, partindo da análise da realidade apresentada, ou seja, do exercício de estranhamento das condutas que são praticadas pelo Tribunal e assumidas pelo direito penal como algo esperado e corriqueiro. Aqui, foi necessário lançar mão de perspectivas antropológicas, sobretudo do campo da antropologia jurídica, para observar as práticas judiciárias que se apresentaram nos processos consultados e nas audiências assistidas, porque:

O olhar antropológico é essencialmente um olhar marcado pelo estranhamento, mas não no sentido de suspeição. Trata-se, na verdade, de uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural. Relativizar categorias e conceitos e desconstruir verdades consagradas são, pois, importantes exercícios antropológicos e podem ser igualmente um fundamental exercício jurídico, de grande valia [...], caracterizando-se também como um esforço significativo para se tentar romper com as formas tradicionais de produção, legitimação e consagração do saber jurídico.

A nossa contribuição com este trabalho caminha, portanto, no sentido de chamar a atenção para a necessidade de se começar a pensar o Direito a partir de outra perspectiva que não as que vêm sendo tradicionalmente utilizadas pelo campo dogmático (KANT DE LIMA e BAPTISTA, 2014, p. 2).

## **1. METODOLOGIA**

### **1.1 A delimitação do objeto de pesquisa**

Dada a pouca publicidade dos dados sobre o aborto, inicialmente, concebeu-se trabalhar com os processos judiciais do Distrito Federal que estavam em tramitação durante o desenvolvimento do trabalho. Como não havia a informação de quantos processos seriam, desenvolveu-se um contato inicial com um juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) para discutir a viabilidade de tal recorte. Após questionar sobre a quantidade média de processos abertos em um ano e o tempo de tramitação, encaminhou-se um formulário de requerimento de acesso à informação, de acordo com o previsto pela Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527/2011, solicitando os números de todos os processos de aborto que estavam em tramitação no Distrito Federal no começo do ano de 2017.

Após a resposta, os processos enviados foram filtrados para distinguir os processos em que o aborto era a principal incidência penal e aqueles em que o mesmo ocorreu secundariamente, como consequência de outros crimes. Tal seleção foi importante para garantir um recorte mais aproximado dos casos que envolvessem a intenção do aborto, aos quais se procederia a consulta processual. Posteriormente, encaminhou-se mais dois formulários de requerimento de acesso à informação – um ao final de 2017 e outro em agosto de 2018, de forma que o recorte do trabalho compreende os processos de aborto que estiveram em tramitação no TJDFT entre os meses de abril de 2017 e setembro de 2018.

Depois de tal triagem, identificou-se 36 (trinta e seis) processos que atendiam o critério estabelecido para recortar o objeto de pesquisa. Tais processos se encontravam em 11 tribunais do Distrito Federal (DF), de diferentes localidades, sendo importante identificá-las, uma vez que a população do DF possui distintos perfis socioeconômicos, fortemente demarcados pela sua distribuição geográfica. O quantitativo de processos por tribunal se apresenta a seguir: havia 13 (treze) processos no Tribunal do Júri de Brasília, 5 (cinco) processos no Tribunal do Júri de Ceilândia, 4 (quatro) processos no Tribunal do Júri de Taguatinga, 3 (três) processos no Tribunal do Júri de Sobradinho, 3 (três) processos no Tribunal do Júri de Samambaia, 2 (dois) processos no Tribunal do Júri de Águas Claras, 2 (dois) processos no Tribunal do Júri do Gama, 1 (um) processo no Tribunal do Júri de Brazlândia, 1 (um) processo no Tribunal do Júri de Planaltina, 1 (um) processo no Tribunal do Júri de Santa Maria e 1 (um) processo no Tribunal do Júri de São Sebastião.

Cabe lembrar que, apesar de terem sido listados 36 (trinta e seis) processos no período em questão, 5 (cinco) deles se encontravam em segredo de Justiça, não sendo permitido o acesso aos mesmos, e outros 4 (quatro) se encontravam em sua fase inicial, de modo que as diversas tentativas de consultá-los foram frustradas, pois estavam sob posse do Ministério Público, da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), de algum dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) ou advogado, conforme cada caso. Assim, serão apresentadas as informações referentes a 27 (vinte e sete) processos e o quantitativo de processos indisponíveis para consulta por localidade, dos quais serão fornecidos os elementos parciais que se pôde obter.

Considerando os compromissos éticos com as pessoas envolvidas nos processos, os dados serão apresentados de forma genérica, ou seja, sem permitir a identificação de quem se fala ou do processo. Ou seja: durante todo o texto, os referidos processos serão discutidos sem que se proceda sua identificação numérica, de modo a garantir o anonimato e preservar a identidade e a privacidade das mulheres e dos demais envolvidos nos mesmos, sobretudo devido à discussão do trabalho de campo, a qual versará sobre as narrativas produzidas acerca do aborto, que se caracterizam como “interpretações individuais de experiências sociais” (KOFES, 1994, p.118). Tais informações foram essenciais para as análises realizadas porque permitiram discussões que extrapolam a dimensão processual/judicial do aborto e ampliaram o campo de visão sobre o tema.

Tais narrativas foram manejadas cuidadosamente para que as mulheres em questão não figurassem no estudo como meros objetos de pesquisa e não fossem expostas como tal. Pelo contrário: pensar nas suas condições de vida e agregar elementos das mesmas ao debate, visa evidenciá-las como interlocutoras e também como sujeitos da realidade analisada e situá-las não apenas como rés do processo judicial, mas como pessoas que, por pertencerem à nossa sociedade estão submetidas à uma série de determinações específicas que constroem as noções de crime, gênero, raça, classe entre outros, que perpassam o panorama do aborto e, conseqüentemente, da Justiça e dos direitos das mulheres no Brasil.

Esse reconhecimento das mulheres como sujeitos não se limita a uma formalidade metodológica, mas à adoção de um posicionamento político que já havia sido salientado por Judith Butler, o qual reafirma que as relações de poder são intrínsecas à constituição dos sujeitos e definidoras dos mesmos, de modo que é necessário reconhecê-las para compreender as questões identitárias envolvidas e, entre elas, as diferenças sexuais estabelecidas (BUTLER, 1990) (BUTLER, 1997).



As audiências assistidas e os processos consultados foram lidos sob essa ótica, visando desnaturalizar as práticas do tribunal e observá-las de modo crítico, considerando que o crime de aborto é, fundamentalmente, uma criminalização das mulheres e do exercício de sua autonomia reprodutiva, visto que a mesma se opõe as relações de poder tradicionalmente estabelecidas, as quais subjugam os corpos femininos. Considerar o aborto como um crime significa atestar que o papel social feminino é o da reprodução e que as mulheres que se opuserem ao mesmo serão penalizadas por isso.

## 1.2 A escolha pela pesquisa de campo

“Eu não sei dizer  
Nada por dizer  
Então eu escuto”  
(SECOS E MOLHADOS. *Fala*. 1973)

Depois de consultar os processos eletrônicos na página do Tribunal do Júri do Distrito Federal, para identificar os elementos mais importantes para a busca na pesquisa documental, observou-se que seria fundamental realizar a consulta aos processos físicos e assistir as audiências e os júris, caso eles ocorressem, para compreender como se desenrolava a narrativa sobre o aborto e como a questão era conduzida no rito judicial/ processual e como o espaço e as relações configuravam a dinâmica do Tribunal – o que não seria possível fazer a partir das informações virtuais, visto que partes importantes dos processos não são disponibilizadas publicamente em meio virtual, como o inquérito, por exemplo.

Assumindo que a noção de crime é precedida por uma construção moral concernente à reprovação de determinados comportamentos e condutas, para compreender a construção do crime de aborto e em que a mesma se baseava, era fundamental entender como o Poder Judiciário tinha conhecimento da realização do aborto, ou seja, como ele foi denunciado, de que forma o Ministério Público se manifestou diante do inquérito, quem estava sendo denunciado(a), qual era a incidência penal atribuída aos(às) denunciados(as) e, por fim, qual era a pena aplicada. Além disso, para verificar se havia um perfil específico de mulheres que respondiam judicialmente por aborto no Distrito Federal e em que condições essa prática se deu, era necessário considerar seu nível de escolaridade, sua profissão, sua cor, o local em que residiam, a maneira como o aborto foi realizado, entre outros dados, os quais só podiam ser consultados nos processos físicos.

Posteriormente, a análise dos processos físicos suscitou a necessidade de observar não apenas os autos, mas as audiências, para que se pudesse estabelecer correlações entre o aborto

enquanto questão criminal, segundo os termos da legislação brasileira, e social. Conforme explicitado por Pegoraro, o poder punitivo do Judiciário se define a partir da ordem social, portanto, “ao analisar a relação existente entre o delito e a ordem social é necessário considerar o sistema judiciário e seu funcionamento mais do que as leis a que o delito está supostamente submetido” (PEGORARO in SILVA e SALLES, 2010, pp. 71-72). Pensar nesse sistema e em seu funcionamento, no caso específico do aborto, nos permite visualizar, nas diversas dimensões que compõem os processos, quais elementos são acionados para tratar do tema e de que forma ele é situado pelas práticas judiciais.

Evidentemente, a escolha pelo trabalho de campo trouxe implicações para os procedimentos de pesquisa. Uma vez que o objeto de pesquisa eram os processos de aborto e as audiências referentes aos mesmos, não houve necessidade de submeter o estudo ao Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília – CEP/CHS, pois, a resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, estabelece, nos incisos II e III do parágrafo único de seu artigo 1º, que o sistema CEP/CONEP não registra nem avalia: “II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; III – pesquisa que utilize informações de domínio público”. Vale destacar que, dentre os processos e audiências do Tribunal do Júri, só não se caracterizam como públicos aqueles que estejam tramitando em segredo de Justiça ou sigilo.

O trabalho de campo foi desenvolvido no período de um ano e sete meses, compreendendo desde os contatos iniciais para identificar a melhor forma de acessar os processos até a consulta dos processos físicos e a presença nas audiências ocorridas durante esse intervalo. O contato inicial se deu com um juiz do Tribunal do Júri de Brasília, o qual foi indicado como informante-chave para o início das pesquisas. Em uma reunião com o mesmo, realizou-se perguntas sobre a frequência média de audiências e/ou júris de processos por aborto para estabelecer o recorte de pesquisa, visto que essa informação definiria a viabilidade ou a inviabilidade de pesquisar em mais de uma das varas do Tribunal do Júri.

A partir das recomendações do juiz informante, procedeu-se um pedido por um formulário virtual de Lei de Acesso à Informação, no qual solicitou-se os números dos processos que interessavam à pesquisa. Posteriormente, ocorreu a etapa de negociação com os(as) juízes(as) e/ou funcionários(as) dos cartórios dos tribunais para obter acesso aos autos e, por fim, a consulta aos processos físicos, que se realizou conforme as determinações e a

disponibilidade do Tribunal do Júri de cada localidade. Pelo fato de serem públicas, as audiências foram observadas ao longo de todas as etapas, à medida que foram designadas.

Foi necessário negociar, com os(as) próprios(as) juízes(as) ou seus(suas) assessores(as), as condições de acesso aos processos, nas varas judiciais nas quais os mesmos se encontravam. Foram entregues aos cartórios dos tribunais uma carta de recomendação assinada pela professora orientadora e um termo de responsabilidade (vide anexo), assumindo a condição de terceira interessada no processo e pesquisadora responsável, reconhecendo os preceitos de ética em pesquisa, conforme pautados pelo Comitê de Ética em Pesquisa, e declarando ciência para a permissão de consultar os processos apenas para coletar dados de pesquisa, estando proibido o uso de qualquer meio de cópia e/ou reprodução integral dos mesmos.

Em dois dos Tribunais do Júri visitados, os(as) juízes(as) se mostraram reticentes à consulta dos processos, sob a alegação de que isso poderia violar a privacidade das mulheres envolvidas, porém, depois de me prontificar a fornecer os referidos documentos, me forneceram o material integral e disponibilizaram locais para que eu pudesse manusear os livros com maior tranquilidade e espaço. Em um desses casos, além da entrega das declarações escritas, a juíza responsável exigiu que uma cópia digital da versão final do trabalho fosse encaminhada a ela. Nos demais Tribunais, mediante os papéis, os(as) próprios(as) assessores(as) permitiram a consulta aos processos e na Central Unificada de Desarquivamento CENUD, na qual se encontravam alguns dos processos, a única exigência foi o preenchimento *online* de um formulário do Sistema de Desarquivamento - SISARQ, que se encontra na página do Tribunal do Júri do Distrito Federal, onde era necessário indicar os números dos processos, o meu nome completo, o número do documento de identidade e um endereço eletrônico para que encaminhassem o aviso de desarquivamento e informassem o período no qual os autos estariam disponíveis para consulta.

A premissa dessa pesquisa é a de que a identificação dos dispositivos e discursos evocados nos processos judiciais consiste em uma forma de mensurar o tratamento que o Estado confere ao aborto e às mulheres que abortam. Como o processo judicial consiste em um dos espaços mais regulados do direito, ou seja, o *locus* em que ninguém poderia sofrer discriminação, observar como as mulheres acusadas pelo crime de aborto são julgadas é uma maneira verificar se atuação do Judiciário reproduz desigualdades de gênero. Ademais, por se tratar de uma questão inerentemente reprodutiva, os processos e audiências nos permitem

encontrar percepções de atores do Estado sobre os direitos reprodutivos das mulheres, as quais conduzem as instituições judiciais e, conseqüentemente, a esfera pública.

Para além da concordância com vários estudos que já apontaram a necessidade do direito desenvolver pesquisas com metodologias diversas às análises teórico-normativas, como os de Bárbara Lupetti Baptista (BAPTISTA, 2007), Epstein e King (EPSTEIN e KING, 2013) e Alexandre Veronese (VERONESE, 2013), houve um empreendimento de esforços e interesses para a realização do trabalho de campo que é importante destacar: escrever a partir de uma formação originária nas Ciências Sociais, trouxe a visão de que a possibilidade mais rica de desenvolvimento desse texto necessitava de vivências e experiências que não se poderia adquirir através de teorias e que não se esgotariam no exercício da escrita, mas seriam cruciais para desenvolvê-lo com um olhar mais atento e sensível para as especificidades de contexto e condições, as particularidades das histórias e as questões sociais envolvidas.

A presente dissertação parte desse ponto, que é importante localizar para afastar a noção de uma escrita neutra, reconhecer as influências contidas na leitura e na descrição das situações aqui abordadas e situar, ainda que brevemente, a visão de mundo da qual provieram as análises realizadas. É com base nisso que os seguintes capítulos buscam apresentar as distintas narrativas formuladas nos processos judiciais e apontar os dados, noções, posturas e ações envolvidas no cenário do aborto no Distrito Federal no período em questão. A partir disso, se procederá a reflexão sobre os direitos envolvidos, os elementos articulados nas falas de reafirmação do crime de aborto e suas implicações, na medida do que se pode notar.

## 2. DADOS QUANTITATIVOS

### 2.1 Caracterização dos processos e delitos

“[...] e não se aprende a pensar sem aprender a perguntar pelas condições e pelos contextos no quais estão situados os nossos objetos de análise e de interesse” (TIBURI, Márcia. *Feminismo em comum*. 2018, p. 10).

Durante a consulta aos processos, buscou-se características comuns que fossem significativas para contextualizar as decisões judiciais sobre o aborto no Distrito Federal nos anos de 2017 e 2018. Em processos centrados na reafirmação do crime de aborto, tal como concebido pela lei, era fundamental observar se havia um perfil específico de pessoas que estavam sendo acusadas por essa prática, de que maneira o Estado tomava conhecimento do fato, como era o desenrolar dos processos e qual era a sentença em que resultavam. Ainda que o objetivo do trabalho não fosse acompanhar a trajetória de quem respondia pelo crime de aborto, nem contar sua história de vida, havia a necessidade de saber quem eram as pessoas de quem se falava para formular questões mais complexas e profundas sobre os processos em si e as práticas do Judiciário.

Dos 5 (cinco) processos que tramitavam em segredo de Justiça, citados anteriormente, 2 (dois) eram do Tribunal do Júri de Brasília, 2 (dois) do Tribunal do Júri de Samambaia, 1 (um) do Tribunal do Júri de Ceilândia e (um) do Tribunal do Júri de Santa Maria. Ainda que tramitassem em segredo de Justiça, foi possível saber a incidência penal e o gênero da(o) ré(u) que constava na denúncia, conforme exposto adiante. Dos outros (quatro) processos aos quais não houve acesso devido à fase de tramitação na qual se encontravam, 2 (dois) eram do Tribunal do Júri de Taguatinga, 1 (um) do Tribunal do Júri de Águas Claras e 1 (um) do Tribunal do Júri de Planaltina.

No total de 36 (trinta e seis) processos, incluindo aqueles que não se pôde consultar, constam 45 pessoas acusadas, das quais 30 mulheres e 15 homens. Abaixo, segue o quadro com a distribuição de pessoas acusadas por tipo penal e a fase processual de cada caso no momento em que se realizou a consulta virtual. As informações se encontram conforme descritas na página do TJDFT no momento da busca, visto que era o único meio em que se podia consultar as informações básicas de todos os processos e, portanto, estabelecer um padrão para todos eles.

Identificação	Pessoas acusadas e tipos penais	Fase processual no momento da consulta virtual
Processo 1	4 (uma) mulheres acusadas, respectivamente, pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124<sup>2</sup> caput do Código Penal;</li> <li>• no artigo 124 caput combinado com o artigo 29<sup>3</sup> caput, ambos do Código Penal;</li> <li>• no artigo 211 caput do Código Penal<sup>4</sup>;</li> <li>• no artigo 211 caput do Código Penal.</li> </ul>	Processo suspenso: a primeira e a segunda acusadas estavam dentro do período de suspensão condicional e as duas últimas não localizadas para serem intimadas.
Processo 2	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal.	Processo suspenso: acusada não localizada para ser intimada.
Processo 3	1 (uma) mulher e 1 (um) homem acusados, respectivamente, pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124 caput do Código Penal;</li> <li>• no artigo 124 caput combinado com o artigo 29 caput<sup>5</sup>, ambos do Código Penal.</li> </ul>	Processo suspenso: acusada dentro do período de suspensão condicional e acusado não localizado para ser intimado.
Processo 4	2 (duas) mulheres acusadas, respectivamente, pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124 caput do Código Penal;</li> <li>• no artigo 126<sup>6</sup> caput do Código Penal.</li> </ul>	Processo suspenso: a primeira acusada estava dentro do período de suspensão condicional e a segunda não foi localizada para ser intimada.
Processo 5	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal	Processo suspenso: a acusada não havia sido localizada para ser intimada.
Processo 6	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124, caput do Código Penal	Processo suspenso: a acusada não havia sido localizada para ser intimada.
Processo 7	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal	Processo suspenso: a acusada não havia sido localizada para ser intimada.
Processo 8	1 (uma) mulher e 1 (um) homem acusados, respectivamente, pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124 caput do Código Penal;</li> </ul>	Processo suspenso: a acusada não havia sido localizada para ser intimada e o acusado estava dentro do período de suspensão condicional.

Conforme o Código Penal:

<sup>2</sup> “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”.

<sup>3</sup> Concorrência para o crime previsto no artigo 124, caput, do Código Penal (vide nota 2).

<sup>4</sup> “Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele”.

<sup>5</sup> Vide nota 3.

<sup>6</sup> “Provocar aborto com o consentimento da gestante”.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>no artigo 124 caput combinado com o artigo 29 caput<sup>7</sup>, ambos do Código Penal.</li> </ul>	
Processo 9	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal.	Processo suspenso: a acusada estava dentro do período de suspensão condicional.
Processo 10	1 (uma) mulher e 1 (um) homem acusados, respectivamente, pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>no artigo 124 caput do Código Penal;</li> <li>no artigo 124 caput combinado com o artigo 29 caput, ambos do Código Penal.</li> </ul>	Processo suspenso: a acusada não havia sido localizada para ser intimada e o acusado havia cumprido o período de suspensão condicional.
Processo 11	1 (um) homem acusado pelos crimes previstos no artigo 125 caput do Código Penal combinado com o artigo 14 inciso II <sup>8</sup> do Código Penal e no artigo 121 §2º incisos I, III e VI do Código Penal combinado com o artigo 14 inciso II do Código Penal e o artigo 121 § 7º inciso I do Código Penal <sup>9</sup> .	Processo suspenso: o acusado não havia sido localizado para ser intimado
Processo 12	1 (uma) mulher acusada pelos crimes previstos nos artigos 125 caput do Código Penal combinado com o artigo 61 inciso II alíneas “c” e “f” <sup>10</sup> do Código Penal e no artigo 211 caput do Código Penal combinado com o artigo 61 inciso II alínea “b” <sup>11</sup> do Código Penal.	Carga ao Ministério Público, o qual, posteriormente, absolveu sumariamente a acusada. Após isso os autos foram encaminhados para a Delegacia da Criança e do Adolescente (momento a partir do qual entrou em Segredo de Justiça e não se pôde acessar os andamentos seguintes)
Processo 13	1 (um) homem acusado pelo crime previsto no artigo 126 caput do Código Penal <sup>12</sup> .	Acusado dentro do período de suspensão condicional.
Processo 14	1 (um) homem acusado pelo crime previsto no artigo 125 caput do Código Penal combinado com o	Carga ao Ministério Público. Posteriormente, ocorreu a

Conforme o Código Penal:

<sup>7</sup> Vide nota 3.

<sup>8</sup> Tentativa de provocar aborto, sem o consentimento da gestante, iniciada, mas não consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente.

<sup>9</sup> Homicídio qualificado. “Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”, “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum” e “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, configurando crime de feminicídio, “agravado por ter sido praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto”.

<sup>10</sup> Tentativa de provocar aborto sem o consentimento da gestante, agravado pelo fato do agente ter cometido o crime “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido” e com “abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

<sup>11</sup> Tentativa de crime previsto no artigo 211, caput, (vide nota 8), agravado pelo fato do agente ter “cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”.

Conforme o Código Penal:

<sup>12</sup> Vide nota 6.

	artigo 14 inciso II do Código Penal <sup>13</sup> .	impronúncia do acusado e o processo foi arquivado.
Processo 15	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal.	Acusada dentro do período de suspensão condicional.
Processo 16	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal.	Acusada dentro do período de suspensão condicional.
Processo 17	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal.	Acusada dentro do período de suspensão condicional.
Processo 18	2 (duas) mulheres acusadas pelos crimes previstos, respectivamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 125 caput do Código Penal combinado com o artigo 14 caput do Código Penal e no artigo 147<sup>14</sup> caput do Código Penal;</li> <li>• no artigo 125 caput do Código Penal combinado com o artigo 14 inciso II do Código Penal e com o artigo 29 caput do Código Penal<sup>15</sup>.</li> </ul>	Carga ao Ministério Público. Posteriormente, ocorreu a impronúncia das acusadas e o processo foi remetido ao Juizado Especial.
Processo 19	1 (um) homem acusado e 1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 126 <sup>16</sup> caput do Código Penal.	Processo suspenso: o acusado não foi localizado para ser intimado e a acusada estava dentro do período de suspensão condicional.
Processo 20	1 (uma) mulher acusada e 2 (dois) homens acusados, pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal combinado com o artigo 29 caput do Código Penal <sup>17</sup> .	Processo suspenso: a acusada e os acusados estavam dentro do período de suspensão condicional.
Processo 21	2 (duas) mulheres acusadas e 2 (dois) homens acusados pelos crimes previstos, respectivamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124 caput do Código Penal;</li> <li>• no artigo 273 §1º letra “b” incisos I, V e VI,<sup>18</sup> do Código Penal e no artigo</li> </ul>	Processo suspenso: as duas acusadas estavam dentro do período de suspensão condicional e os processos dos acusados foram desmembrados e encaminhados para a competência correspondente.

Conforme o Código Penal:

<sup>13</sup> Vide nota 8.

<sup>14</sup> “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

<sup>15</sup> Concorrência para o crime previsto no artigo 125 caput do Código Penal (vide nota 8)

<sup>16</sup> Vide nota 6.

<sup>17</sup> Vide nota 3.

<sup>18</sup> “Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais”, praticados por “quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado”, “sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente”, “de procedência ignorada” e “adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente”.



	<p>126 caput do Código Penal combinado com o artigo 29 caput do Código Penal<sup>19</sup>;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 273 §1º, letra “b”, incisos I, V e VI, do Código Penal</li> <li>• no artigo 273 §1º, letra “b”, incisos I, V e VI, do Código Penal.</li> </ul>	
Processo 22	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 125 caput do Código Penal combinado com o artigo 14 inciso II e o artigo 61 inciso II alínea “c” <sup>20</sup> .	Processo suspenso: acusada dentro do período de suspensão condicional.
Processo 23	1 (uma) mulher acusada e 1 (um) homem acusado, respectivamente, pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124 caput do Código Penal;</li> <li>• no artigo 124 caput combinado com o artigo 29 caput, ambos do Código Penal<sup>21</sup>.</li> </ul>	A acusada e o acusado estavam dentro do período de suspensão condicional.
Processo 24	1 (uma) mulher acusada e 1 (um) homem acusado, respectivamente, pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124 caput do Código Penal;</li> <li>• no artigo 124 caput combinado com o artigo 14 inciso II<sup>22</sup>, ambos do Código Penal.</li> </ul>	Processo suspenso: o acusado estava dentro do período de suspensão condicional e a acusada não havia sido localizada para ser intimada.
Processo 25	1 (uma) mulher acusada pelos crimes previstos nos artigos 126 caput <sup>23</sup> , 158 caput <sup>24</sup> e 171 caput <sup>25</sup> , ambos do Código Penal.	Processo suspenso: a acusada estava dentro do período de suspensão condicional.
Processo 26	1 (um) homem acusado pelos crimes previstos no artigo 125 caput do Código Penal.	Audiência preliminar de instrução e julgamento designada.
Processo 27*	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal.	Processo suspenso: a acusada estava dentro do período de suspensão condicional

Conforme o Código Penal:

<sup>19</sup> Concorrência para o crime previsto no artigo 126, caput, do Código Penal (vide nota 6).

<sup>20</sup> Tentativa de provocar aborto sem o consentimento da gestante, agravado pelo fato do agente ter cometido o crime “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido” e com “abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.

<sup>21</sup> Vide nota 3.

<sup>22</sup> Tentativa de crime previsto no artigo 124, caput, do Código Penal (vide nota 2), não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

<sup>23</sup> Vide nota 6

<sup>24</sup> Extorsão. “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

<sup>25</sup> Estelionato. “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Processo 28	1 (um) homem denunciado pelos crimes previstos no artigo 125 caput do Código Penal combinado com o artigo 5º inciso III da Lei 11.340/2006 <sup>26</sup> .	Audiência designada.
Processo 29	1 (uma) mulher acusada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal	Processo suspenso: acusada dentro do período de suspensão condicional.
Processo 30*	1 (um) homem denunciado pelos crimes previstos nos artigos 125 caput do Código Penal combinado com o art. 5º inciso II da Lei Maria da Penha <sup>27</sup> ; artigo 147 caput do Código Penal combinado com o artigo 5º inciso II da Lei Maria da Penha <sup>28</sup> ; artigo 213, § 1º combinado com o artigo 226 inciso II, o artigo 234-A inciso III, ambos do Código Penal e o artigo 5º inciso II da Lei Maria da Penha <sup>29</sup> ;	Júri designado.
Processo 31*	1 (um) homem denunciado pelo crime previsto no artigo 125 caput combinado com o artigo 127 caput parte 1 <sup>30</sup> , ambos do Código Penal	Júri designado.
Processo 32	1 (uma) mulher denunciada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal	Processo suspenso: a acusada estava dentro do período de suspensão condicional.
Processo 33	1 (uma) mulher denunciada pelo crime previsto no artigo 124 caput do Código Penal	Audiência preliminar de instrução e julgamento designada.
Processo 34*	1 (uma) mulher e 1 (um) homem denunciados, respectivamente, pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124 caput do Código Penal;</li> <li>• no artigo 124 caput combinado com o artigo</li> </ul>	Processo suspenso: a acusada e o acusado estavam dentro do período de suspensão condicional.

<sup>26</sup> Aborto decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

<sup>27</sup> Aborto decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja: de “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

<sup>28</sup> “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, combinado com violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual é configurada por “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” e compreendendo o âmbito da família como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

<sup>29</sup> “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” agravado pelo fato da conduta resultar em “lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos”, do agente ser “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela” e pelo crime ter resultado em gravidez.

<sup>30</sup> “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante”, ocorrendo à mesma, “em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, lesão corporal de natureza grave e/ou morte”.

	29 caput, ambos do Código Penal <sup>31</sup> .	
Processo 35	1 (uma) mulher denunciada pelo crime previsto pelo artigo 124 caput combinado com o artigo 14 inciso II, ambos do Código Penal <sup>32</sup> .	Tramitação direta ao Ministério Público: ainda não havia audiência designada.
Processo 36*	1 (uma) mulher e 1 (um) homem denunciados, respectivamente pelos crimes previstos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• no artigo 124 caput do Código Penal e no artigo 211 caput combinado com o artigo 29 caput, ambos do Código Penal<sup>33</sup>;</li> <li>• no artigo 126 caput combinado com o artigo 69 caput, ambos do Código Penal e no artigo 211 caput combinado com o artigo 69 caput, ambos do Código Penal.</li> </ul>	Audiência preliminar de instrução e julgamento designada.

\*Processos que estavam tramitando em Segredo de Justiça

Fonte: elaboração própria

Aplicando um recorte de gênero às incidências penais nas quais as pessoas foram denunciadas, para identificar as condutas denunciadas entre os grupos dos homens acusados e o grupo das mulheres acusadas e observar a distribuição de pessoas de cada um dos mesmos por tipo penal, nota-se que, no caso das mulheres, a denúncia está fortemente concentrada em torno do artigo 124 caput do Código Penal, uma vez que 27 (vinte e sete) entre as 30 (trinta) totais foram denunciadas por autoaborto. No grupo dos acusados, entre os 15 totais, 8 (oito) homens tiveram a conduta denunciada com base no artigo 124 caput do Código Penal e 3 (três) foram denunciados com base no artigo 126 caput do Código Penal por estarem envolvidos em abortos realizados com o consentimento da gestante.

Era fundamental entender a diferença do envolvimento das mulheres e dos homens com o aborto nos processos do contexto estudado, assim, notou-se que: nos quatro casos restantes em que os homens foram denunciados por aborto sem o consentimento da gestante, os abortos foram tentados ou realizados como produto de violências praticadas contra as mesmas; no grupo de mulheres acusadas, entre um total de 36, há seis que foram denunciadas por abortos ou tentativas de aborto em que não houve o consentimento da gestante, de onde provém as

---

Conforme o Código Penal:

<sup>31</sup> Vide nota 3.

<sup>32</sup> Vide nota 18.

<sup>33</sup> Concorrência para o crime previsto no artigo 211 caput do Código Penal (vide nota 4).

denúncias que se distanciam dos artigos 124, caput, e 126, caput; guardadas as proporções, dada a diferença na quantidade de acusadas e acusados, a incidência da acusação por autoaborto é a mais expressiva no grupo de mulheres e que, no grupo de homens, a maior incidência é a de partícipes do crime de aborto.

Em três dos processos, as mulheres figuraram como partícipes do crime de aborto, por auxiliarem amigas próximas na prática, buscando pelos fármacos e realizando a compra dos mesmos. Em quatro processos houve denúncia por violências de mulheres contra mulheres que resultaram em aborto e em outro há registro de violência psicológica da acusada contra um homem, visto que o ameaçou, valendo-se da gravidez para fins de extorsão.

Apesar dos tipos penais que envolvem a violência contra as mulheres não ser preponderante entre as denúncias, a leitura dos inquéritos policiais indica que a participação dos homens se deu de formas quase sempre relacionadas com abusos contra as mulheres, em suas diversas formas – os processos que possuem homens entre as pessoas acusadas, foram marcados por agressão física, psicológica e verbal, visto que, dentre os treze homens acusados, apenas três se encontram fora desse padrão. Em um dos casos chegou a ocorrer o emprego de violência sexual, e em outros dois houve a prática de abuso de incapaz, dada a idade das gestantes (fator que fez com que os processos transcorressem em segredo de Justiça) e outro culminou com a morte da mulher agredida em condições que configuraram o crime de feminicídio, pois a vítima faleceu devido às queimaduras provocadas pelo agressor, que tentou carbonizar o corpo da mesma para impedir que se verificasse os estupro praticados por ele.

Apesar de 24 dos 36 processos se referirem a abortos tentados ou consumados através do uso de medicamentos e/ou substâncias abortivas, apenas três pessoas responderam por sua venda e distribuição. Esse número reduzido se deve ao fato da maioria das mulheres ter praticado o aborto em espaços domésticos e do comércio dos abortivos ter se realizado por particulares, sendo que, por se tratar de contrabando, os vendedores forneceram os produtos (comprimidos de Misoprostol, raizadas ou a buchinha) evitando que fossem facilmente identificados, utilizando mecanismos como a entrega efetuada por um terceiro ou por realizando a mesma em locais públicos afastados e de pouca fiscalização, como feiras e praças de regiões administrativas deslocadas da área central da capital.

Segundo o depoimento das mulheres no inquérito policial, 22 autoabortos se deram com o uso de Misoprostol<sup>34</sup> e derivados. Apesar disso, houve a prática através de métodos como a ingestão de chá de “buchinha”, popularmente conhecido por seus efeitos abortivos, mas com alto potencial tóxico, chegando a causar envenenamento letal quando ingerido em grandes quantidades. A “pílula contra”, que foi utilizada em alguns dos casos, é derivada da “buchinha” e largamente utilizada como laxante, mas também se torna um abortivo, segundo laudos periciais que constam nos processos, quando combinada com outros medicamentos ou extratos de plantas – presentes nas chamadas “raizadas”. Nenhuma dessas medicações é regulamentada pela ANVISA<sup>35</sup>, portanto, a sua comercialização ocorre a partir do contrabando.

O risco do uso desses abortivos está justamente na clandestinidade que, além de implicar no consumo de substâncias não controladas, resulta no emprego sem as devidas orientações quanto à quantidade, à forma de ministrar o medicamento e às reações esperadas e colaterais: as explicações que cada vendedor forneceu às mulheres divergem entre si e a falta de informações adequadas fez com que uma das mulheres chegasse a utilizar 24 comprimidos de Misoprostol em dois dias e apresentar sangramentos durante doze dias para, só então, buscar ajuda profissional. Além disso, houve autoabortos realizados através de métodos caseiros como a inserção de um arame na vagina, para provocar a expulsão do feto, o que, com facilidade, gera perfurações uterinas e outras lacerações internas, bem como infecções.

Todas as mulheres que buscaram os serviços de saúde, chegaram em duas condições: ou um quadro de abortamento incompleto, no qual o feto não havia sido expelido e já se encontrava, juntamente com a placenta, em estágio avançado de putrefação, acarretando em diversos problemas de saúde para a gestante e exigindo a realização de curetagem ou tinham completado o aborto, mas apresentavam quadro hemorrágico. No geral, segundo os laudos do IML, o autoaborto foi realizado em momentos avançados da gestação, colocando as vidas das mulheres em risco, visto que, conforme os laudos médicos, já estavam em “uma situação que a literatura médica define não mais como aborto, mas como parto prematuro”, dado o nível de desenvolvimento, o tamanho e o peso do corpo do feto – o exemplo mais grave é o do aborto de um feto de 55 centímetros que pesava mais de três quilos, em que a mulher realizou o

---

<sup>34</sup> Princípio ativo de medicamentos como o Cytotec/Citotec, que eram utilizados no Brasil para o tratamento de úlceras gástricas, cuja livre circulação foi proibida no ano de 2005 devido à sua ação abortiva.

<sup>35</sup> Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

procedimento sozinha e precisou fazer força com as mãos para retirá-lo de seu corpo, até o ponto em que desmaiou devido ao esforço físico.

Tais evidências confirmam as considerações que a literatura sobre o aborto faz sobre a criminalização, afirmando que a mesma faz com que um procedimento tecnicamente simples se torne inseguro devido à falta das condições mínimas de segurança (CARLOTO e DAMIÃO, 2018, p. 310), seja nos mecanismos e instrumentos em si ou no que diz respeito à falta de uma assistência qualificada, de regulamentação dos profissionais e estabelecimentos e do amparo da lei. As mulheres ficam vulneráveis e expostas, visto que não estão protegidas diante dos casos de práticas mal executadas e desconhecem as condutas indevidas – fatos ilustrados por um dos casos pesquisados, no qual a gestante tentou o aborto caseiro e diante do insucesso, dirigiu-se a uma clínica que realizava abortos, passou mal durante dias após a realização do mesmo e, então, procurou um hospital, onde veio a falecer devido à infecção generalizada e inflamação aguda, desenvolvidas devido à má-execução da curetagem feita na clínica.

Todos os dados coletados convergem para violações dos corpos das mulheres, seja através das violências sofridas por elas no âmbito de suas relações ou da desconsideração do aborto enquanto questão de saúde pública, o que implica na invisibilização dos direitos humanos na forma do direito à saúde, dos direitos reprodutivos e da liberdade. O Estado tem se omitido diante dos riscos que a criminalização do aborto oferece às mulheres, posto que, diferentemente de reduzir os índices de aborto, relega as mesmas à clandestinidade, que produz impactos significativos sobre a morbidade e a mortalidade materna no Brasil, explicitando a “necessária utilização de uma abordagem de gênero na saúde” (SCAVONE, 2008, p. 178).

## **2.2 Caracterização das acusadas e dos acusados de crime de aborto**

Os dados a seguir caracterizam as pessoas acusadas e foram coletados para analisar se havia elementos em comum entre elas ou se era possível identificar um padrão específico de pessoas processadas pelo crime de aborto. Uma vez que esses itens foram retirados da ficha do inquérito policial, constam informações apenas dos 27 (vinte e sete) processos que se pode consultar e não dos 36 totais<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> No caso dos processos que estavam tramitando em segredo de Justiça, sabe-se que em dois deles essa condição foi atribuída devido ao fato das gestantes serem menores de idade, o que garante o sigilo de Justiça.

As mulheres denunciadas por autoaborto encontravam-se, à época do inquérito policial, predominantemente na faixa dos 21 aos 28 anos – 19 mulheres se encontram nesse grupo, apenas duas destoam do mesmo, com idades de 32 e 33 anos e não há informação sobre as demais seis. Esse padrão confirma o achado da PNA de 2016, que aponta o aborto como uma realidade frequente entre as adultas jovens (DINIZ e MEDEIROS, 2016, p. 659). Nos processos consultados, das quatro mulheres denunciadas como partícipes de tal crime, havia duas com 22 anos, uma com 28 e a outra com 43 e das quatro denunciadas por abortos sem o consentimento da gestante, ocorridos em decorrência de violência, havia uma com 28 anos, uma com 30, uma com 31 e uma com 36. Das quatro mulheres agredidas pelas mesmas, no momento do inquérito policial, duas eram menores de idade e duas estavam na faixa dos 30 anos.

Nos processos consultados, os homens denunciados são mais velhos que as mulheres, já que a maioria deles se encontrava entre os 25 e os 35 anos no momento do inquérito policial. Apenas dois se encontravam fora desse grupo, os quais possuíam 41 e 46 anos de idade. No caso dos acusados, diferentemente, não há como identificar uma relação entre o delito pelo qual os homens foram denunciados e a idade dos mesmos pelo fato de haver menos homens do que mulheres entre as pessoas acusadas, de modo que a amostra dificulta esse tipo de análise<sup>37</sup>.

O quantitativo de mulheres por estado civil, conforme os dados consultados, é de 17 (dezessete) solteiras, quatro casadas, duas amasiadas, uma separada, uma divorciada e uma convivente. O quantitativo de homens por estado civil é de sete casados, seis solteiros e dois conviventes. Segundo os processos, no que diz respeito aos homens casados e conviventes que foram denunciados como partícipes do crime de aborto, as mulheres que abortaram não eram cônjuges ou companheiras dos mesmos, de forma que a gravidez resultou de uma extraconjugalidade no que se refere aos homens, visto que apenas 7 das mulheres denunciadas declararam em depoimento que mantinham um relacionamento e nenhum dos casos dos homens casados envolve as mesmas.

Quanto a maternidade e a paternidade, notamos que há doze mulheres sem filhos/as e onze homens sem filhos/as. Das demais mulheres, há cinco que são mães de um(a) filho(a), duas que são mães de dois(duas) filhos(as), uma que é mãe de três filhos(as), uma que é mãe de quatro filhos(as), uma que é mãe de cinco filhos(as) e não há informação quanto às oito

---

<sup>37</sup> Aqui, não se trata de significância estatística, mas da dificuldade de estabelecer relações significantes, considerando a possibilidade de apresentar características definidoras de um perfil específico das pessoas da amostra em questão.

restantes. Quanto aos demais homens, observamos que há três que são pais de um(a) filho(a) e um que é pai de dois(duas) filhos(as). Ao observar tais informações, notamos que, no grupo, a maternidade e a paternidade são características das pessoas de faixa etária mais elevada.

As ocupações profissionais das mulheres denunciadas por autoaborto são, no geral, serviços de baixa remuneração, quais sejam: atendente, auxiliar de serviços gerais, “do lar”, operadora de caixa, manicure, desempregada, empregada doméstica e prostituta. As duas últimas categorias se apresentam de forma bastante expressiva, visto que as mulheres que são prostitutas, empregadas domésticas e ambas as coisas, somam mais da metade do total de mulheres denunciadas por autoaborto (14 entre 27 mulheres).

Das quatro mulheres denunciadas como partícipes do crime de aborto, os processos consultados apontaram uma das mulheres como empregada doméstica, duas como “do lar” e não se tem informação sobre a última. As denunciadas por violências contra outras mulheres, das quais decorram abortos, havia uma aposentada, uma secretária, uma atendente, uma vendedora e duas comerciantes. Entre os homens denunciados como partícipes do crime de aborto havia um funcionário público, um comerciante, um lavador de carros, dois policiais militares, dois balconistas e um atendente. Os denunciados por violências contra as mulheres, das quais decorram abortos, havia dois comerciantes, um motorista, um atendente e um traficante de drogas.

Quanto ao local de domicílio, as mulheres denunciadas estavam estabelecidas, principalmente, em áreas do Distrito Federal em que predomina a população de baixa renda. 20 das 26 mulheres sobre as quais se tem informação eram moradoras de tais locais, três habitavam em locais em que predomina a população de classe média e outras três em áreas mais nobres de Brasília – sobre as últimas, cabe a ressalva de que uma delas era empregada doméstica e residia em seu local de trabalho e outra era prostituta e dividia um apartamento com outras quatro mulheres que exerciam a mesma atividade. Os homens também moravam em locais com perfil econômico de baixa renda, exceto 2 (dois) entre os 15 (quinze), os quais se encontravam em áreas nas quais predomina a população de classe média.

As ocupações profissionais, os locais de moradia e o nível de renda das pessoas denunciadas se correlacionam diretamente com o nível educacional das mesmas: dos homens, cinco tinham grau de instrução primário, cinco tinham concluído o ensino médio e quatro tinham concluído o ensino superior. No caso das mulheres, a maioria possuía o ensino



fundamental incompleto, algumas concluíram o ensino médio e apenas uma tinha cursado o ensino superior, ou seja: em termos comparativos, o baixo nível de escolaridade era mais marcante no grupo das mulheres do que no dos homens.

Além da renda e da escolaridade, outras informações importantes para a análise das questões sociais envolvidas são a cor da pele das pessoas denunciadas e que tipo de defesa foi constituída durante o processo. Nesse sentido, consta que: das 26 mulheres acusadas nos processos consultados das quais se tem informação, 21 são negras e 12 dos 15 homens acusados são negros. Desse mesmo total, onze mulheres estavam assistidas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, cinco por algum Núcleo de Prática Jurídica, cinco por advogados(as) particulares – sendo que um(a) dos quais estava exercendo advocacia *pro bono* – três não foram localizadas para serem intimadas, portanto não constituíram defesa e uma não chegou a responder o processo devido ao óbito decorrente das complicações do aborto; dos 15 homens acusados, seis estavam assistidos por advogado(a) particular, três por algum Núcleo de Prática Jurídica e cinco pela Defensoria Pública do Distrito Federal e um não foi localizado, portanto, não chegou a constituir defesa.

### **2.3 Análise dos dados e informações complementares**

Ao proceder a leitura dos aspectos supracitados, notamos que há um perfil específico de mulheres processadas pelo crime de aborto na amostra em questão: a maioria delas são negras, com baixo nível de escolaridade, moradoras de regiões administrativas periféricas do Distrito Federal e de baixa renda, estando pouco mais de 50% delas identificadas como empregadas domésticas ou prostitutas ou como empregadas domésticas e prostitutas (situação relatada por várias delas em depoimento como uma condição que decorre das necessidades financeiras associadas à falta de opções profissionais).

Assim, é possível afirmar que os casos analisados confirmam estudos que tratam as condições inseguras do aborto clandestino como uma injustiça social (ANJOS et al., 2013, p. 505), visto que a baixa renda é um dos elementos marcantes entre as mulheres acometidas por problemas de saúde em função de abortos mal sucedidos e uma injustiça racial, visto que as mulheres negras são as que mais morrem em consequência de abortos (GÓES, 2011, p. 30). Fora a forte correlação entre mortalidade e morbidade materna e a questão racial, a maior parte da população negra brasileira não possui plano de saúde e possui menor acesso à saúde, quando

comparada à população branca, de forma que se encontra consideravelmente mais exposta do que a segunda (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017, pp. 15-21).

O perfil que predomina entre as mulheres denunciadas por autoaborto é o de pessoas de outros estados do Brasil, que vieram para Brasília buscar emprego e melhores condições de vida, no entanto, as mesmas continuam majoritariamente envolvidas com serviços mal remunerados e, no geral, moram a uma grande distância do local em que trabalham ou residem no próprio local de trabalho (a casa da qual são empregadas, a sobreloja do estabelecimento em que atendem, os fundos do salão ao qual prestam serviços, ou a própria casa, na qual desenvolvem os trabalhos domésticos).

Tais dados, bem como os apresentados no tópico anterior, confirmam a análise realizada pela Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2016, de que as taxas de aborto se concentram entre as de baixa escolaridade e renda e entre as mulheres pretas, pardas e indígenas (DINIZ e MEDEIROS, 2016, p. 659). O estudo citado também reconhece que não há um tipo único de mulheres que abortam e essa consideração direciona uma leitura crítica dos dados obtidos, visto que os mesmos trazem um perfil específico de mulheres respondendo pelo crime de aborto, o que conduz a reflexões sobre a predominância de criminalização das mulheres negras e pobres.

De início, é importante destacar a situação na qual as mesmas se encontram, visto que acumulam as vulnerabilidades concernentes a dois grupos socialmente excluídos. No caso do aborto, essas mulheres passam por dois cenários distintos nos quais suas condições lhes são desfavoráveis: o primeiro deles é o da saúde, no qual as pessoas de baixa renda enfrentam a falta de acesso aos serviços básicos e há, reconhecidamente, práticas discriminatórias contra as pessoas negras (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017, pp. 15-21), onde cabe destacar que a questão racial não se dilui na questão socioeconômica, porque apesar dos efeitos da estrutura social elitista há a reprodução de práticas inegavelmente racistas.

O segundo cenário em que essas mulheres prejudicadas é o do Tribunal, a partir do qual a literatura da criminologia crítica aborda reiteradamente os processos de criminalização seletiva que pesam sobre as pessoas pobres e periféricas, o que ocorre sobremaneira quando são negras (BUOZI, 2018, pp. 534 e 543). A supressão de direitos associada ao apagamento das especificidades dessas populações acarreta na reprodução de desigualdades ao longo dos processos judiciais.

Assim, falar sobre a criminalização das mulheres no contexto brasileiro exige um olhar cuidadoso sobre a interseção de gênero, raça-etnia e pobreza (GERMANO, MONTEIRO e LIBERATO, 2018, p.30), notadamente no que se refere à criminalização do aborto, posto que se refere a uma realidade fundamentalmente feminina, já que as mulheres predominam entre as pessoas processadas por práticas enquadradas nessa categoria (o que os dados de pesquisa confirmaram, pois a maioria dos processos consultados se referiam ao autoaborto). Considerando tal conjuntura, não se pode falar sobre o crime de aborto sem notar que ele se encontra atravessado por um viés de gênero que é assumido em meio às práticas judiciais e penais do Estado (GERMANO, MONTEIRO e LIBERATO, 2018, pp. 29 e 30).

Nos processos em que também constavam entre os acusados os homens que, de acordo com os processos, eram os “supostos pais”, a obtenção dos medicamentos ficou ao encargo dos mesmos e apenas em 2 (dois) deles, os homens não adquiriam os comprimidos, tendo somente fornecido às mulheres o valor necessário para a compra. Estudos sobre o aborto apontam que, no Brasil, a participação dos homens é predominante na etapa da compra dos medicamentos abortivos, pelo fato da maioria das mulheres que abortam serem casadas e os seus cônjuges se envolverem nessa parte do processo (DINIZ, 2009, p. 18).

Os casos de autoaborto analisados em que também houve homens denunciados mostraram que o estado civil também foi crucial para que esse padrão de participação masculina se repetisse, porém, a preponderância de casamentos não estava entre as mulheres que abortaram e sim entre os homens, os quais tinham se envolvido sexualmente com essas mulheres apesar de manterem um relacionamento com outra pessoa, o que se apresentou como a justificativa comum para o seu interesse na realização do aborto.

Esses aspectos destacam a solidão vivida pelas mulheres que abortaram, já que a maior parte delas o fez sozinha e lidou com todas as complicações nessa mesma condição, encontrando ajuda apenas quando já corriam riscos de morte ou de problemas graves de saúde (momento em que, no geral, foram conduzidas por outras pessoas aos hospitais). Nessas condições, os depoimentos que as mulheres prestaram em delegacia, exprimem que a distância da qual estavam de seus familiares devido à mudança de estado fez com que tivessem auxílio de conhecidos(as) e amigos(as) nas complicações pós-aborto.

A condição citada foi reforçada pelas mesmas como um desamparo emocional por não terem com quem contar diante da gravidez indesejada e da decisão do aborto, já que além da

ausência da sua família, era comum que fossem pressionadas pelos homens com quem tiveram um relacionamento, do qual proveio a gestação, a realizar o aborto. Os depoimentos prestados pelas mulheres que abortaram destacam que a motivação para isso era que elas se submetessem a quaisquer condições necessárias para realizar o aborto, visando não prejudicar os relacionamentos que eles já mantinham anteriormente, ou seja, não consistiam na defesa da autonomia reprodutiva das mesmas ou na decisão compartilhada de não ter um(a) filho(a).

Tal quadro agrava a difícil situação vivida por essas mulheres por cogitarem interromper a gravidez e gera efeitos sobre a saúde mental das mesmas (ANJOS et al. 2013, p. 511), visto que elas já se encontravam submetidas à violência psicológica, pois, além da pressão dos homens para que abortassem, várias delas foram perseguidas e/ou ameaçadas por eles. Somados a esses fatores, encontra-se a culpabilização inerente à penalização do aborto (BRASIL, 2010), que também aumenta a sensação de desamparo e solidão das mulheres (REBOUÇAS e DUTRA, 2012, p. 192).

As mulheres que abortam clandestinamente estão sujeitas à possibilidade de um julgamento criminal e, na pesquisa de campo realizada, a existências dos processos por aborto se mostrou intimamente ligada ao sistema público de saúde. Aqui, cabe o apontamento de que a referência que se faz não é ao fato de que as mulheres que comparecem ao serviço público de saúde são processadas, visto que os dados coletados não permitem tal inferência. No entanto, a análise comparativa dos processos judiciais evidencia que nos casos em que as mulheres foram processadas, o comparecimento aos mesmos foi um elemento definidor para as denúncias.

Tendo isso em vista, ainda que a amostra estudada não possibilite que se faça uma generalização para todo o universo de casos do aborto no Brasil, esse dado é especialmente importante para o recorte pesquisado, pois, pode-se afirmar que no bojo dos casos estudados se encontra um severo julgamento das mulheres, que se inicia muito antes das delegacias e do Tribunal, quando as mesmas ainda não eram “as acusadas”, mas parte das usuárias dos serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, a realidade observada se mostra consonante ao que foi descrito por outros estudos que tratam da repercussão do aborto clandestino no Estado e na esfera social de modo amplo. Se por um lado a sociedade e alguns âmbitos do poder público mostram um esforço de condenação do aborto, o que recai principalmente sobre as mulheres pobres, por outro, pouco consideram a situação das mulheres que abortam, chegando ao ponto de não apenas subestimar

o quanto a clandestinidade se faz gravosa para as mesmas, mas de considerar que esses efeitos seriam uma espécie de punição natural, adequada ao suposto crime cometido pelas mesmas, de modo que:

a argumentação de que milhares de mulheres são mutiladas ou mortas anualmente durante a realização de procedimentos clandestinos de aborto não parece sensibilizar a sociedade nem o Congresso Nacional. Infere-se, portanto, que há uma desumana e tácita aceitação social de que essas sejam as “penas” a serem pagas pelas mulheres pobres que ousam interromper a gestação (DUTRA et al, 2017, p. 121).

### 3 OS PROCESSOS

“O circo dos conflitos dorme. É preciso audácia para abrir a cortina e saltar na arena junto com tudo o que fingia sossegar, mas nos atormentava tanto” (LUFT, Lya. *O rio do meio*, 1996).

O presente capítulo tratará sobre os dados qualitativos obtidos durante o trabalho de campo, tanto por meio da consulta processual eletrônica, quanto pela consulta aos processos físicos. Tais dados serão expostos e comparados e posteriormente se fará sua análise crítica a partir de outras pesquisas.

#### 3.1 A origem: o hospital

Para entender como se moldavam os processos judiciais pelo crime de aborto, era necessário conhecer os discursos dos diversos participantes, desde réis e réus até os(as) juízes(as), e o teor dos mesmos. Nesse sentido, a consulta aos documentos físicos buscou identificar os marcos fundamentais de sustentação dos processos e as possíveis conexões entre os mesmos no que tange ao conhecimento do fato, à temporalidade, à conduta e às ações do Judiciário, do Ministério Público e da defesa e ao desfecho dos casos.

Em um artigo derivado de uma pesquisa que trata das etapas para a interrupção da gravidez, desde a sua descoberta e do processo decisório até os métodos utilizados, Diniz e Medeiros discorrem sobre o “itinerário do aborto”, o qual consiste no “percurso adotado pelas mulheres para a realização de um aborto ilegal” (DINIZ e MEDEIROS, 2012, p. 1676). O estudo explora os elementos narrados pelas mulheres entrevistadas para identificar quais deles são compartilhados e quais deles são contrastantes em suas experiências e o peso dos mesmos nos acontecimentos vividos pelos grupos pesquisados.

O presente estudo se realizou em outra perspectiva: tendo como unidade de análise o processo judicial, não foi possível identificar o itinerário do aborto e sim o itinerário de sua criminalização. Buscou-se traçar os fatos que desencadearam o inquérito policial e a denúncia das mulheres pela realização do aborto em uma tentativa de investigar se havia significativos aspectos compartilhados na trajetória não do aborto em si, mas do aborto enquanto crime. Ou seja, se era possível reconhecer semelhanças entre as condições de realização do aborto, o perfil das pessoas envolvidas, o processamento do crime e a punição.

Sabia-se desde o princípio que os aspectos formais dos processos seriam um ponto em comum e esse não era o foco da leitura, que buscava um entendimento sobre a construção dos

processos, o que incluía a forma como se tomou conhecimento dos fatos, os componentes discursivos acionados pela acusação, pela defesa e pelo próprio tribunal, bem como os dispositivos legais, as concepções morais e penais e os princípios utilizados em favor da condenação ou da absolvição dos(as) acusados(as). O objetivo, enfim, era o de reconhecer aquilo que porventura se mostrasse fundamental para a concepção das disputas de direitos envolvidas nos casos em questão.

Nesse âmbito, o inquérito, que é a etapa inaugural de qualquer processo judicial, se tornou uma ferramenta para captar a forma pela qual o Estado tomou ciência da realização do aborto. Tomadas como primeira fonte de pesquisa, os inquéritos mostraram a necessidade de retroceder um passo: nos processos consultados, as mulheres processadas por autoaborto, exceto três, foram denunciadas através da comunicação do sistema de saúde com delegacias, de modo que a notificação compulsória, realizada após os atendimentos em que há indícios ou suspeitas de que a causa do quadro foi um aborto provocado, figura como a primeira etapa na trajetória de criminalização dessas mulheres.

Tal perspectiva compreende que os serviços de saúde, ao denunciarem prática ou a suspeita de aborto provocado, assumem uma conduta significativa dentro do conjunto de ações que compõem um processo e resultam em uma sentença judicial: na cadeia de atores envolvidos, são os primeiros a lidar com o aborto como crime, assumindo, de forma inaugural, a postura que será reiterada por diferentes sujeitos ao longo da trama criminológica que se inicia e que fundamenta a construção de toda a sequência do processo judicial.

O fator apresentado, corrobora com as discussões de que mulheres que abortaram têm medo de serem criminalizadas pelos próprios serviços de saúde (CARVALHO e PAES, 2014, p. 133), tanto através do julgamento moral, que ocorre frequentemente durante o atendimento hospitalar quanto judicialmente, visto que as mulheres não apenas são denunciadas pelo sistema de saúde, mas os(as) médicos(as) que prestaram assistência são citados no rol de testemunhas, sendo as suas falas utilizadas em desfavor das mesmas. Se, por um lado, os critérios formais parecem plenamente atendidos em função dos profissionais terem atendido as mulheres, o exame cuidadoso dos processos suscita algumas discussões, a começar pelo dilema ético contido no fato deles serem considerados testemunhas, pois, a obrigação de se apresentar em tribunal confronta o sigilo entre médica/o e paciente e reforça a ideia de que o Sistema de Saúde é um espaço que privilegia a denúncia das mulheres em detrimento dos cuidados com a integralidade da saúde das mesmas.

A partir da notificação compulsória, os serviços de saúde assumem um poder que se aplica a uma esfera distinta de sua área de atuação: na disputa estabelecida com a judicialização da prática do aborto, tais serviços se tornam uma peça-chave para a decisão que será tomada acerca da conduta das mulheres que abortaram. Dessa maneira, os(as) profissionais de saúde se tornam representantes de um controle exacerbado sobre os corpos femininos, pois a partir de uma posição institucional, além de decisões relativas ao atendimento dessas mulheres, se tornam detentores de poder sobre o ato da denúncia e a valoração dos direitos envolvidos, ou seja, dominam mecanismos reguladores da vida das mesmas em diversas instâncias (WIESE e SALDANHA, 2014, p. 538).

O emprego de tais mecanismos, que se inicia no contexto hospitalar, se estabelece continuamente até o momento do julgamento e os impactos dos mesmos se espraiam por todo o itinerário dos processos, confrontando os direitos reprodutivos das mulheres com o controle de sua reprodução a partir da criminalização do aborto (EMMERICK, 2007, p.52). Se a literatura demonstra que o aborto é pouco punido (SCAVONE, 2008, p. 675), no sentido do quantitativo de mulheres que respondem a processos de aborto ser muito inferior ao de mulheres que já o realizaram (DINIZ, MEDEIROS e MEDEIRO, 2016, p. 655) e que a maioria das denúncias se origina nos hospitais que realizaram os atendimentos dos casos de insucesso, conforme o que se observou ao longo dessa pesquisa de campo, podemos afirmar que o comparecimento ao serviço de saúde é um fator determinante para o encadeamento da criminalização do aborto.

Verificou-se que todos os processos consultados que foram originados pela notificação compulsória dos hospitais partiram de instituições públicas, assim, pode-se afirmar que o sistema de saúde, notadamente o sistema público exerce o papel de primeiro acusador das mulheres que abortaram como criminosas. Ainda que a amostra seja pequena para proceder uma generalização dos processos por aborto no Distrito Federal, um recorte de processos de dois anos aponta para uma probabilidade muito maior das mulheres serem denunciadas ao serem atendidas pelo SUS<sup>38</sup> do que pela rede privada de saúde. Essa situação também reforça a criminalização seletiva do aborto, que incide sobre uma parcela específica da população feminina, penaliza as mulheres de menor renda, já que elas são as principais usuárias do serviço público de saúde.

---

<sup>38</sup> Sistema Único de Saúde



Muitas mulheres não chegam a procurar auxílio profissional após um aborto, mesmo quando padecem de hemorragias e outros problemas graves que podem trazer prejuízos definitivos à sua saúde ou até acarretar sua morte, e preferem aguardar que a situação se resolva sozinha, usando fraldas para conter o fluxo de sangue e fazendo uso de remédios caseiros ou analgésicos comuns para aliviar as dores que elas não têm como precisar se foram originadas apenas pela expulsão do feto ou se provém de lacerações internas, como perfurações, ou de processos infecciosos que são detectados através de exames de baixa complexidade, como hemogramas e ecografias (TRAINA, 2010, p. 4).

O trecho abaixo, retirado de um dos inquéritos registrados na delegacia, ilustra a questão descrita e permite ver que o registro da ocorrência chega, em algumas situações, a ser priorizado em detrimento de direitos fundamentais das mulheres, como o direito à saúde:

Chegou ao conhecimento desta circunscricional a denúncia de um crime de aborto, por meio telefônico, pela CIADE<sup>39</sup>. A equipe de plantão descolocou-se até o endereço indicado e lá encontrou Patrícia<sup>40</sup>, que, ao ser advertida de que deveria acompanhar os policiais até a DP<sup>41</sup> para esclarecer os fatos e ser encaminhada ao IML<sup>42</sup> para realização de exames, resistiu, ocasião em que teve que ser contida com uso de algemas para que pudesse ser trazida até esta unidade policial, onde confessou as manobras abortivas, realizadas com o medicamento citotec<sup>43</sup>, que adquiriu pelo valor de 120 reais. Por fim, foi levada ao HRC<sup>44</sup>, visto que corria o risco de ter uma hemorragia interna e além disso, encontrava-se com a saúde fragilizada em virtude da perda de sangue. (Delegacia de Polícia)

Além da presença marcante da violência contra as mulheres, envolvidas nos casos de aborto provocado sem o consentimento da gestante, a desconsideração do autoaborto enquanto questão de saúde pública consiste em outra violação dos corpos das mesmas: priorizar a criminalização das mulheres por aborto ante as debilidades de saúde causadas pelos erros das práticas clandestinas é desconsiderar o direito fundamental à saúde e os direitos reprodutivos.

---

<sup>39</sup> Central Integrada de Atendimento e Despacho (responsável por receber os contatos telefônicos por demandas de atuação do Corpo de Bombeiros e do SAMU, entre outros serviços).

<sup>40</sup> Nome fictício.

<sup>41</sup> Delegacia de Polícia.

<sup>42</sup> Instituto Médico-Legal.

<sup>43</sup> Vide nota 30.

<sup>44</sup> Hospital Regional da Ceilândia.

No fragmento apresentado, representativo de outros casos, é possível visualizar que as mulheres que realizam o autoaborto são alvo de sentença desde o momento inicial, quando, ao invés de tratadas como pacientes, são rotuladas como criminosas – o que ocorre devido à estigmatização do aborto em nossa sociedade, um dos traços de uma cultura que reproduz a maternidade compulsória e vê as mulheres fundamentalmente com reprodutoras.

### 3.2 A acusação: a polícia e o Ministério Público

Nos inquéritos policiais constam alguns aspectos relevantes de análise no que diz respeito à identificação das vítimas e a elementos dos depoimentos que constam nos registros e foram utilizados para embasar a acusação. Para tal, procedeu-se uma leitura comparativa, visando entender o que era utilizado para dar fundamento às mesmas, os elos compartilhados por elas e as divergências no tratamento das questões suscitadas.

Em doze dos casos de autoaborto, as vítimas foram identificadas como: “o feto”; em dois deles, as vítimas foram identificadas como: “o feto e o Estado”; em dois, nos quais as gestantes eram menores de idade, as vítimas foram as mesmas, identificadas pelo próprio nome; no caso em que a gestante faleceu em decorrência do aborto, as vítimas foram identificadas como: “Maria<sup>45</sup> e o feto”; em um caso a vítima foi identificada como: “o Estado”; em um caso as vítimas foram identificadas como “feto e coletividade”; no último, tendo em conta que o autoaborto foi realizado por uma mulher acometida por depressão que estava submetida à violência psicológica, as vítimas foram identificadas como: “Cristina<sup>46</sup> e o feto”.

Dos casos que envolveram violência contra as mulheres, nos três em que as mulheres sofreram agressões que não geraram risco de morte para as mesmas mas provocaram aborto, as vítimas foram identificadas como: “feto” e nas outras quatro, em que as mulheres foram agredidas por seus próprios companheiros, o que ocasionou o aborto, e elas ficaram gravemente lesionadas, as vítimas identificadas foram identificadas através de seu próprio nome: “Susana”<sup>47</sup>, “Raquel”<sup>48</sup>, “Eduarda”<sup>49</sup> e “Ana”<sup>50</sup>. Apesar de estarem na mesma condição, nem todas as mulheres que sofreram agressões foram identificadas como vítimas.

---

<sup>45</sup> Nome fictício.

<sup>46</sup> Nome fictício.

<sup>47</sup> Nome fictício.

<sup>48</sup> Nome fictício.

<sup>49</sup> Nome fictício.

<sup>50</sup> Nome fictício.

Nos casos em que o feto estava entre as vítimas identificadas, especificou-se o sexo do mesmo, as semanas de gestação e o peso – cabe destacar que a maioria dos autoabortos se deu em gestações de vinte semanas ou mais, de modo que os fetos já eram maiores e mais pesados, portanto, acarretavam no aumento do risco, posto que há comprovação científica de que o aborto “realizado em IG<sup>51</sup> menos avançada estaria associado a menores índices de complicações” (ADESSE et al., 2015, p. 704). Chamou atenção o fato de alguns registros incluírem na descrição dos fetos a “nacionalidade brasileira” e em um deles, chegaram a atribuir a condição de “data de nascimento” ao dia em que o autoaborto foi realizado – esses fatores explicitam um discurso de personalização dos fetos, o qual corrobora com a visão de que o aborto contrapõe o direito à vida dos mesmos.

Há distintas perspectivas científicas acerca do início da vida, as quais consideram critérios diferentes como o seu marco (DIAS et al., 2017), de forma que as correntes neurológicas assumem que

O início da vida segue, analogicamente, o mesmo princípio da morte. Assim, se a vida cessa no momento em que se finda a atividade elétrica no cérebro, ela, igualmente, inicia-se somente no momento em que o feto apresenta atividade cerebral correspondente à de uma pessoa. (DIAS et al, 2017, p. 108)

Nesse sentido, observa-se uma dissonância nas práticas médicas do Brasil, pois, em várias situações a falta de atividade cerebral (morte cerebral) é considerada suficiente para declarar a morte de uma pessoa e, ao mesmo tempo, a falta de atividade cerebral de um feto não é assumida como inexistência de vida, de modo que um aborto realizado em um período gestacional no qual o sistema neurológico do feto não está formado também é considerado crime contra a vida.

Ao acatar os inquéritos registrados pelas delegacias de polícia, o Ministério Público se pronunciou endossando essa concepção de direito à vida e chegou ao ponto de incluir elementos extra-fato e a promover a avaliação de instâncias subjetivas da vida das mulheres que abortaram, como os seus sentimentos, que de nada servem para definir o caso, porém, foram evocadas para dar sustentação ao discurso, conforme evidenciam os trechos a seguir, os quais foram retirados do mesmo processo:

O companheiro ficou muito feliz, mas ela não sentia o mesmo amor pelo seu filho e decidiu assassiná-lo. [...] Foi um crime doloso contra a vida

---

<sup>51</sup> Idade Gestacional.

de um ser humano indefeso, espécie de crime mais censurável. [...] Atentaram contra o bem jurídico mais precioso e mais carecedor de proteção.

Aqui, se evidencia uma contraposição: se por um lado há um esforço de personalização do feto para defender o direito à vida que o Ministério Público reconhece como intrínseco ao mesmo, por outro, há um discurso de desumanização das mulheres que abortaram, realizado a partir de frases que situam o aborto como uma atitude cruel e motivada pela falta de sentimentos maternos ou pela falta de caráter e moral.

Os fragmentos a seguir são parte da resposta do Ministério Público a um pedido formulado pela defesa de Priscila<sup>52</sup>, processada como partícipe do crime de aborto, e explicitam os mesmos intuitos por parte do Ministério Público. A defesa havia pedido, a partir da formulação de um recurso, que o Ministério Público “rejeitasse a denúncia pelo crime de ocultação de cadáver, devido à idade do feto, circunstância que torna atípica a conduta, por não caracterizar ocultação de cadáver” e teve a sua solicitação rejeitada.

Cabe salientar que todos os depoimentos prestados na delegacia convergiam nas seguintes afirmações: Priscila era muito católica, por isso, contrária à prática do aborto e tentou convencer Luana a desistir de realizá-lo. Em momento posterior, quando Luana já havia concretizado o autoaborto, ela pegou os restos do feto, que estavam em uma sacola de lixo e os colocou em uma caixa de sapato que havia preparado por acreditar que “aquele anjinho merecia um enterro”. Disso derivou a acusação por ocultação de cadáver.

Apesar de longos, os argumentos foram transcritos sequencialmente e com recortes modestos para evitar que a quebra do texto acarretasse em prejuízos para a compreensão do raciocínio desenvolvido e de sua contextualização e que a tentativa de resumir as ideias sacrificasse os detalhes abarcados por essa manifestação, os quais suscitam a discussão de diversas questões:

Cadáver abrange, necessariamente, o natimorto e o feto. Ou seja, cadáver de feto é cadáver. A lei não distingue cadáver por idade, ou pelo sexo ou por qualquer outro fator. Se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Se o feto do bebezinho covardemente assassinado por Priscila<sup>53</sup> e pela mãe, aliás, pela genitora, Luana<sup>54</sup>, tivesse tido assegurado o seu direito à vida, teria crescido como um ser humano, não como um vegetal, ou um mineral ou como

---

<sup>52</sup> Nome fictício.

<sup>53</sup> Nome fictício

<sup>54</sup> Nome fictício.

um porquinho. A criancinha era gente, desde a concepção era gente, e corpo de gente quando morre chama-se cadáver.

[...] Há uma tendência concreta e real de juristas pela proteção do criminoso. A consequência óbvia é a proteção ao crime. Tudo quanto é falácia é utilizada para descriminalizar ao máximo as condutas criminosas. Isso resultou numa total inversão de valores, onde o mal é aplaudido e incentivado como se fosse um bem.

[...] Os advogados criminalistas, com os bolsos estufados, vão trabalhando na construção de outros “entendimentos doutrinários”, outras jurisprudências ainda mais benéficas... de golpe em golpe, o sistema penal brasileiro, as pessoas de bem e sociedade vão ficando sob o império da criminalidade impune. Veja-se a desgraça que foi o assassinato da lei dos crimes hediondos, que, depois de dezesseis anos da mais pura constitucionalidade, de repente, num passe de mágica, virou “inconstitucional”.

[...] E nessa onda de degradação moral, nessa ditadura do relativismo, basta a troca de rótulos para que tudo seja aceitável, tolerável e até aplaudido. Se não falar “aborto”, mas IVG (interrupção voluntária da gravidez), ou ATP (interrupção terapêutica do parto), o assassinato covarde de inocentes dentro do útero materno deixa de ser um crime monstruoso e vira um simples IVG, quer dizer, um direito sagrado de escolha da mulher, um direito dela sobre seu corpo.

Aliás, esta é uma bandeira oficial do governo do PT<sup>55</sup>, uma luta do ministro Temporão, sob a mais nojenta das falácias: aborto é uma questão de saúde pública. Não é questão de saúde pública fornecer métodos de anticoncepção, não é questão de saúde pública proporcionar um bom pré-natal, não é questão de saúde pública oferecer condições mínimas de saúde e de dignidade para as gestantes e para os bebezinhos, mas “é questão de saúde pública” dar às pobres o mesmo direito das ricas: “aborto seguro”. O dinheiro público vai financiar a eugenia e o genocídio de criancinhas pobres, assegurando assim, o “mais-que-sagrado direito da escolha da mulher”. É feroz a campanha para tornar lícito o que é desumano, o que é medonho, horripilante.

A criminosa Priscila, a mais-que-criminosa Luana, o que pagarão pelo cruel e ignóbil crime?

Embora a maioria da jurisprudência estabeleça um prazo para que o corpinho morto de um bebê virar cadáver, embora considerem que a partir de sete meses seja cadáver e antes disso “só uma coisa sem dignidade”, com o devido respeito, estão absolutamente errados! Quem são eles para estabelecerem o prazo para “uma coisa” deixar de ser “uma coisa” e se tornar um cadáver passível de respeito? Se era pela possibilidade de vida extrauterina, estão errados, pois hoje, com o avanço da medicina, é comum os fetos humanos de apenas 5 meses sobreviverem com atendimento adequado.

Mas em verdade não é só por ser o requisito temporal um critério absolutamente falho que ele deve ser descartado. É porque a natureza diz que cadáver de bebê é cadáver! Simples assim. Com a devida vênia dos malabaristas da interpretação para a descriminalização, desde a concepção, o feto de um ser humano é um ser humano, e se morre, é cadáver, e merece respeito, e não pode ser ocultado como “uma coisa”.

---

<sup>55</sup> Partido dos Trabalhadores.

[...] Evidentemente não haverá uma penalidade proporcional à sua tentativa **[referindo-se à Priscila]** de ocultar um nefando crime. Será apenas uma reprimendazinha mínima, quase simbólica, apenas para ela saber que, da próxima vez, não deve compactuar com o crime, que isso é feio, que isso é condenável, que isso é imoral, embora para tantos seja bonito, e para alguns louvável.

[...] Há três correntes da doutrina que se ocupam da atipicidade desse fato **[referindo-se ao crime de ocultação de cadáver]**: a primeira sustenta que natimorto e feto não são cadáveres, porque lhes falta vida extrauterina autônoma, a segunda sustenta que estão abrangidos na noção de cadáver os fetos com mais de seis meses e a terceira sustenta que somente o natimorto pode ser cadáver, por considerar que o natimorto inspira o mesmo sentimento de respeito de coisa sagrada, sendo tratado na vida social como defunto, o que não ocorre com o feto.

Contudo, a jurisprudência dominante abarca tanto o natimorto quanto o feto, assim, não assiste razão em pretender o trancamento da ação penal fundado na atipicidade. (Ministério Público. Recortes e grifos próprios).

Apesar das alegações se apresentarem em diferentes sequências argumentativas em cada processo, há um eixo comum entre elas: analisando as falas que caracterizam as condições na qual o aborto se situa, nota-se, comparativamente, um esforço de humanização dos fetos e de desumanização das mulheres que abortaram, a exemplo do seguinte fragmento, o qual originalmente integrava um dos depoimentos colhidos na delegacia, mas foi utilizado pelo Ministério Público, exatamente da forma como se encontra na seguinte citação, como uma das justificas para a formulação da denúncia: “[...] que a pessoa de Fernanda<sup>56</sup> é fria, calculista, insensível, esquisita e não sofreu pela morte daquele ser humano”.

Os excertos a seguir são parte de um processo anteriormente referido, em que a mulher denunciada tentou concretizar o autoaborto ingerindo o medicamento Citotec<sup>57</sup> e, diante da falha, procurou uma clínica clandestina para realizar um procedimento abortivo, o qual não foi devidamente executado e acarretou em sua morte. Ao discorrer sobre a formulação ou não de denúncia a partir do inquérito policial, o tema sobre o qual o Ministério Público mais se debruçou foi o dos distintos entendimentos sobre o início da vida humana e, conseqüentemente, a amplitude do direito à vida, sobre a qual há uma severa discordância, visto que alguns alegam que ele deve ser protegido desde a concepção e outros consideram que o mesmo passa a vigorar a partir do momento que o feto possui atividade cerebral. O peso dado a essa matéria pode ser verificado nos recortes supracitados e nos seguintes, que apresentam pontos de conflito desse debate:

---

<sup>56</sup> Nome fictício.

<sup>57</sup> Vide nota 30.

Amanda<sup>58</sup> já estava na primeira semana do quarto mês de gestação.

[...] Também é necessário destacar que o tema é deveras polêmico e complexo, mormente em uma sociedade heterogênea como a brasileira. A Constituição assegura que a vida de qualquer ser humano é inviolável. O Código Civil também disciplina que a lei põe a salvo desde a concepção dos direitos do nascituro, em seu artigo 2º.

Apesar de haver discussão sobre a teoria adotada para o início da personalidade, natalista ou concepcionista, o fato é que a lei assegura direitos ao nascituro, sendo que lhe é assegurado o direito à vida, ainda que intrauterina.

Ponderar sobre o juízo de valor sobre qual seria o melhor método de proteção ao bem jurídico não pode ser realizado pelo Poder Judiciário. Tal mister somente incumbe ao poder Legislativo. No Brasil, até mesmo as vidas dos animais e das plantas são protegidos pelo Direito Penal, de modo que a lei 9.504/1997 tipifica crimes contra a fauna e a flora, independentemente de seu tempo de vida, seja, larvas, embriões ou adulto, sendo ilógico que a vida do nascituro seja relegada a opção exclusiva da mãe.

Permitir o aborto nos moldes fundamentados não encontra arrimo na proporcionalidade, ao contrário, a lacuna a proteção desse bem jurídico (vida do nascituro) acaba por violar a vertente da proporcionalidade da proibição deficiente. A ninguém é autorizado retirar a vida de alguém, nem mesmo à própria mãe pode privar outrem de experimentar a vida, pois seu filho não é um ser acessório que lhe pertence, não é uma extensão de seu corpo, mas um outro ser humano em formação, que possui o direito de nascer. Isso porque, via de regra, a vida não pode ser ponderada com outros direitos que não a própria vida, como no caso de aborto necessário, em que se opta pela vida da mãe em virtude do risco de morte de ambos.

Para que outro direito de “escala inferior” seja utilizado para derrogar o direito à vida, é necessário que haja justificativa bastante para tanto, tal como ocorre no aborto sentimental em que a própria lei permite a ponderação e a derrogação do direito à vida do nascituro.

[...] Merece destaque ainda que, mesmo que acatados os argumentos apresentados pelo ministro [**referindo-se à defesa do Ministro Temporão de que o aborto é uma questão de saúde pública**], é certo que as razões apresentadas por ele não se aplicam aos partícipes denunciados nos presentes autos. (Ministério Público. Recortes e grifos próprios)

Dentro dos processos consultados, percebe-se que o Ministério Público não apenas fez a denúncia, mas, em diversas situações, explanou um intuito imediato de condenação das mulheres acusadas nos processos em questão. A situação é ilustrada em um processo por autoaborto em que havia outra mulher denunciada, respondendo como partícipe do crime e a Promotora afirmou que o Ministério Público estava “submentendo-as a julgamento do egrégio Tribunal do Júri, o qual as condenará”. Devido ao tamanho da amostra, não se pode generalizar

---

<sup>58</sup> Nome fictício.

essa conduta como um padrão do Ministério Público, porém, no recorte estudado, ela foi preponderante.

Outro conteúdo a ser salientado é o tom dos discursos acusatórios, pois as críticas não ficam restritas aos argumentos rejeitados, mas se destinam também às pessoas de quem eles partem. Vários dos escritos do Ministério Público que constavam nos processos demarcavam os dois lados da discussão, situando aqueles que defendem a descriminalização do aborto em uma categoria moralmente oposta àqueles que falavam – no caso, os(as) Promotores(as), representando o MP. No geral, essa se direcionou ao Ministro José Gomes Temporão devido às suas falas enquanto Ministro de Saúde, onde defendia a descriminalização do aborto e a autonomia reprodutiva e de decisão das mulheres, e aos criminalistas que se opõem à condenação do mesmo, mas nas manifestações mais extremas, como os dois casos citados acima, houve um severo posicionamento contra a “ideologia da esquerda”.

A postura que temos observado confirma a rejeição dos grupos conservadores do Congresso Nacional à legislação que reconhece os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos. Tais fatores se explicitam, respectivamente, nas manifestações que rechaçam os argumentos sobre o aborto como uma das grandes causas de mortalidade materna no Brasil e em Projetos de Lei que ainda tramitam na Casa, apesar de um texto reconhecidamente inconstitucional, uma vez que sugere a criminalização da interrupção da gravidez inclusive nos casos previstos pelas leis vigentes.

Nessas circunstâncias, vários estudos apontam para ameaças de retrocesso na pauta da interrupção voluntária da gestação, pois o dogmatismo religioso tem preponderado quando o tema é abordado no Legislativo, os termos de saúde, integridade e direitos têm sido suplantados por discussões de ordem moral e criminal e as por perspectivas conservadoras se empenham em reforçar o estereótipo de gênero que cria um vínculo forçoso entre as mulheres e a maternidade (PITANGUY, 2016), sobretudo no caso de gestações em curso, diante das quais não haveria espaço para nenhuma escolha das mulheres grávidas.

Aqui, é importante sublinhar alguns dos itens mencionados nos trechos dos processos: o discurso de que a descriminalização do aborto é uma tentativa de sobreposição da autonomia das mulheres ao o direito à vida foi uma constante no texto dos(as) promotores(as). Apesar desse direito ser apresentado como a pedra de toque do cenário do aborto, em nenhuma das vezes ele foi articulado considerando a grande quantidade de mortes maternas provocadas por



abortos clandestinos – de modo que tais agentes públicos se eximiram de reconhecer as demandas de saúde pública envolvidas, considerando apenas a dimensão criminal do aborto, tal como posta pelas leis.

De acordo com o que foi anteriormente evidenciado, há um viés de classe imbricado na atual situação do aborto no Brasil que reflete no cenário do Distrito Federal, dado que as mulheres de baixa renda costumam depender mais das políticas de saúde, devido à sua condição de vulnerabilidade social e econômica, o que amplia o debate levando-o da justiça reprodutiva à justiça social reprodutiva. Assim, além de rever a legislação sobre o aborto, é necessário que o Estado ofereça suporte às mulheres que necessitam dos serviços públicos de saúde para realizar o procedimento de maneira segura (GALLI e DESLANDES, 2016).

Nessa sequência, visando tornar o tópico mais nítido, insta dizer que o não-reconhecimento dessa justiça social reprodutiva não se limita à falta de alterações na legislação vigente, mas, em razão de seus efeitos, configura o que Cardoso de Oliveira define como uma “agressão a direitos jurídico-legais” (2011, p. 19), posto que preceitos básicos, como o da igualdade, são onerados na realidade sobre a qual nos deparamos. Extrapolando a dimensão da cidadania, sobre a qual o autor reflete, para o tema em debate, a saúde e a autonomia reprodutivas, que presumem a garantia de universalidade por serem direitos, se estabelecem particularizadas, como privilégios (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 12) para as mulheres que podem pagar para usufruir de serviços de qualidade, os quais garantem a segurança na execução dos procedimentos abortivos.

O fato é que é impossível tratar dos problemas do aborto no Brasil sem considerar o recorte social intrínseco aos mesmos, pois,

Uma série de consequências advém desta situação, a mais evidente delas sendo o caráter incerto dos direitos, particularmente grave para a população de baixa renda, distante das esferas de poder e mais sujeita às injustiças da desigualdade. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p. 13)

Dessa forma, cabe o questionamento sobre as diferenças que se estabelecem entre homens e mulheres e entre as mulheres de maior renda e as de baixa renda, em termos de garantia de direitos. Assim como Cardoso de Oliveira indaga se os tratamentos diferenciados que se estabelecem nas diversas instâncias sociais podem ser assumidos como um desrespeito ou um insulto à dignidade dos cidadãos (2011, p. 14), cabe inquirir se ao negligenciar tais

diferenças no plano dos direitos reprodutivos, que se estabelecem em função do gênero e das condições econômicas, o Ministério Público não está também negligenciando práticas de desrespeito ou insulto à dignidade das mulheres como um todo e, especialmente, às mais pobres, que vivenciam a carga contida na interseção das questões de gênero e renda.

Uma das principais justificativas utilizadas pelos(as) Promotores(as) para avaliar a posição assumida pelo Ministério Público na figura dos(as) mesmos(as) foram as falas do Ministro Celso de Mello, na ocasião da decisão sobre a legalização do aborto no caso de fetos com anencefalia, onde afirmava, conforme as citações feitas pelos(as) próprios(as) Promotores(as) no decorrer dos processos, que: “Não estamos autorizando práticas abortivas, não estamos, com esse julgamento, legitimando a prática do aborto. [...] Essa questão deve ser submetida à corte em outro momento”. O Ministro ainda acrescentou que: "o crime de aborto pressupõe gravidez em curso e que o feto esteja vivo. E mais, a morte do feto vivo tem que ser resultado direto e imediato das manobras abortivas”.

Assim como consta nos dizeres do Ministro, os processos evidenciaram a necessidade de comprovação do aborto provocado, de modo que os documentos fundamentais para o início da narrativa de acusação foram os laudos do exame de corpo de delito e os laudos cadavéricos produzidos pelo Instituto Médico-Legal, respectivamente, nas mulheres que haviam abortado e nos fetos. No caso dos abortos realizados em estágios mais avançados da gestação, importava para a acusação saber se o caso se tratava de um natimorto ou não, de modo que solicitaram em diversos processos um parecer técnico dos(as) médicos(as) legistas a respeito do assunto. Em resposta, o IML explanou sobre a realização da Prova de Galeno<sup>59</sup>, o qual procede a análise do feto para confirmar ou descaracterizar a condição de natimorto.

Nesse ponto, os profissionais de saúde voltam a protagonizar os processos judiciais por aborto, posto que a acusação se baseia nas Guias de Atendimento Emergencial e nos prontuários preenchidos no hospital que prestou assistência às mulheres e também nos laudos produzidos pelo Instituto Médico-Legal. Ainda que haja documentos fornecidos pela perícia criminal, isso só ocorreu nos raros casos em que havia particularidades como o feto ter sido enterrado ou ainda estar no local em que o aborto se realizou, como na situação em que um bombeiro

---

<sup>59</sup> Teste que constata se houve atividade pulmonar ou não para indicar se o aparelho respiratório chegou a funcionar em algum momento após o aborto.

hidráulico foi chamado para desentupir um vaso sanitário e comunicou a polícia ao perceber que se tratava de um feto que ficou preso no encanamento devido ao seu tamanho.

No geral, a existência das provas e/ou indícios necessários para que se proceda a acusação das mulheres depende do trabalho dos(as) médicos(as), porque o aborto começa a existir de forma legítima para o Judiciário, a partir do momento em que há um parecer médico que o atesta. Tanto o prontuário, quanto a Guia de Atendimento Emergencial e os laudos produzidos a partir do exame de corpo de delito e do exame cadavérico se tornam “elementos centralizadores”, pois, apesar de não significarem uma condenação, sem eles não há processo judicial e é a partir deles que a acusação ganha potência e a possibilidade de eficácia jurídica (FLORES, 2016, pp. 57-63).

Flores, na sua pesquisa sobre a judicialização de medicamentos e tratamentos de saúde, destaca que as instituições do Estado, como o Ministério Público reconhecem os laudos médicos como um documento fundamental para os processos e uma prova imprescindível (2016, p. 58) e que os(as) juízes(as) reconhecem o peso do mesmo em suas decisões que envolvem a saúde de um indivíduo ou a saúde pública (2016, idem). O mesmo se aplica às observações realizadas durante o trabalho de campo do presente estudo e durante a consulta dos processos por aborto nos Tribunais do Júri do Distrito Federal. Destaca-se, então, que: “os laudos médicos não são meros documentos probatórios ou que servem de subsídio para as decisões judiciais. Eles próprios constituem-se em decisão, a primeira que o paciente irá receber. Trata-se de um primeiro veredicto [...]” (2016, p. 58).

O conceito de “primeiro veredicto”, acionado pela autora para falar sobre as ações judiciais movidas para obter medicamentos e tratamentos de saúde que não são disponibilizados pelo SUS, também pode ser utilizado no caso dos processos judiciais por aborto, dado que a existência desse crime para o Judiciário está condicionada à sua constatação através do laudo médico. Ou seja: é ele quem inaugura o reconhecimento do aborto como prática criminosa, legitimando a acusação registrada pelas delegacias de polícia e esse documento, bem como os(as) profissionais que o produzem, estão munidos do poder de fazer com que as mulheres que foram recebidas nos serviços de saúde como pacientes passem para a condição de réis (FLORES, pp. 58-62), o qual é formalizado no momento em que o Ministério Público, com base nesse parecer médico, realiza a denúncia.

Outros itens tocantes à atuação do Ministério Público serão abordados no próximo tópico, no qual se discutirá sobre os argumentos apresentados ao longo dos processos pela defesa das pessoas acusadas e sobre o posicionamento dos(as) promotores(as) e dos(as) juízes(as) diante dos mesmos.

### 3.3 A defesa e os recursos

“A legalidade do aborto deve ser discutida a partir de uma premissa que considere mulheres como sujeitos de direito” (SANTOS et al., 2013, p. 502)

Conforme exposto no capítulo dois, a maioria das pessoas acusadas nos processos consultados estavam assistidas pela Defensoria Pública. Dos 27 (vinte e sete) processos consultados, há 14 (catorze), sendo a maioria deles por autoaborto, em que a defesa não entrou com recursos à acusação; há dois processos por abortos provocados por terceiros em decorrência de violência nos quais a defesa dos(as) acusados(as) apresentou recursos; há quatro processos por autoaborto nos quais a defesa das pessoas acusadas como partícipes impetraram recursos e a defesa da acusada principal (a mulher denunciada por autoaborto) não formulou recursos; por fim, há sete processos por autoaborto em que a defesa da ré interpôs recursos. Sobre os demais processos, aos quais não se obteve acesso, não há informações que permitam afirmar sobre a atuação da defesa e nem sobre o tipo de assistência jurídica referente a cada caso.

Dos processos de abortos provocados por terceiros em decorrência de violência contra a mulher no qual se apresentou recursos, os mesmos apresentam o seguinte teor: no primeiro, a defesa “reitera que busca pela verdade real e que a palavra de alguém não deve ser utilizada como meio satisfatório para efetivar decretos condenatórios”, conforme consta no trecho:

A defesa contesta a denúncia em todos os seus termos e requer a junção dos antecedentes penais da “vítima” no DF e em Goiás. Em tempo, juntamos o número do processo o qual a vítima requereu medidas protetivas na cidade Ocidental (mais uma vez para provar que a vítima boa bisca não é).

A defesa também solicita o incidente de dependência toxicológica para cocaína e maconha e pede para juntar um vídeo da gestante se auto-agredindo, fotos do acusado construindo a casa na qual estava disposto a constituir família com ela e da agressão sofrida por ele **[referindo-se a uma foto de uma marca vermelha no pescoço do acusado]**. Acrescentamos também o fato do circuito interno de câmeras da casa ter sido roubado no dia seguinte à denúncia e o fato do carro dele ter sido queimado criminosamente.

[...] A senhora Talita<sup>60</sup> é pessoa dissimulada, agressiva, de temperamento forte, fica aprontando as suas e depois vai pedir benção à justiça, hilário não seria percebermos isto, deve ter problemas de ordem comportamental.

A ‘vítima’ em questão apresenta uma mente segmentada, demonstra ter mais de uma personalidade, comportamentos histéricos e é reconhecidamente dada ao uso de entorpecentes, inclusive mesmo grávida fazendo uso em companhia de outras pessoas.

Não há provas do que ela diz, a polícia somente quer prender e mais nada, tudo somente pela narrativa da “vítima” que é descontrolada, por isso, a defesa requer a absolvição dos crimes e requer a desclassificação para lesão corporal nos termos previstos pela norma penal incriminadora por ser ato de justiça. (Defensor Público. Recorte e grifo próprios).

A defesa do acusado argumentou que Talita já havia praticado um outro aborto e que isso seria suficiente para provar que ela não necessitava de nenhum tipo de pressão psicológica para considerar essa prática viável. Além disso, afirma que a mesma teria agredido a si mesma para prejudicá-lo, “sob o pretexto de que se sentia acuada e sem opções, visto que ele insistia que a família dele não mais a aceitaria devido à gravidez”, razão pela qual a defesa impetrou um *Habeas Corpus* em favor do réu, o qual estava preso preventivamente.

Para reforçar as razões pelas quais contesta a denúncia, a defesa do acusado define quais seriam as categorias de vítimas existentes e o perfil de cada uma delas: “**vítimas voluntárias**<sup>61</sup> ou tão culpadas quanto o infrator: nessa situação, ambos podem ser o criminoso ou a vítima”, “**vítimas mais culpadas que o infrator**<sup>62</sup>: enquadram-se aqui as vítimas provocadoras, que incitam o autor do crime”, “**vítimas por imprudência**<sup>63</sup>: as que ocasionam o acidente por não se controlarem, ainda que haja uma parcela de culpa do autor” e a “**vítima unicamente culpada**”<sup>64</sup>, a qual, segundo a defesa do acusado

Se divide em **vítima infratora**: ou seja, a pessoa comete um delito e no fim se torna vítima, como ocorre no caso de homicídio por legítima defesa, **vítima simuladora**: a que, através de uma premeditação irresponsável, induz um indivíduo a ser acusado de um delito, gerando, dessa forma, um erro judiciário ou a **vítima imaginária**: se trata de uma pessoa portadora de um grave transtorno mental que, em decorrência de tal distúrbio leva o judiciário à erro, podendo se passar por vítima de um crime, acusando uma pessoa de ser o autor, sendo que tal delito nunca existiu, ou seja, esse fato não passa de uma imaginação da vítima. (Defensor Público. Grifos próprios).

---

<sup>60</sup> Nome fictício.

<sup>61</sup> Grifo próprio.

<sup>62</sup> Grifo próprio.

<sup>63</sup> Grifo próprio.

<sup>64</sup> Grifo próprio.

Em resposta, o Ministério Público se manifestou contrariamente ao exame toxicológico e à avaliação psicológica da vítima por ausência de previsão legal e por “se tratarem de diligências totalmente impertinentes para a apuração dos fatos”. Quanto ao crime de aborto, o Promotor afirma que “o prontuário da vítima mostra ciência da gestação, inclusive pelo réu que convivia com ela e que a mesma não consentiu com a prática, de modo que não participou do crime”. Além disso, devido ao “histórico do réu” declarou indeferido o *Habeas Corpus*.

Em audiência, duas vizinhas testemunharam, confirmando que ouviram o barulho das agressões, que uma delas socorreu a vítima e que a outra disse ter ouvido os gritos e conhecer o histórico de violência doméstica. A mãe do acusado e a irmã do mesmo depuseram em desfavor da denúncia, porém o juiz responsável constatou irregularidades nas narrativas apresentadas por elas e salientou que “os testemunhos das vizinhas eram compatíveis com os fatos e a temporalidade apresentados na denúncia feita por Talita”, razão pela qual designou o júri, do qual resultou a unificação da pena em sete anos de reclusão e a escolha do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

No segundo processo por aborto provocado em decorrência de violência contra a mulher, assim como no primeiro, foram solicitados o laudo da ecografia, o exame de corpo de delito das lesões corporais de Bruna<sup>65</sup> e o exame de corpo de delito indireto a respeito do aborto. Decorridos dois anos do momento em que Bruna realizou a denúncia, o Ministério Público entrou em contato com a mesma para perguntar se ela ainda tinha os exames realizados durante a gravidez, e se poderia disponibilizá-los para que fossem anexados ao processo.

Diante da resposta de Bruna, de que ainda tinha os exames, mas que não os forneceria, pois “já havia transcorrido muito tempo desde o ocorrido e não queria mais se envolver no assunto”, o Ministério Público solicitou a cópia dos prontuários médicos de atendimento, bem como as cópias dos exames realizados no hospital diante do aborto retido, entre os quais constava uma ecografia realizada para averiguar a situação do feto, a qual constatou o aborto incompleto, pois o feto não tinha batimentos cardíacos, mas não ocorreu a sua expulsão.

O laudo do IML apontou que o aborto ocorreu devido a um descolamento ovular, o médico responsável atestou a possibilidade do descolamento ter decorrido de um trauma severo, como pontapés desferidos contra a barriga da gestante, porém, afirmou que os exames não eram conclusivos nesse sentido e que a agressão não era a única causa possível. Diante disso, a defesa

---

<sup>65</sup> Nome fictício.

do acusado apresentou um recurso no qual destaca que: “Há ausência de elementos probatórios aptos para embasar a sentença de pronúncia, conforme apontado pelo MP. O acusado não pode ser levado a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri diante da ausência completa de elementos probatórios”.

Ante o exposto, o Ministério Público se pronunciou no seguinte sentido:

É possível que tenha ocorrido agressão dolosa por parte do réu e que essa agressão tenha gerado um aborto, mas não foi colhida prova segura nesse sentido, sendo os indícios por demais frágeis. É possível que tenha ocorrido uma reação a uma agressão da vítima, reação esta desprovida de dolo e que pode ter causado o aborto. É possível que agressão nenhuma tenha ocorrido, que o aborto tenha decorrido de causas naturais e que o registro da ocorrência policial meses após tenha decorrido de perseguição por parte da vítima em virtude da decisão do réu de terminar o relacionamento. Não há como o Poder Judiciário se convencer, neste caso concreto e diante do frágil conjunto probatório, da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.

Considerando os fatores previamente descritos, o juiz responsável declarou que, após uma análise detida dos autos, verificara que não exsurgiam dos autos indícios de materialidade suficientes para embasar a pronúncia do acusado e que, como bem salientado por ambas as partes, havia inconsistências consideráveis nos relatos colhidos da vítima durante o inquérito policial e a audiência preliminar de instrução e julgamento. Assim, julgou “improcedente a pretensão deduzida na denúncia, cabendo ao Tribunal impronunciar o réu” e o processo foi arquivado.

Nos seis casos de autoaborto em que a defesa das mulheres acusadas entrou com recurso, a maioria dos requerimentos foram formulados com base em aspectos formais do inquérito policial, da denúncia e dos procedimentos realizados no curso dos processos. No primeiro processo, por exemplo, alegando “o garantismo positivo e a obrigação de proteger, de forma suficiente, os direitos fundamentais contra as interferências negativas de terceiros perpetradores de condutas lesivas à vida, a pessoa, ao patrimônio, etc”, o Tribunal deferiu o pedido do Ministério Público de produção antecipada de provas – o que foi contestado pelo Núcleo de Prática Jurídica responsável pelo caso, devido à ilegalidade dessa conduta, a qual indicaram considerando que “a simples alegação de que as testemunhas possam a vir a mudar de domicílio, dificultando a colheita de provas, ou que elas possam vir a perder a memória dos fatos não é motivo hábil para justificar a arbitrária produção antecipada de provas”. Apesar disso, o recurso foi rejeitado.

No segundo caso de autoaborto em que a defesa da acusada apresentou recurso, o relatório do hospital, solicitado para compor o processo enunciava que os dados colhidos no hospital não permitiam afirmar que o aborto tenha sido provocado, pois não havia vestígios de substância abortiva ou lesões que permitissem tal conclusão. Baseando-se nesse documento a Defensoria Pública respondeu à acusação afirmando que a denúncia deveria ser rejeitada dada a impossibilidade de sustentar uma imputação delituosa sem provas, conforme proferido no fragmento:

A peça vestibular acusatória é um documento técnico, que deve vir embasada em provas robustas, para que não haja violação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Apesar de já ter ocorrido o recebimento da denúncia, observa-se que o atual entendimento do STJ permite que o juízo reconsidere o recebimento da denúncia, com o objetivo de rejeitá-la, com fundamento no artigo 395, logo após a apresentação da resposta escrita pelo acusado.

No caso dos autos, a ausência de justa causa é demonstrada pela ausência de provas de materialidade e indícios da autoria, o que enseja a rejeição da denúncia, com supedâneo do artigo 395, III do CPP. Diante do exposto, à luz dos princípios constitucionais acima expostos, a defesa postula pela rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, III do CPP, tendo em vista a audiência de justa causa para o exercício da ação penal.

O Processo Penal Brasileiro além de ser um meio de aplicação a Lei Penal é acima de tudo um instrumento de efetivação das garantias processuais previstas na Constituição da República, dentre elas é possível ressaltar o princípio constitucional da Presunção da Inocência, previsto no inciso LVII, do artigo 5º, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em decorrência do princípio acima citado, o ônus de provar a imputação criminosa pertence ao Ministério Público, sendo que ao final do processo, se não houver provas suficientes acerca da autoria e da materialidade do crime, torna-se imperativa a absolvição da acusada, em observância ao princípio do *favor rei*<sup>66</sup>.

Ante o exposto e a tudo que dos autos consta, a defesa requer: 1. Que a denúncia seja rejeitada, com fundamento no artigo 395, inciso III do CPP, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal; 2. Que a acusada seja absolvida, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, tendo em vista que não existem provas suficientes para a condenação”.

O Ministério Público rejeitou o recurso mencionando que, ao analisar os autos, “vislumbrava indícios de que Laís<sup>67</sup> provocou aborto em si mesma, utilizando para tal dois comprimidos de Cytotec<sup>68</sup>, medicamento adquirido por sua amiga, motivo pelo qual deverão

<sup>66</sup> Princípio da presunção de inocência.

<sup>67</sup> Nome fictício.

<sup>68</sup> Vide nota 30.



responder, respectivamente, pelos crimes dos artigos 124 e 126 do Código Penal”. Ademais, acrescentou que o suposto pai do feto abortado (segundo a declaração de Laís no inquérito policial) tinha sido identificado, mas sua inquirição não era necessária para a convicção da autoria e da materialidade do fato.

No terceiro caso de autoaborto em que a defesa da acusada apresentou recurso, o laudo de exame de corpo de delito, produzido pelo IML, trazia os resultados da análise do feto e do exame histopatológico<sup>69</sup> realizado na placenta, indicando a constatação de uma área de infarto placentário<sup>70</sup> e infecção e que o grau de maceração<sup>71</sup> em que o natimorto se encontrava, sugeria que o feto já estava morto há alguns dias. O médico relatou que “estes achados podem ser consequentes do uso da droga citada no histórico [referindo-se ao Citotec], embora não tenhamos elementos para confirmar tal associação. Ratificamos que não podemos afirmar ou tampouco excluir a hipótese de que o óbito tenha tido causas externas” e concluiu que não havia elementos suficientes para precisar qual instrumento ou meio produziu a morte, pois o texto contido no histórico da paciente era uma transcrição de informações do relatório médico e não de documentos periciais.

Apesar do recurso formulado pela Defensoria Pública, reforçando que a ação penal deveria ser julgada improcedente porque Catarina<sup>72</sup> era inocente em relação à imputação que lhe era feita e não havia provas contra ela, o Ministério Público respondeu que, apesar de estar pendente a oitiva da médica que teria prestado os primeiros atendimentos à Catarina, a mesma não se fazia necessária pois “a própria indiciada assumiu em suas declarações o uso de medicamento abortivo”. Quanto à Jorge<sup>73</sup>, apontado como “o pai do natimorto”, o qual teria “prestado colaboração tanto material quanto mental para a prática do delito”, o Ministério Público expôs que:

Da análise dos autos, remanescem diligências necessárias para a formação da *opinio delicti*<sup>74</sup>, haja vista a necessidade da localização e oitiva de Jorge. Segundo consta do inquérito, ele ofereceu dinheiro em espécie para a indiciada, para a compra do medicamento com o propósito de eliminar a vida

---

<sup>69</sup> Análise do tecido placentário.

<sup>70</sup> Condição que pode provocar partos prematuros.

<sup>71</sup> Nível de decomposição.

<sup>72</sup> Nome fictício.

<sup>73</sup> Nome fictício.

<sup>74</sup> Opinião a respeito de delito.

intrauterina, o que em tese, configuraria o crime descrito no artigo 124, caput, c/c<sup>75</sup> 29 do Código Penal.

No quarto caso de autoaborto, a defesa de Catarina entrou com recurso para solicitar a guarda de seu filho à mesma, para que Jorge não pudesse agredi-lo, alegando que a mesma teme pela vida de seu filho, sob a seguinte justificativa:

Jorge é desequilibrado e bastante agressivo, o que a faz temer que ele pratique alguma maldade com o menor, com o fim de atingi-la, e que tem conhecimento que ele é capaz disso.

[...] Salienta-se que age sem qualquer traço de sensibilidade em face da tenra idade do menor ou das reações amedrontadas deste após os atos de violência praticada pelo genitor. Sob essa perspectiva, a requerente intenta o deferimento do presente pleito com intuito tão somente de proteger a vida e a integridade física do menor.

Não havendo comprovação de violências praticadas por Jorge contra o filho deles e devido aos depoimentos colhidos, Catarina não obteve a guarda da criança.

No quinto caso de autoaborto em que a defesa da acusada apresentou recurso, Letícia<sup>76</sup> foi presa em flagrante no setor de ginecologia do Hospital Regional do Gama, pois apresentava um quadro característico de aborto mas não havia esclarecido se havia sido espontâneo ou provocado. A partir da fala do médico de que possivelmente se tratava de um aborto provocado, Letícia assumiu que havia comprado e ingerido o medicamento Citotec, com o intuito de abortar e os policiais de plantão deram voz de prisão a ela, que se encontrava internada no Hospital. Posteriormente, tendo recebido alta médica, foi presa em flagrante.

O juiz homologou o flagrante, em razão da natureza dos fatos, que caracterizou como “extremamente graves”, no entanto, considerando que Letícia era ré primária e que a pena para a conduta de provocar aborto em si mesma chegava no máximo a três anos, declarou não haver os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva e estabeleceu uma fiança correspondente a um salário-mínimo. Após o pagamento do valor arbitrado, Letícia foi posta em liberdade provisória.

Para proceder a acusação, o Ministério Público se baseou no laudo pericial e nos laudos realizados pelo IML. Como Letícia declarou que tinha iniciado o aborto em casa e procurou o

---

<sup>75</sup> Combinado com

<sup>76</sup> Nome fictício.

serviço de saúde porque estava se sentindo mal, os peritos criminais foram até a sua residência e produziram um relatório no qual consta que:

Verificou-se uma trilha formada por coágulos de sangue na direção do cano de escoamento da água do banheiro da residência, que não possui saneamento básico. Fraldas e papéis impregnados de sangue, que se encontravam em uma lixeira, foram submetidos a exame e identificados como sangue humano. Conclui-se que houve tentativa de limpeza e/ou contenção de sangramento, em tempo recente aos exames e em circunstâncias que não se pode precisar (Perícia criminal).

O médico-legista informou que o coração do feto e a placenta foram encaminhados para exames histopatológicos<sup>77</sup>, que o fígado do mesmo foi encaminhado para a pesquisa de resquícios de Misoprostol e que a prova de Galeno<sup>78</sup> resultou negativa nas quatro fases, indicando que o feto não respirou. Em conclusão, o laudo reconhecia vestígios da realização de aborto, porém, afirmava que não havia elementos conclusivos sobre o meio empregado, posto que “o abortamento é a interrupção da gravidez de forma espontânea ou intencional e que mais de de 80% dos abortamentos espontâneos ocorrem nas primeiras 12 semanas, período em que o ocorrido se deu, havia dificuldade de correlacionar os agentes causais”.

A partir dos mesmos laudos, a defesa de Letícia apresentou resposta à acusação, nos seguintes termos:

A defesa requer a absolvição sumária devido à ausência de provas para comprovar a materialidade do tipo penal objetivo, pois a prova material é incapaz de comprovar que o aborto foi provocado, que a declaração da acusada perante a autoridade policial não comprova que o abortamento fora provocado, visto que se restringe a informar que somente houve a interrupção da gravidez e que não se pode concluir que a acusada tivesse a capacidade técnica para concluir que a ingestão de determinada substância possa ter eficácia suficiente para lhe causar abortamento.

Além disso, não houve apreensão de qualquer indício da existência do hipotético medicamento, inexistindo prova mínima de materialidade do crime, havendo ausência de provas para demonstrar o nexo causal entre a ingestão de um hipotético medicamento e o abortamento, ausência de provas para comprovar o dolo específico de provocar aborto em si mesma, visto que a sua intenção fora de suicidar-se e não de provocar aborto em si mesma.

Sua declaração é insuficiente para comprovar o objetivo de atentar contra a vida intrauterina do feto; ao contrário, as declarações foram colhidas no pior momento de sua vida, já que acabara de tentar o suicídio e encontrava-se no ápice de seu estado depressivo e comprovam a situação de vulnerabilidade em que vivia, pois se encontrava em desespero devido à gestação indesejada e a compra clandestina de medicamento, na verdade, tinha como objetivo o se

---

<sup>77</sup> Vide nota 64.

<sup>78</sup> Vide nota 55.

suicídio, conforme a carta de despedida apresentada por sua irmã (Defensor Público).

Após o Ministério Público indeferir o pedido de absolvição sumária efetuado em favor de Letícia, a Defensoria apresentou um novo recurso, no qual alegava que:

A mera leitura da ocorrência policial demonstra o grau de violência desnecessária e abusiva utilizada contra a então investigada. A investigada foi identificada, detida e conduzida à força e algemada. Conforme a Súmula Vinculante STF n.11, se não se pode decretar a prisão para interrogatório, muito menos a algemação e condução fática abusiva para o mesmo fim. As violações às integridades física e moral, dignidade da pessoa humana, privacidade e intimidade da investigada e obtenção de provas por meios ilícitos já são motivo suficiente para a anulação de todos os atos posteriormente praticados.

Ouvida a investigada, não apenas não se garantiu o direito ao silêncio, mas foi coagida a confessar. Não houve advertência ao direito ao silêncio, não houve garantia ao direito ao silêncio, bem como foi a investigada conduzida ao IML para exame de Corpo de Delito, sendo o corpo de delito seu próprio organismo e, evidente, sem advertência ao direito à não auto-incriminação em exame designadamente de caráter corporal e nitidamente invasivo. O perito solicitou ecografia pélvica e exame sanguíneo Beta HCG sérico<sup>79</sup> para complementar seu laudo, não por outro objetivo, ou seja: claramente meio de obtenção de prova.

Em um país onde o selecionado para criminalização secundária é o miserável e analfabeto, declarar o direito à não auto-incriminação em normas e não advertir previamente o investigado concretamente de que dispõe do direito é o mesmo que não haver previsão normativa. A advertência pelo Estado é seu dever sempre, estando sujeito à pena de nulidade do ato de obtenção probatória e dos seguintes a ele consequentes.

A demonstração de que procedeu à advertência também é ônus seu, pois detém o ônus de proceder à advertência, portanto, não se pode fingir que as violações cometidas em persecução extrajudicial não ocorreram ou não alcançam ou contaminam o processo. O seu reconhecimento e invalidação dos atos por elas afetados é o mínimo exigível de um Poder Judiciário democrático e comprometido com a plena aplicabilidade das normas veiculadoras de direitos e garantias fundamentais.

Não se diga, por outro lado, que eventual nulidade ocorrida na investigação não alcança o processo; se o fundamento da justa causa se suporta em ato nulo evidencia-se que o recebimento da denúncia seria obstado acaso reconhecidas as múltiplas e reincidentes nulidades ocorridas na investigação, por óbvio, as nulidades em atos investigativos contaminam a denúncia, seu recebimento e o processo, especialmente no procedimento em exame, onde a jurisprudência assentou-se pela viabilidade da decisão de pronúncia exclusivamente com base em elementos inquisitoriais. (Defensor Público)

Em resposta ao recurso, o Ministério Público salientou que não era o caso de reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, pelas seguintes razões:

---

<sup>79</sup> Exame realizado para confirmar a gravidez através da mensuração do nível do hormônio HCG.

A detida análise do inquérito policial que a subsidia revela a existência de prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, não havendo espaço para se falar em qualquer tipo de inépcia. Com efeito, todos os exames e perícias realizados foram levados a efeito voluntariamente pela acusada, inclusive em variadas repartições públicas do Distrito Federal, não sendo autorizada a qualquer das partes processuais, no ponto, a conjecturar que todos os profissionais que atuaram no caso concreto tenham pactuado em agir à margem da legalidade, ou mesmo com alguma ilicitude tenham laborado.

Por fim, reitere-se, não cabem nesta sede, o Ministério Público oficia pelo indeferimento de todos os pedidos aviados pela acusada, em ordem a, por consequência, dar prosseguimento ao feito.

O juiz responsável se manifestou considerando o recurso da defesa, a partir do qual definiu que:

Conforme bem exposta a questão pelo representante da Defensoria Pública, as investigações levadas a efeito na fase policial parecem não ter se pautado pelos princípios que regem a persecução penal, o que é lamentável. Acontece que nesta fase de recebimento da denúncia, trabalha-se com simples indícios.

Não comungo do entendimento da vedação absoluta da reconsideração do despacho de recebimento da denúncia, afinal, como demonstrado pelo defensor e pelo Ministério Público, colhe-se entendimentos em ambos os sentidos, ou seja: ora se nega a possibilidade de retratação do recebimento da denúncia, ora se admite essa possibilidade. No caso, mesmo admitindo-se a ocorrência das irregularidades, subsistem indícios que respaldam o recebimento da denúncia.

Oficie-se o IML, questionando os senhores peritos sobre como é o procedimento de realização de exames em prováveis autores de crime e as autoridades policiais, para que informem e demonstrem documentalmente que, no momento do encaminhamento da denunciada ao HRC para a realização dos exames, a mesma foi esclarecida do direito ao silêncio e a não auto-incriminação.

Em resposta ao juiz, o perito do IML informou que, uma vez que o exame físico realizado no hospital foi suficiente para a suspeição diagnóstica de aborto e que constava no prontuário médico da paciente que o exame de toque vaginal foi realizado durante o atendimento, o qual indicou alterações compatíveis com o quadro de abortamento em curso, foi necessário interná-la para proceder o esvaziamento uterino para retirar os restos ovulares, o qual se deu sem intercorrências. Ainda segundo o laudo, era necessário proceder exames com finalidade probatória para determinar a conduta a ser tomada pelos(as) profissionais e garantir a saúde da paciente.

Quanto ao último recurso, o Ministério Público se posicionou da seguinte maneira:

Como já mencionado, eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal, sem contar que a denúncia já foi recebida e seu recebimento confirmado e que há indícios do crime que respaldam o recebimento da denúncia.

Corroborando todos os indícios de cometimento de aborto, temos a informação do Hospital Regional do Gama de que a ré tinha todos os indicativos compatíveis com quadro de abortamento e que o procedimento foi realizado mormente para salvaguardar sua saúde.

Eventuais alegações de que houve constrangimento à ré para que confessasse, violação de domicílio ou mesmo coação para realização de exames médicos periciais não encontram suporte fático concreto, inexistindo provas neste sentido, de modo que não podem ser admitidos. Todos os exames foram realizados com o consentimento da ré, até por sua confissão dos fatos na delegacia. (Promotor)

O juiz responsável pelo processo corroborou com a visão contida no trecho acima e o processo seguiu o seu curso regular.

No sexto caso por autoaborto, a defesa da acusada também apresentou um recurso alegando ausência de materialidade do crime, visto que não constava nos autos um exame de corpo de delito. O Ministério Público e o tribunal rejeitaram o recurso e mantiveram a denúncia, justificando que os depoimentos colhidos eram suficientes para garantir a materialidade. Nessas condições, a defesa formulou um novo recurso, no qual requereu a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa devido às condições emocionais e mentais da mulher acusada na ocasião do aborto e da violência psicológica à qual estava submetida, bem como destacou o atenuante da confissão espontânea como aplicável ao caso.

Os recursos não foram indeferidos pelo promotor e pelo juiz designados para o caso e, após as audiências preliminares de instrução e julgamento, o processo foi à júri.

Nos quatro casos em que os(as) acusados(as) como partícipes do crime de aborto entraram com recurso, a explanação da defesa variou mais, em função das diferentes incidências penais envolvidas, conforme se verificará adiante. No primeiro processo, uma amiga de Giovana<sup>80</sup>, a mulher acusada de autoaborto, estava respondendo por ocultação de cadáver, acusação da qual a defesa recorreu a partir do constrangimento ilegal sofrido pela paciente ante à atipicidade de sua conduta. Para formular tal argumentação, o Núcleo de Prática Jurídica responsável pelo caso fundamentou teoricamente a personalidade civil com base em escritos de Sílvio de Salvo Venosa que distinguem o nascituro e o ente já concebido, um direito em situação de uma potencialidade e afirmam que a personalidade civil só passa a existir com o nascimento da vida.

---

<sup>80</sup> Nome fictício.

Além de articular textos de outros autores para reforçar o arranjo teórico de Sílvio de Salvo Venosa, a defesa recorreu a um processo da 2ª Turma do TJDFT, em que a gestante buscava autorização judicial para realizar um aborto. A decisão desse caso foi utilizada com o intuito de indicar que não houve previsão de qualquer bem jurídico ao feto, pois o mesmo não poderia ser considerado como um sujeito de direitos, possuindo apenas uma dignidade relativa. A defesa indicou que no processo consultado, o tribunal se posicionou favorável ao argumento de que são considerados cadáveres os fetos natimortos após seis meses de gestação e, com base nisso, solicitou o trancamento da ação penal.

Em resposta ao recurso, o Ministério Público enunciou que a acusada respondia pelo “processo-crime” por ter supostamente ocultado cadáver e que durante o inquérito policial, as testemunhas foram ouvidas e confirmaram que Vanessa<sup>81</sup> havia enterrado o feto. Quanto ao requerimento de que fosse reanalisada a tipicidade da conduta, a promotora se manifestou ressaltando não poder reconsiderar, posto que o feto estaria incluído na definição de cadáver dada pelo artigo 211 do Código Penal e, portanto, também não houvera constrangimento ilegal. Por fim, sugeriu a marcação da audiência preliminar para oferecimento de acordo.

Acerca do debate o juiz se posicionou favoravelmente à opinião da representante do Ministério Público, frisando alguns dos itens abordados por ela, como se pode ver no extrato abaixo:

Nada a prover quanto ao pleito veiculado pela defesa em audiência, pois como bem salientou a nobre promotora de justiça, o natimorto/feto inclui-se na definição de cadáver exposta no artigo 211 do Código Penal, senão vejamos: "Inclui-se, no conceito de cadáver, o feto, desde que viável, e o natimorto." (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, RT, 2ª Ed., p. 650).

De outro lado, o objeto jurídico protegido, ou seja, aquele que o legislador visava proteger ao criminalizar a conduta tipificada no artigo 211 do CP é o respeito aos mortos. Assim indaga-se, o feto, o natimorto ou o homem não merecem o mesmo respeito? Não foram todos abarcados pela intenção do legislador? Creio que sim, entendo que esta era a mensagem do legislador. Assim, afasto a tese de atipicidade da conduta, formulada pela defesa e, de consequência, acato o pleito ministerial. (Juiz do TJDFT)

---

<sup>81</sup> Nome fictício.

No segundo caso, a defesa do ex-companheiro de Marcela<sup>82</sup>, acusado como partícipe do crime de aborto pelo qual a mesma respondia, questionou a materialidade do fato através de um recurso, sob a justificativa de que a denúncia teria se baseado “apenas na palavra da ré”. Sabendo que ela expeliu o feto em casa e procurou o hospital em decorrência do sangramento abundante, a defesa expôs, como fato conhecido pela comunidade médica, que a maioria das mulheres iniciam o aborto com citotec e finalizam no hospital, com a curetagem para retirada do feto, principalmente no caso de uma gravidez avançada “como a que Marcela havia declarado, de cerca de 5 meses, em que o feto já estaria mais desenvolvido e teria um tamanho considerável”.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, explicitando que os depoimentos se mostraram contundentes e harmônicos entre si e que a ausência de laudo pericial não tornava inexistente a materialidade do crime, razão pela qual se daria o improvimento do recurso. O juiz assumiu a mesma visão exposta pelo promotor e o ex-companheiro de Marcela continuou citado entre os acusados.

No terceiro caso, a defesa de todas as pessoas envolvidas, fora a da mulher que era a principal acusada, apresentou recurso à denúncia. Victor, Gabriel e Débora<sup>83</sup> haviam sido denunciados pela venda, distribuição e entrega do abortivo Citotec, visto que o mesmo é um produto sem registro de autoridade sanitária e de procedência ignorada, estando, portanto, contido no artigo 273 do Código Penal. O recurso formulado pela defesa dos três estava fundamentado no exame de corpo de delito, pois, o laudo do IML afirmou que:

Devido ao tempo decorrido entre o evento referido pela pericianda e a perícia realizada nesse IML, em que pese haver teste de gravidez positivo, não temos elementos para afirmarmos ou negarmos aborto provocado, uma vez que não houve atendimento médico hospitalar, em registro, portanto, do evento ocorrido. No presente exame não há vestígio de provocação de aborto. (Perícia Médica)

As defesas de Débora, Gabriel e Victor alegaram que suas condutas não configuram as práticas contidas no artigo citado. A defesa de Débora pediu a declinação de competência com a remessa dos autos para a vara de competência diversa do Tribunal do Júri, face a ausência de conexão de crime doloso contra a vida e a impronúncia face a ausência de materialidade do crime de aborto e prova da autoria. Não acolhido o pedido, solicitou que se reconhecesse a

---

<sup>82</sup> Nome fictício.

<sup>83</sup> Nomes fictícios.



denunciada como partícipe do crime de autoaborto para aplicação do benefício de suspensão condicional do processo.

A defesa de Gabriel apresentou alegações requerendo a extinção da pretensão punitiva. Ante a rejeição do recurso, solicitou que ele fosse enquadrado como partícipe do crime de autoaborto para obter a suspensão condicional do processo. Já a defesa de Victor, requereu a absolvição sumária devido à atipicidade de conduta e, após a negativa do Ministério Público em receber o recurso, requereu a impronúncia do acusado ou o reconhecimento do mesmo como partícipe do crime de autoaborto.

Em momento posterior à interposição dos recursos, após interrogatórios, o tribunal se pronunciou afirmando que a prova oral produzida em juízo, somada aos elementos de convicção que instruíam os autos (no caso, um relatório produzido pela ANVISA, a pedido no juiz, o qual caracterizava o Citotec como substância de procedência duvidosa devido à falta de regulação do mesmo e à proibição de sua livre comercialização no território nacional), demonstravam a inequívoca prática dos delitos contidos no artigo 273 do Código Penal, pois o medicamento constava na lista de substâncias sujeitas a controle especial.

Assim, o juiz não acatou os pedidos e esclareceu que a materialidade no caso dos autos não poderia ser provada de forma tradicional, pois:

Um exame pericial do medicamento em questão, que, segundo consta da denúncia, foi ingerido com fim de provocar aborto, seria inviável, porque o mesmo desapareceu antes de se iniciarem as investigações, porém a materialidade pode ser demonstrada através de prova testemunhal, como se procedeu.

Em face do exposto, declaro admissível a acusação nos termos da denúncia do Ministério Público para pronunciar Gabriel e Victor como incurso na tipificação prevista no artigo 273, letra B incisos I, V e VI, devendo ser utilizado para fins de aplicação de pena o preceito secundário previsto no artigo 33 da lei 11.343/06, para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em relação a ré Débora, determino a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a *emendatio libelli*<sup>84</sup> realizada para adequar a sua conduta àquela prevista no artigo 124 c/c 29.

Além disso, o tribunal destacou as observações do Ministério Público para recursar os recursos, nas quais defendia que o delito em apuração se tratava de crime contra a saúde pública,

---

<sup>84</sup> Atribuição da definição jurídica correta, sem modificar a descrição dos fatos, devido a uma disparidade entre os fatos narrados e a tipificação anteriormente atribuída.

a qual abriga a integridade física e a vida das pessoas, o que fazia com que os processos fossem de competência do Tribunal do Júri.

No quarto caso em que a defesa das pessoas acusadas como partícipes entraram com recurso, Aline<sup>85</sup>, a acusada de autoaborto, não chegou a constituir defesa, pois o seu óbito ocorreu no hospital, em função das falhas no procedimento de aborto que realizou em uma clínica clandestina, as quais resultaram em uma infecção generalizada. Dessa forma, os documentos utilizados para fundamentar a acusação foram a guia de atendimento emergencial e o prontuário de Aline e o laudo cadavérico da mesma e do feto, no qual consta que:

Embora não haja evidência material de manipulação cirúrgica prévia e/ou de uso da medicação Cítotec, a possibilidade de aborto induzido não pode ser descartada, uma vez que é comum que tal prática não deixe vestígios. Por outro lado, a ausência de vestígios que indiquem a indução do aborto, não permitem afirmar que tal ação tenha ocorrido. (Instituto Médico-Legal)

Carlos<sup>86</sup> foi um dos acusados como partícipe por ter fornecido o dinheiro para que Aline adquirisse o medicamento abortivo e, diante do insucesso de seu uso, procurado e pago os serviços da clínica para que se concretizasse o aborto. Sua defesa apresentou recurso à acusação, argumentando que:

A criminalização do aborto é incompatível com diversos direitos fundamentais, entre eles os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante e o princípio da equidade.

A mulher não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada, a autonomia da mulher deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo os efeitos da gravidez e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

A tudo isto se acrescenta a criminalização das mulheres pobres, as maiores prejudicadas por essas condições. Esse fator se estende à Aline, a qual estava desempregada e endividada, vivendo incertezas financeiras incompatíveis com uma gestação.

Ademais, conforme o entendimento do STF, é inconstitucional a incidência penal do delito de aborto praticado até o terceiro mês, não constituindo crime. A decisão foi atestada pela decisão acerca do *Habeas Corpus* 124.306/RJ, na qual se reconhece que a criminalização do aborto fere os direitos das mulheres. (Advogado)

Diante do recurso, o Ministério Público reforçou que o texto se referia a um *Habeas Corpus*, não tendo caráter vinculativo às demais instâncias judiciais. Além disso, reiterou a

---

<sup>85</sup> Nome fictício.

<sup>86</sup> Nome fictício.

complexidade do tema devido à heterogeneidade da sociedade brasileira, na qual há a adoção de uma teoria natalista e uma concepcionista para tratar do início da personalidade civil. Saliou que, apesar da diversidade de opiniões, “a Constituição assegura que a vida de qualquer ser humano é inviolável” e que o Código Civil prevê direitos do nascituro, de modo que cabe ao Poder Judiciário apenas a aplicação das leis.

De acordo com o promotor, uma vez que até os crimes contra a fauna e a flora são punidos, independente do tempo de vida dos seres, não há razão para deixar a vida do nascituro desprotegida, pois isso seria incorrer em uma desproporcionalidade e não seria justo permitir que uma mãe privasse o seu filho de viver, porque ele possui o direito de nascer, o seu corpo não pertence à mãe e o seu direito não é inferior ao dela. Disse ainda que, ainda que se considerasse a decisão do STF, a mesma não seria aplicável ao caso em questão, porque Aline já estava na primeira semana do quarto mês de gestação – perspectiva que foi assumida pelo juiz, o qual manteve as acusações tal como constavam no momento anterior aos recursos e conferiu os encaminhamentos corriqueiros ao processo.

Ao analisar todos os processos nos quais não houve formulação de recurso por parte da defesa, notamos que o Ministério Público se fundamentou na ocorrência e nos depoimentos registrados pelas delegacias para sustentar as denúncias a partir do argumento do crime contra a vida. O tribunal seguiu a mesma lógica, respaldando o texto dos(as) promotores(as) para realizar as audiências de instrução e julgamento. Observa-se um eclipse da defesa entre o momento em que ela é constituída até a ocorrência das audiências, pois os documentos a serem produzidos nesse ínterim, são de responsabilidade do Ministério Público, do tribunal e do IML, exceto pelos recursos, de modo que, quando não existentes, a defesa some temporariamente dos autos processuais.

Nos processos em que houve apresentação de recursos por parte da defesa, percebe-se que o principal argumento utilizado é o da ausência de materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria: nos casos de aborto decorrente de violência contra a mulher, esse argumento é utilizado com a finalidade de descaracterizar a agressão e, conseqüentemente, o crime de aborto; nos casos em que há pessoas acusadas pelo fornecimento do medicamento abortivo ou pela ocultação de cadáver, a argumentação se dá no sentido da atipicidade da conduta, visando a ação penal fosse julgada improcedente ou a impronúncia dos réus ou, em último caso, que as pessoas fossem denunciadas apenas como partícipes do crime de aborto, já

que a pena atribuída a essa conduta é menor do que a dos crimes que haviam sido imputados originalmente.

Já nos casos em que há pessoas acusadas como partícipes do crime de aborto, a defesa delas segue a mesma tendência que é tomada pela defesa das mulheres acusadas de autoaborto: argumentar a ausência de materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria a partir dos laudos produzidos pelo IML, pois a maioria deles indica a possibilidade de um aborto provocado, porém são inconclusivos, uma vez que não conseguem determinar o meio que teria sido empregado para a realização do mesmo. O conhecimento de que a maioria dos abortos ocorreram em decorrência do uso de medicamentos abortivos exsurge dos próprios relatos das mulheres, que assumem, durante o atendimento médico ou em seu depoimento, a ingestão dos mesmos e/ou a inserção em seu canal vaginal.

Disso decorre que, nos recursos produzidos pela defesa das mulheres acusadas de autoaborto, nos casos em que eles foram apresentados, apesar de todo o cenário, desde as condições em que o aborto foi praticado até o processo criminal, escancarar a fragilidade dos direitos individuais, os mesmos praticamente não foram articulados pelos(as) defensores(as) públicos(as) e advogados(as) ao longo de sua atuação nos casos. Após o Ministério Público rejeitar os recursos quanto à materialidade e à autoria do crime, no geral, a defesa não formulou novos recursos, mesmo diante de situações nas quais cabia acionar os direitos fundamentais de igualdade e liberdade, por exemplo.

Na maior parte dos processos, a atuação da defesa não se direcionou ao principal argumento do Ministério Público. Explico: toda a acusação dos processos por aborto, como se pôde reparar, se desenvolve em torno do direito à vida, mas a contrapartida da defesa não foi uma argumentação que tentava desconstruir o aborto enquanto um crime contra a vida. Exceto em dois dos processos, um dos quais foi a júri e outro no qual a defesa de um dos acusados como partícipe tratou dos direitos reprodutivos e da autonomia da mulher, bem como do princípio da equidade, esses direitos não ganharam visibilidade nos autos processuais.

Ainda que os direitos fundamentais estejam reconhecidos no nosso texto constitucional e os direitos reprodutivos sejam, declaradamente, uma pauta de direitos humanos, a discussão das desigualdades e estereótipos de gênero contidos em todo o trâmite processual do aborto, foi suplantada pela discussão da validade e da legitimidade do processo em si (o que a defesa questiona a partir da ausência de provas e o Ministério Público e o Tribunal sustentam a partir

da convicção devido à suficiência dos indícios). Dessa forma, foi dedicado muito mais espaço à discussão das condutas institucionais e dos aspectos formais que viabilizariam e inviabilizariam a denúncia do que ao debate sobre a criminalização do aborto em si e de todas as violações dos direitos das mulheres que advém dela.

Considerando o campo penal, há uma necessidade de tipificação de um determinado comportamento em forma de crime, o que ocorreu nos casos de aborto conforme os aspectos explorados ao longo do texto. Nesse sentido, todo processo judicial envolve estratégias legais e dogmáticas por parte da defesa e da acusação, o que traz implicações para os argumentos que são mobilizados ao longo da produção da acusação e da defesa e do tipo de procedimentos utilizados, o que abre a possibilidade de que a postura da defesa, de não argumentar pela via dos direitos sexuais e reprodutivos para descaracterizar a própria ideia do aborto como crime possa consista em uma estratégia assumida pelo fato dos(as) advogados(as) estarem conscientes de que esse eixo de reflexão não favorece a produção da defesa da mulher acusada.

Isso significa que dentro do processo judicial, as teorias feministas sobre o direito ao aborto podem não ser a melhor ferramenta a ser empregada pela defesa em termos do resultado que se espera, ou seja: uma sentença favorável. Nesse caso, pode ser, inclusive, que representações antifeministas como a de “boa mãe”, “mulher decente e de valor”, etc, sejam mais úteis para produzir o convencimento esperado, de que aquele processo deve ser extinto pela ausência de materialidade e indícios de autoria, que se confirmariam a partir da distinção moral e de caráter da mulher acusada, ou, se frustrada a primeira tentativa, na defesa de que aquela mulher merece a suspensão condicional do processo não apenas pela pena correspondente ao crime de aborto, mas pelos bons antecedentes que apresenta (o qual, conforme verificado nas audiências, também permite negociar as condições de prestação de serviço comunitário, como a designação de um local próximo da sua residência, o cumprimento das horas se dar apenas aos finais de semana para não prejudicar a rotina de trabalho e um maior tempo para cumprimento das horas de trabalho, que ficam distribuídas em menores frações durante um período mais espaçado).

Tendo isso em vista, além de outras questões suscitadas anteriormente, como os julgamentos morais que o Ministério Público e o Tribunal produzem sobre as mulheres acusadas, os discursos valorativos sobre suas condutas e sua condição de mulher e de mãe, fica evidente que os processos analisados envolveram o direito penal do autor, que se estabelece em contraposição ao direito penal do fato e consiste em posturas que exprimem que o centro do

debate não é o fato criminalizável e sim a autora do fato criminalizado. No caso do aborto, isso não se restringe à avaliação moral das práticas cotidianas dessa mulher e do seu estilo de vida, mas, principalmente, à condição de mãe, que é destacada pela acusação como o ponto que exprime toda a crueldade e o grau de reprovabilidade do ato praticado por ela.

Dadas as condições, é válido dizer que o que se questiona não é qualidade ou a validade do trabalho dos(as) defensores(as) e advogados(as) das mulheres processadas por aborto, mas o fato de que o uso de um discurso pautado em direitos fundamentais e em especificidades de gênero possa ser prejudicial a uma mulher que está sendo acusada de aborto, ou seja: dentro do sistema de Justiça se estabelece um paradoxo, posto que a defesa precisa omitir violações de direitos porque isso consistiria na possibilidade de atuar contra a mulher que representa devido a um conflito que se estabeleceria entre a defesa e postura assumida pelo Ministério Público e o Tribunal, que se posicionam a favor do Estado à medida que assumem o direito à vida como o valor máximo em questão e a partir dele investem na humanização do feto, situando-o como alguém de quem a vida foi roubada, e na desumanização da mulher, situando-a como quem atentou contra a vida do(a) próprio(a) filho(a), para reforçar quão execrável é o crime de aborto.

Ao assumir um discurso em prol da descriminalização do aborto, a defesa assumiria um discurso oposto ao do Ministério Público e a do Tribunal, visto que os mesmos argumentam com base nas leis tal como estão postas e os(as) defensores(as) e advogados(as) teriam que questionar o fundamento dessas leis e a forma pela qual as mesmas se estabelecem. Considerando as situações em que não se aceitou os argumentos de ausência de materialidade do fato e de ausência de indícios de autoria como suficientes para não condenar as mulheres (o que ocorreu em quase todos os casos), esse impasse entre a defesa e a acusação atravancaria as possibilidades de manobra em prol da mulher acusada de aborto visando a obtenção da condenação menos gravosa possível.

### **3.4 A autoincriminação**

Conforme dito anteriormente, a palavra das mulheres que abortaram foi a principal ferramenta utilizada para sua condenação e a das demais pessoas envolvidas, pois só a partir dela se pode precisar que se tratava de um aborto provocado. Como várias das mulheres acusadas de autoaborto chegaram ao hospital apresentando um quadro de abortamento incompleto, no qual não houve a expulsão do feto, não foi realizada a perícia criminal no local de realização do aborto, porque os restos do aborto ainda se encontravam no útero da mulher e

a presença de sangue em qualquer local não seria suficiente para determinar se houve ali um aborto provocado ou não.

Disso decorre que, fora o depoimento das mulheres acusadas e as queixas feitas por elas ao serem atendidas no hospital, o único indício que se tem de que o aborto foi realizado é o laudo do IML, o qual, conforme exposto previamente, é inconclusivo para o tipo de aborto e suas causas. Um exemplo disso é o caso em que além dos laudos médicos serem inconclusivos, havia inconsistências no depoimento da mulher que abortou: o tribunal considerou que não havia indícios de materialidade suficientes para embasar a pronúncia do acusado e houve a extinção do processo.

Tendo isso em vista, é possível afirmar que os processos consultados só tiveram prosseguimento devido à autoincriminação das mulheres, pois a acusação das mesmas dependeu da confissão do intuito de abortar e dos meios utilizados para concretizar o aborto e dos exames realizados em seu próprio corpo, os quais também adquirem caráter probatório durante o processo. Ao procurar o serviço de saúde, as mulheres admitem a realização do aborto e, com base nisso, é produzida uma notificação compulsória que faz com que as mesmas tenham que comparecer à delegacia para prestar esclarecimentos.

Na delegacia, respondem aos questionamentos da investigação preliminar, os quais são formulados com base no registro hospitalar e, posteriormente, encaminhados ao Ministério Público. Levando em conta os indícios, o MP oferece a denúncia, que é recebida pelo tribunal, no qual a acusada prestar esclarecimentos novamente. Nessa trajetória de descrição dos fatos, que ocorre tanto no hospital, quanto na delegacia, quanto em juízo, aquilo que inicialmente era uma auto-acusação se torna a confissão de um crime, adquire o valor de prova e desperta nos(as) juízes(as) a íntima convicção necessária para condená-las no Tribunal do Júri, como previsto pelo Código de Processo Penal.

Além do medo de responder a um processo, a maioria das mulheres acusadas de aborto é submetida à constrangimento moral pelas pessoas com quem convive pelo fato da prática ser socialmente reprovada, apesar de amplamente realizada. O sofrimento físico e mental que vivenciam em decorrência da gravidez indesejada, dos procedimentos clandestinos para interrompê-la e do julgamento de sua conduta e de seu caráter constituem mais um fator pelo qual podem se sentir compelidas a confessar, sobretudo em função da maioria delas não ter assistência jurídica no momento em que foram depor na delegacia.

O padrão que se estabelece entre os processos analisados passa pelo comparecimento ao hospital, o laudo médico inconclusivo, a confissão feita pela mulher, a abertura do inquérito, a denúncia do Ministério Público e, então, o processo judicial. A disparidade observada se dá no fato da palavra das mulheres ser ouvida no hospital, onde surge a confissão que se caracterizará como o único elemento que sustenta a penalização pela prática do aborto, e dessa mesma mulher não ser ouvida durante a audiência. A palavra das mulheres foi muito valorizada enquanto uma ferramenta de produção de prova contra as mesmas e não teve nenhum espaço durante a audiência, ou seja, o momento em que elas poderiam falar em sua própria defesa.

Outro contraste se estabelece com situações diversas ao autoaborto que também envolvem direitos reprodutivos: a situação de mulheres vítimas de estupro e assédio sexual, que a literatura aponta que, comumente têm a sua fala questionada ou deslegitimada, o que se estende ao acesso ao serviço de abortamento legal, que deveria se basear na palavra da mulher, porém apresenta entraves nesse sentido, de forma que se discute a necessidade de exigir um boletim de ocorrência (DINIZ et al., 2014) para que essa palavra tenha um valor real, de forma que o discurso das mulheres que foram vítimas de violências sexuais só seria suficiente mediante a validação de uma delegacia. Apesar das questões éticas implicadas, essa postura é a postura de diversos médicos, que defendem a necessidade de um documento provido por agentes estatais para proceder o aborto legal (NUNES e MORAIS, 2017).

No caso do aborto, por outro lado, apesar da vulnerabilidade na qual a mulher se encontra, devido às debilidades de saúde, à necessidade de atendimento e às possíveis violências sofridas por ela durante o atendimento hospitalar. Em outros termos: apesar de todos os questionamentos possíveis a uma confissão produzida nessas condições, a mesma é assumida como suficiente para embasar a criminalização a mulher acusada, sendo tomada como prova.

Um desses casos chegou a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu pelo trancamento da ação contra uma mulher que foi denunciada com base em relatos da médica que a atendeu. A defesa argumentou a inconstitucionalidade de uma criminalização promovida com base nesse tipo de prova e disso resultou a decisão da desembargadora de que

A criminalização não é compatível com direitos fundamentais como direito sexual e reprodutivo, direito à integridade física e direito de fazer suas escolhas existenciais. “Friso que o tema necessita de um enfrentamento real e urgente por parte do Estado brasileiro e sociedade, com o foco na saúde da mulher, especialmente porque o abortamento inseguro constitui uma das maiores causas de morte de milhares e milhares de mulheres brasileiras, especialmente as mais vulneráveis, as de menor



poder aquisitivo, que sofrem com a seletividade penal, já que não podem ter acesso ao atendimento adequado e por conta própria e de diversas formas, buscam a solução para a gestação indesejada e só depois, quando estão em péssima situação física e emocional é que num gesto último de socorro, comparecem ao serviço público”, ressaltou, no voto. A posição, no entanto, é isolada na câmara, o que impede de encaminhar o caso para o Órgão Especial do Tribunal paulista, para controle difuso de constitucionalidade, já que há exigência de maioria absoluta de seus membros, segundo o artigo 97 da Constituição (VITAL *in* portal do CONJUR, 2018)

### 3.5 As audiências e o júri

“Quem ouvirá o silêncio?”  
(DUFFICE. *O silêncio fala.*)

A primeira informação importante a ser fornecida é o tempo decorrido desde o momento em que as delegacias foram notificadas pela suposta ocorrência de um crime de aborto até a audiência preliminar. A duração média desse intervalo é de 3 a 4 anos, de forma que a maioria dos processos que estavam em tramitação nos anos de 2017 e 2018 haviam sido abertos nos anos de 2013, 2014 e 2015. O tempo transcorrido até a realização da audiência não pode ser atribuída apenas a uma morosidade do Sistema Judiciário, porque a dificuldade de localizar as mulheres acusadas foi frequente no desenrolar dos processos.

Por razões imagináveis, mas desconhecidas, após a realização do aborto a maioria das mulheres que o realizou se mudou. Assim, depois de várias tentativas de localizá-las através dos(as) Oficiais de Justiça, a mesma recorreu às empresas telefônicas e instituições bancárias para tentar obter um endereço cadastrado; em algumas situações, procederam contato com pessoas que moravam próximas ao endereço que constava no inquérito policial para buscar informações sobre a localização da acusada, em outras foi necessário consultar os presídios do Distrito Federal para verificar se estavam em cárcere ou, ainda, expedir cartas precatórias devido a um informe de que as mulheres estavam residindo em outro estado.

Devido à demora para intimar as mulheres, houve poucas audiências durante o trabalho de campo e as que ocorreram se deram de forma muito espaçada. Por essas razões, compareci à quatro audiências e um júri nesse período. Na ocasião de uma das audiências, realizada no Tribunal do Júri de Águas Claras, o juiz responsável pelo caso solicitou que ela fosse feita a portas fechadas e, mesmo diante do meu questionamento sobre a audiência ser pública e o processo não estar em segredo de Justiça, fui acompanhada pela escrivã até a porta da sala e impedida de permanecer na mesma, de modo que só pude acompanhar três das quatro audiências referidas.

As audiências assistidas foram curtas, tendo uma duração média de 20 a 30 minutos, aproximadamente. Em duas delas, as réas eram mulheres acusadas de autoaborto e na última o réu era um homem, acusado de aborto sem o consentimento da gestante e violência doméstica. As pessoas intimadas (nos dois primeiros casos, as próprias mulheres acusadas, e no segundo caso, a mãe da mulher agredida, pois se tratava de uma oitiva de testemunha) estavam presentes no momento e nenhuma delas fez uso do seu direito de permanecer em silêncio.

Nos três casos, as pessoas intimadas eram negras, de baixa escolaridade e baixa renda, segundo as informações que forneceram à escritã. Devido ao nível instrucional de todas elas ser básico, foram questionadas se sabiam ler e escrever, ao que responderam positivamente, exceto uma delas, que era analfabeta funcional. Todas as mulheres que estavam sendo acusadas de autoaborto trabalhavam como empregadas domésticas ou diaristas, de modo que o oferecimento da suspensão condicional do processo precisou considerar locais que funcionassem durante os finais de semana, pois as mesmas não tinham condições de cumprir o as horas de serviço voluntário durante a semana.

A suspensão condicional do processo foi oferecida a todas elas, com algumas diferenças, conforme o que foi acordado em audiência: no primeiro caso, as condições deveriam ser cumpridas durante dois anos e durante o primeiro ano, deviam ser cumpridas 192 horas de serviço comunitário, distribuídos em 4 horas semanais, havia a proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e estabelecimentos congêneres, bem como a de sair do Distrito Federal sem autorização do juízo e foi estipulado o comparecimento bimestral ao tribunal, nas datas que seriam informadas pelo cartório, para assinar um termo e informar justificar suas atividades. O juiz ressaltou que todas as horas de serviço comunitário precisavam ser cumpridas porque se acontecesse qualquer problema com a prestação do mesmo, o benefício seria revogado e processo voltaria a correr. A mulher acusada respondeu que faria “tudo certo” para resolver logo essa situação porque tinha muito medo que acontecesse algo no processo que fizesse com que ela perdesse a guarda dos seus três filhos.

No segundo caso, o juiz perguntou se o promotor concordava com 96 horas de prestação de serviços comunitários, sendo cumpridas aos finais de semana e em um período de seis meses. O promotor disse que acatava a proposta apenas por considerar que ela trabalhava o dia todo, de segunda à sexta, mas que se não fosse isso, elevaria a quantidade de horas. Depois disso, o juiz reforçou que a suspensão condicional era um benefício porque evitava que a mulher acusada fosse a júri e eventualmente fosse condenada e presa definitivamente (aqui, cabe

destacar que ela já havia sido presa preventivamente e foi posta em liberdade mediante o pagamento de fiança)

O promotor concordou e interrompeu a fala para dizer que sua colega havia sido muito benevolente (referindo-se à promotora que havia lido o caso e oferecido o benefício da suspensão condicional) e que ele não teria tido nem a metade dessa compaixão por causa do “histórico da moça”. O juiz pediu para que o promotor se explicasse e ele disse saber que ela havia dado um de seus filhos e mesmo assim, não tinha se prevenido. Nas palavras do mesmo:

A senhora definitivamente não quer ser mãe ou não tem noção do valor de uma vida, então coloque a mão na cabeça e pense sobre o que são essas coisas. A minha colega teve uma decisão muito diferente da minha que eu vou respeitar principalmente pelo fato dela ser mulher, mas, por mim, a senhora responderia a esse processo sim porque é sua obrigação se precaver para não engravidar. Eu não digo isso com o intuito de te humilhar e sim para chamar a sua atenção porque isso é contra a lei.

O juiz aguardou um pouco até que ela se reestabelecesse após a crise de choro desencadeada pelas palavras do promotor e perguntou se ela era casada e ela disse que não, então ele complementou a colocação do promotor afirmando que:

Hoje em sai não se justifica quem não quer ter filho não evitar a gravidez. A gente não tem que entrar na sua vida pessoal, mas a senhora tem que se cuidar nesse sentido, inclusive porque se acontece uma condenação dessas, a senhora nunca mais consegue algum emprego em casa de família.

Em suma, as duas audiências por autoaborto que foram acompanhadas durante o trabalho de campo se caracterizaram por uma operacionalização nos seguintes termos: as mulheres entraram na sala, a proposta de suspensão condicional foi oferecida e aceita, elas, juntamente com a defesa, assinaram o termo no qual constavam as condições da suspensão, o local de trabalho foi selecionado, encaminhou-se um registro cartorial das datas em que as mulheres deveriam se dirigir ao tribunal e o ato foi encerrado. Outra marca foi o medo e o nervosismo das mulheres, que se expressou através do seu choro.

A terceira audiência se tratou de uma oitiva de testemunha na qual a mãe da mulher que havia sido agredida estava sendo ouvida. O caso se tratava de uma tentativa de aborto sem o consentimento da gestante, visto que o homem acusado golpeou sua ex com o intuito de fazê-la abortar e sua ex sogra estava sendo ouvida porque os depoimentos da mulher agredida divergiam, visto que na segunda vez que foi intimada tentou descaracterizar a denúncia que havia feito dizendo que eles apenas brigaram.

Ao fim da audiência, perguntei ao promotor e à juíza sobre a divergência entre os depoimentos, para entender melhor o contexto, visto que ainda não tinha consultado aquele processo e que não havia assistido a primeira audiência. O promotor respondeu que ela havia descrito todas as agressões na delegacia, mas em juízo, tentou voltar atrás em tudo o que disse. Segundo ele, as mulheres agredidas costumam internalizar a lógica do agressor, principalmente nas situações em que eles têm filhos juntos. Disse que essa é uma condição comum na vara de violência doméstica e que se você não fizer uma leitura a partir da perspectiva de gênero, acaba desconsiderando as mudanças de etapas no ciclo da violência e estereotipando a vítima como mentirosa. Acrescentou que no caso dela, era possível ver que as pessoas que conheciam o homem acusado e foram intimadas ao longo do processo tinham medo dele.

O último caso também se tratava de um autoaborto, no qual observou-se, durante a consulta aos processos, que a audiência preliminar já havia ocorrido. A defesa da mulher acusada havia entrado com dois recursos: o primeiro pedia a sua impronúncia devido à ausência de materialidade do crime e, diante da recusa do mesmo, apresentou o segundo, no qual requeria a absolvição da mesma, o qual também foi negado. A partir disso, foi designada uma audiência para que o Ministério Público oferecesse a proposta de suspensão condicional do processo, devido aos seus “bons antecedentes” e à pena correspondente ao crime de aborto.

Nessa audiência, a mulher, que estava assistida por um Núcleo de Prática Jurídica, recusou a suspensão condicional do processo para que o processo fosse a júri, o qual ocorreu na data designada. No termo de audiência consta que o advogado do NPJ declarou que preferia fazer a defesa perante os representantes da sociedade para tentar a absolvição do que aceitar o benefício oferecido no momento. No dia do julgamento, foram realizadas todas as formalidades exigidas para a composição do júri, que acabou sendo majoritariamente feminino.

Durante o júri, o Ministério Público se valeu do mesmo argumento que havia fundamentado a acusação: a proteção do direito à vida. Reafirmaram que a lei brasileira protegia todos os tipos de vida e que esse era o bem jurídico mais precioso, portanto, a vida do feto não poderia ficar suscetível aos desejos da mãe, a qual não detinha o direito de decisão sobre um corpo e uma vida que não eram seus. A acusação acrescentou que o aborto era um crime doloso contra a vida, de modo que não deixava de ser um tipo de assassinato, mesmo quando praticado pela própria mãe e expôs as informações contidas na guia de atendimento emergencial da paciente, referentes ao dia em que ela recebeu atendimento após o abortar.

A defesa, por outro lado, requereu a absolvição de Flávia por inexigibilidade de conduta diversa devido às suas condições emocionais, mentais e físicas à época da realização do aborto, visto que além de estar sofrendo de depressão, foi vítima de violência psicológica praticada pelo seu ex-companheiro, o qual a estava ameaçando para que ela abortasse. As informações médicas dela foram novamente expostas, para comprovar que estava em tratamento psiquiátrico e foram apresentadas testemunhas que tinham conhecimento das ameaças feitas contra ela e que tinham presenciado momentos em que ela foi perseguida pelo seu ex.

A advogada responsável pelo caso sustentou o argumento de que, não havendo provas da materialidade e da autoria do fato, ainda que o júri assumisse que Flávia havia praticado o autoaborto, não deveria condená-la, pois, nessas condições, não havia como esperar que agisse de outra forma, visto que, além da angústia infligida pela depressão, a mesma vivia sob um estado constante de pânico devido às ameaças que recebia. Assim, a defesa argumentou que era esperado que uma pessoa vivenciando tal desespero tomasse alguma atitude drástica para se livrar da situação que a atormentava.

O júri foi questionado se entendia que o feto havia sido exposto ao perigo de ser expelido por força da utilização do medicamento Citotec, ao que a maioria respondeu que sim. Também foi perguntado se o mesmo acreditava que a acusada havia ingerido dois comprimidos e inserido outros dois em sua vagina com o objetivo de praticar aborto, ao que a maioria respondeu que sim. O juiz inquiriu se o júri considerava que a acusada teria dado início a um crime de aborto que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, ao que a maioria respondeu que sim. Por fim, os jurados tiveram que responder se tinham convicção de que, diante do quadro depressivo, da perseguição e das ameaças sofridas pela acusada, não seria possível exigir outra conduta da mesma, visto que ela estava sendo coagida por seu ex-companheiro, ao que a maioria respondeu que sim.

Dessa forma, o conselho de sentença, em votação, respondeu positivamente quanto à materialidade e à autoria dos fatos e ao dolo de abortar, porém, absolveu a mulher por entender que a mesma estava em uma condição excludente de culpabilidade, conforme disposto pelo artigo 22 do Código Penal, já que além de temer o ex-companheiro por ter sido agredida por ele, estava recebendo ameaças inevitáveis e sendo perseguida, o que configura coação moral irresistível.

Exceto nesse caso, que foi levado à júri devido à recusa da defesa diante da criminalização e dois casos de aborto decorrente de violência, os quais também foram à júri, as os processos foram resolvidos nas próprias audiências preliminares de instrução e julgamento, de forma que a minoria dos casos de aborto analisados chegou ao júri (dos vinte e quatro processos consultados, apenas três passaram por esse estágio e apenas um dos caso de aborto decorrente de violência acarretou em pena de reclusão).

Conforme dito anteriormente, uma das marcas dos processos por autoaborto foi o apagamento dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, como o direito à saúde, a igualdade, a liberdade e os direitos reprodutivos. O espaço em que esses temas poderiam ter sido articulados era o dos recursos da defesa, mas eles só foram utilizados nesse sentido uma vez, na defesa de um dos acusados como partícipe do crime de aborto, em que o advogado se valeu desses argumentos para tentar desconstruir a ideia do crime de aborto, o qual, em todas as situações analisadas, foi caracterizado pelo Ministério Público em função do direito à vida.

Nas audiências de processos por autoaborto, o silenciamento das mulheres foi um fator marcante. Fora os momentos em que os juízes direcionavam perguntas às mulheres, as quais se direcionavam à sua situação de trabalho e moradia, não houve nenhum espaço para que as mesmas se pronunciassem sobre a acusação e elas nem mesmo chegaram a narrar o ocorrido. O juiz e o promotor entravam na sala de audiências tomando-as como culpadas a partir dos autos processuais, a suspensão condicional do processo era oferecida, as mulheres, juntamente com a defesa, respondiam se aceitavam o benefício ou não, assinavam o termo de audiência e saíam, cientes das condições que deveriam cumprir durante o período estabelecido.

As mulheres que abortaram foram situadas como pessoas que não têm fala, mesmo se tratando de um contexto em que estavam sendo acusadas. Dessa maneira, a submissão dos réus e réas, característica dos tribunais, uma vez que essas pessoas não ocupam uma posição de poder dentro do julgamento, se mostrou ainda maior quando se trata das mulheres acusadas de autoaborto, tanto pelo silêncio imposto às mesmas, quanto pela condenação moral baseada na noção de que são mães que valorizaram a sua autonomia de decisão mais que a vida de seus filhos, chegando ao ponto de assassiná-los e pelo fato das denúncias contra as mesmas serem fundamentadas com base em sua própria palavra e nos exames que são realizados em seus corpos em uma situação em que as mesmas não possuem uma opção diferente de se submeter aos exames para que o atendimento seja realizado da forma adequada.

### **3.6 A suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena**

Como dito anteriormente, a maior parte dos casos não foi à júri. Isso porque o Ministério Público ofereceu a suspensão condicional do processo a todas as mulheres acusadas de autoaborto que foram intimadas para audiências e também às pessoas acusadas como partícipes do crime de aborto (exceto às que não eram réis primárias ou que respondiam a mais de um delito, acumulando penas de mais de um ano, para as quais foi oferecido o benefício de suspensão condicional da pena).

Em todos os casos em que a suspensão condicional do processo ou a suspensão condicional da pena foram oferecidas, exceto o caso que foi à júri, as pessoas acusadas, juntamente com a defesa, optaram por aceitá-la e em todos os processos nos quais o tempo de suspensão se encerrou em 2018, as pessoas beneficiadas cumpriram todas condições exigidas para extinguir os processos ou a punibilidade, conforme a situação, e os processos foram arquivados.

Para todos os processos analisados, a duração da suspensão foi de dois ou três anos, mediante o cumprimento de serviço comunitário, da proibição de se ausentar do Distrito Federal sem a autorização do juiz, da proibição de frequentar determinados ambientes como bares, boates e prostíbulos, do comparecimento pessoal e obrigatório ao tribunal para justificar suas atividades e confirmar as informações de contato e o endereço (mensalmente, bimestralmente ou trimestralmente, conforme cada caso).

A quantidade de horas de serviço comunitário a serem prestadas variaram conforme a incidência penal referente à cada pessoa, ficando estabelecidas entre 96 e 300 horas em um ano. Em três casos solicitou-se a substituição do serviço comunitário por prestações pecuniárias, devido a impossibilidade de cumprimento das horas em função da atividade profissional exercida ou de uma situação familiar que demandava cuidados específicos, e em outros dois, por motivo de doença, solicitou-se a dilatação do prazo para cumprimento das horas. Todos esses pedidos foram prontamente aceitos pelo tribunal.

Apesar de ser uma alternativa absolutamente melhor do que o cárcere, por razões evidentes, não se pode considerar que a suspensão condicional não foi gravosa para as pessoas. Considerando as ocupações profissionais das pessoas acusadas e a distância entre sua casa e o local de trabalho, notamos que saem bastante cedo, trabalham o dia todo e retornam à noite,

tendo apenas os finais de semana para resolver questões pessoais ou investirem em qualquer forma de lazer ou descanso durante esses dias.

Além disso, algumas das pessoas informaram que utilizavam os finais de semana para desempenhar outras atividades que garantissem uma complementação de renda, portanto, a prestação de serviços comunitários se torna especialmente onerosa para aquelas que já passavam por dificuldades financeiras, uma vez que não tinham condições de substituir as horas de trabalho por prestações pecuniárias e que perderiam horas que antes eram dedicadas aos trabalhos extra que compunham a renda familiar.

Fora isso, em alguns dos processos, as mulheres acusadas de autoaborto que receberam a suspensão condicional, cumpriram as horas de serviço comunitário em creches e alas infantis de hospitais, a pedido dos(as) promotores(as). Essa postura evidencia um caráter moralizador direcionado às mulheres que abortaram e um reforço ao estereótipo de gênero que associa as mulheres aos sentimentos maternais, uma vez que a convivência com crianças é estipulada como uma punição estabelecida proporcionalmente ao dito “crime de aborto”, pois obrigar as mulheres a lidar com crianças seria uma forma de estimular a culpabilização por ter abortado.

Considerando isso, o objetivo da condenação não é meramente de penalidade, mas de penalização das mulheres que abortaram, dado que além de serem submetidas a um processo criminal devido à desconsideração de seus direitos reprodutivos, o Judiciário permite que mais um sofrimento seja infligido a essas mulheres, para que se explicita a suposta imoralidade da conduta das mesmas, que não são caracterizadas apenas como mulheres que abortaram, mas como mães que atentaram contra a vida das suas próprias crianças.

Aqui, se estabelece um impasse entre o tratamento direcionado ao direito à vida da mulher e do feto: apesar da vida ser defendida como um bem jurídico carecedor de proteção, ao mesmo passo que o Estado negligencia as mortes maternas decorrentes do aborto clandestino, busca mecanismos de punição para o “crime de aborto” que condenem moralmente as mulheres que o praticam, devido ao grau de reprovabilidade atribuído ao seu comportamento.

A leitura de Emmerick sobre o aborto no Brasil (2007, p. 56), define esse tipo de conflito como uma das dimensões do poder do Estado sobre os corpos, a qual consiste em fazer viver e deixar morrer. Nesse caso, a proteção do direito à vida do feto demonstra o intuito do Estado de “fazer viver” e a supressão dos direitos reprodutivos e garantias fundamentais das mulheres, materializada na criminalização do aborto, constitui a sua atitude de “deixar morrer”, o que se



aplica em sentido literal, se considerarmos os óbitos femininos causados pela insegurança inerente ao aborto clandestino.

Fora o impacto na saúde física das mulheres, a criminalização do aborto afeta sua saúde mental ao imputar uma maior culpabilização às mesmas e suprime seus direitos, posto que a dignidade das mesmas é violada pelo rótulo de criminosa que lhes é atribuído e, no caso dos processos observados, pelas imposições para a obtenção da suspensão condicional do processo ou a suspensão condicional da pena. Dado que a liberdade das mulheres que aceitam a suspensão é restringida pelas condições estipuladas pelo Ministério Público e o Tribunal do Júri, as relações sociais das mesmas são alteradas durante todo o período de suspensão.

De uma forma ou de outra, o machismo faz com que a dimensão reprodutiva seja especialmente onerosa às mulheres: diante da maternidade, a responsabilidade pelos cuidados com a criança recai primordialmente sobre elas e, no mesmo sentido, a recusa de uma gravidez faz com que elas se tornem criminosas e, além de judicialmente punidas, sejam moralmente condenadas, pois, além de todo o trâmite processual que são obrigadas a enfrentar no caso de um aborto que chegue ao conhecimento do Estado, não são percebidas como mulheres no exercício de sua autonomia reprodutiva, mas como mães que mataram seus filhos, por isso, merecedoras de responder por sua decisão e da punição concernente a ela.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do aborto fere direitos e princípios constitucionais, sobremaneira o princípio da igualdade, uma vez que além de afetar desproporcionalmente as mulheres e os homens, já que eles não engravidam, condena primordialmente um perfil específico de mulheres: as negras, de baixa renda e moradoras da periferia, as quais dependem do SUS para tratar dos seus problemas sua saúde.

O trabalho de campo realizado nos Tribunais do Júri do Distrito Federal reiterou o fato de que o aborto é uma questão de saúde que ainda é tratada sob a ótica criminal e que isso acarreta em diversos prejuízos para a saúde das mulheres, para a sua autonomia de decisão, para a sua liberdade, para os seus direitos sexuais e reprodutivos, enfim, para a sua dignidade. A estigmatização do aborto é tamanha que, durante todo o processamento do crime de aborto, desde o inquérito realizado na delegacia até a sentença, as mulheres são marcadas pelo medo.

Há a necessidade de consolidar uma ética reprodutiva que materialize o direito à informação e o direito de escolha das mulheres, respeitando sua individualidade e subjetividade e considerando a condição de invisibilidade feminina no cenário reprodutivo, à desigualdade de gênero e a justiça social reprodutiva, visando erradicar a noção de que a Justiça deve, acima de tudo, assegurar ao feto o direito à vida, cabendo às mulheres arcar com quaisquer custos envolvidos em uma gravidez indesejada.

Esse tipo de tutela dos corpos femininos se encontra entre as tantas formas de violência contra as mulheres, de discriminação social e de racismo e tem se mantido no Brasil através de decisões políticas tomadas por grupos conservadores que pouco conhecem sobre a realidade do aborto, conforme se demonstrou em falas realizadas durante as audiências públicas sobre o aborto, promovidas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais tentaram desqualificar, a partir do preceito do sigilo entre médico e paciente, o argumento de que as mulheres que abortaram tenham medo de procurar os serviços de saúde e serem denunciadas.

Ainda que o presente estudo tenha analisado uma pequena amostra dos processos judiciais pelo crime aborto, comprovou que tal argumento não se sustenta, visto que no recorte estudado as notificações compulsórias realizadas pelos hospitais foram preponderantes e que os(as) médicos(as) foram frequentemente citados no rol de testemunhas do processo e que os relatórios produzidos por eles(as) em função do atendimento prestado às mulheres que

abortaram se transformaram em elementos comprobatórios que foram utilizados contra as mesmas, para sustentar as acusações às quais respondiam.

A criminalização do aborto chega ao ponto de prejudicar os estudos sobre o tema, pois obscurece os dados relativos ao mesmo e atravanca o desenvolvimento de estratégias eficazes para a redução das gestações indesejadas, da mortalidade materna e dos riscos à saúde de todas as mulheres que se submetem aos procedimentos inseguros de abortamento, praticados na clandestinidade, seja em seus próprios lares ou em clínicas.

Assim, é preciso destacar que a descriminalização do aborto não é uma mera ideologia político-partidária, antirreligiosa, amoral ou contrária à vida, mas uma pauta essencialmente igualitarista e libertária, componente de um árduo processo pela garantia dos direitos das mulheres, conforme preconizados pelos direitos humanos e pela legislação brasileira.

Há quem acuse a descriminalização do aborto como uma subversão dos valores tradicionais e essa visão, embora errada em seu sentido, está correta em seus termos: os ditos “valores tradicionais” compõem a cultura machista que controla os corpos das mulheres e objetifica os mesmos em prol da reprodução e dos demais interesses patriarcais. Em suma, esses valores arcaicos representam todas as desigualdades e injustiças aos quais a defesa da descriminalização do aborto se opõe.

A discussão sobre a presente criminalização do aborto evoca, em uma dimensão, debates morais e religiosos e em outra, os caminhos para alterar a estrutura de controle dos corpos femininos. Assim, urge problematizar o teor dos discursos contrários ao aborto, os quais reforçam, entre outros estereótipos de gênero, o ideário da maternidade como um elemento constitutivo das mulheres, coagindo-as a manter a gravidez, mesmo quando a contragosto e sobrepõem a condição de mãe à condição de mulher.

Tal sobreposição reproduz a desigualdade de gênero e diversos atos de discriminação contra as mulheres, uma vez que ignora as necessidades, circunstâncias e desejos individuais das mesmas, cerceando a formação de suas próprias identidades de acordo com seus valores e limitando a sua capacidade de decidir em seu próprio benefício (COOK e CUSACK, 2009, pp. 13-14). Além disso, acarretam no cerceamento da voz feminina com relação à autonomia sobre o seu próprio corpo, e tiram das mulheres o protagonismo de seus próprios direitos sexuais e reprodutivos.

A aplicação do direito pode ser usada como um modo de perpetuar esses estereótipos e os seus danos ou uma forma de eliminar os mesmos. No primeiro caso, utiliza-se dos estereótipos de gênero como referencial moral, de forma que as mulheres são colocadas em posições degradantes e as inferiorizadas em função do que a estrutura e a organização social estabelecem como “papel da mulher” e é delegada à esfera pública o poder indevido de tutelar sobre as decisões reprodutivas das mulheres, de maneira que o Estado, que deveria protegê-las, age de maneira discriminatória (COOK e CUSACK, 2009, pp. 7-9); já no segundo caso, o direito se distancia da igualdade positivada a partir do reconhecimento das injustiças sociais e se instrumentaliza em prol da “igualdade transformadora” (COOK e CUSACK, 2009, p. 9).

A criminalização do aborto representa o abandono das mulheres, que se veem compelidas à prática de abortos inseguros, o que gera sofrimento físico e psíquico às mesmas. Dado que a perpetuação do estigma social e a reprodução dos preconceitos e estereótipos de gênero têm sido priorizados em detrimento da autonomia sexual e reprodutiva, da saúde e da privacidade das mesmas, que temem a discriminação e as denúncias devido às práticas abortivas, a pesquisa suscitou a importância do sistema de justiça na defesa das mulheres, posto que as mesmas compõem um grupo socialmente inferiorizado, notadamente no que tange à esfera reprodutiva, e, portanto, vulnerável.

Apesar disso, o trabalho de campo destacou que, nos processos observados, o Tribunal e o Ministério Público atuaram perpetuando desigualdades de gênero e desconsiderando a necessidade da justiça social reprodutiva. Os processos judiciais reforçaram a discriminação contra as mulheres pois, simultaneamente, utilizaram a voz delas para caracterizar uma confissão do “crime de aborto”, tomando a mesma como um elemento basal para sua condenação, e, por outro lado, não deram espaço para que essa voz se pronunciasse sobre a acusação durante as audiências ou que a voz da defesa, representando a voz das mulheres, ganhasse força na defesa dos direitos fundamentais das mesmas. Nesses termos, pode-se dizer que o direito ao aborto e, conseqüentemente, a igualdade de gênero foram silenciados.

Uma vez que a autoincriminação se torna a base para o processo judicial, de modo que a confissão que as mulheres realizam no hospital é utilizada para fundamentar a denúncia e a sentença, nos processos analisados, o serviço de saúde se torna um agente de segurança pública, pois a notificação compulsória produzida por ele, bem como os exames que também têm valor de autoincriminação, uma vez que são realizados no corpo da mulher, se tornam as principais provas apresentadas.

Além disso, é importante notar que o fato das mulheres não terem ido à júri não significa a inexistência de punição e que a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena não correspondem a uma não criminalização do aborto. O processo criminal por si só consiste em uma forma de punição para a prática do aborto, porque é ele que chancela a interrupção da gravidez como crime e submete as mulheres às penalizações de ordem moral, como a proibição de frequentar determinados locais ou o estabelecimento de um trabalho comunitário a ser realizado em uma creche, estabelecidas através das obrigações que são impostas às mesmas para a obtenção da suspensão.

No trabalho de campo, tanto na leitura processual quanto nas audiências, notou-se que os(as) promotores(as) e juízes(as) fizeram questão de destacar a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena como benefícios oferecidos pelo Ministério Público. Na contramão dessas falas, é crucial dizer que processar mulheres pela realização do aborto é uma demonstração explícita de que elas não são livres para decidir sobre sua reprodução e de que a subjetividade das mesmas quanto à escolha de ser mãe ou não ainda é inferior à determinação da esfera pública e aos desígnios do Estado sobre a maternidade.

Não obstante as garantias da legislação brasileira acerca dos direitos sexuais e reprodutivos e dos direitos fundamentais, nota-se que há um apagamento da discussão sobre a constitucionalidade do crime de aborto, visto que, exceto em um dos processos analisados, no qual a defesa de um dos homens acusados como partícipe do crime do aborto apresentou o argumento de que a criminalidade do aborto era inconstitucional, a mesma não figura no discurso da acusação, nem no da defesa e nem no do Tribunal.

## REFERÊNCIAS

ADESSE, Leila, SILVA, Kátia Silveira da, BONAN, Claudia e FONSECA, Vania Matos. Complicações do abortamento e assistência em maternidade pública integrada ao Programa Nacional Rede Cegonha. *Saúde debate* [online]. 2015, vol. 39, n.106, pp.694-706. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-1104201510600030011> Acesso em fevereiro de 2017.

AIKEN, A. R., Scott, J. G., Gomperts, R., Trussell, J., Worrell, M., & Aiken, C. (2016). Requests for Abortion in Latin America Related to Concern about Zika Virus Exposure. *The New England Journal of Medicine*. Disponível em: <https://doi.org/10.1056/NEJMc1605389> Acesso em fevereiro de 2017.

ANJOS, Karla Ferraz dos, SANTOS, Vanessa Cruz, SOUZAS, Raquel e EUGENIO, Benedito Gonçalves. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. *Saúde debate* [online]. 2013, vol.37, n.98, pp.504-515. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-11042013000300014> Acesso em fevereiro de 2017.

ÁVILA, Maria Bethânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2003, vol.19, suppl.2, pp.S465-S469. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2003000800027> Acesso em fevereiro de 2017.

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. A Pesquisa Empírica no Direito: obstáculos e contribuições. 2008. (Outra). 26ª Reunião Brasileira de Antropologia. Disponível em: [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/grupos\\_de\\_trabalho/trabalhos/GT%2016/Microsoft%20Word%20-%20ABA%202008%20A%20pesquisa%20emp%C3%ADrica%20no%20Direito.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2016/Microsoft%20Word%20-%20ABA%202008%20A%20pesquisa%20emp%C3%ADrica%20no%20Direito.pdf) Acesso em abril de 2017.

BIROLI, Flávia. Aborto em debate na Câmara dos Deputados. 2016. Disponível em: [www.cfemea.org.br/images/stories/aborto\\_em\\_pauta\\_cd\\_flavia\\_biroli.pdf](http://www.cfemea.org.br/images/stories/aborto_em_pauta_cd_flavia_biroli.pdf) Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. Atenção Humanizada ao Abortamento: Norma Técnica. Secretaria de Atenção à Saúde. Dep. de Ações Programáticas Estratégicas. 2. ed. Brasília. 2010. Disponível em: [http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf) Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras

providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm) Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. – 3. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 442. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Voto da Min. Carmem Lúcia. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%2026> Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro. Voto-Vista do Min. Luís Roberto Barroso. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc124306lrb.pdf> Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) Acesso em dezembro de 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em dezembro de 2018.

BUOZI, Jaqueline Garcez. A manipulação das consciências em tempos de barbárie e a criminalização da juventude negra no Brasil. *Serv. Soc. Soc.* [online]. 2018, n.133, pp.530-546. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.158>. Acesso em março de 2019

BUTLER, Judith, 1997. *The Psychic Life of Power*. Stanford: Stanford Univ. Press.

BUTLER, Judith. 1990. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. London: Routledge.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 1545/2011. Inclui art. 128-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=884992&filename=PL+1545/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=884992&filename=PL+1545/2011) Acesso em junho de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 478/2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D5DBBC5BDF2596AD92C834940DBC4B62.proposicoesWebExterno2?codteor=443584&filename=PL+478/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D5DBBC5BDF2596AD92C834940DBC4B62.proposicoesWebExterno2?codteor=443584&filename=PL+478/2007) Acesso em junho de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 5069/2013. Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1061163&filename=PL+5069/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1061163&filename=PL+5069/2013) Acesso em junho de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 7443/2006. Dispõe sobre a inclusão do tipo penal de aborto como modalidade de crime hediondo. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=416204&filename=PL+7443/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=416204&filename=PL+7443/2006) Acesso em junho de 2017.

Campaña Nacional por el Derecho al Aborto Legal Seguro y Gratuito. Disponível em: <http://www.abortolegal.com.ar/objetivos/>. Acesso em dezembro de 2018.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Garamond Ltda., 2011. v. 1. 204p.

CARLOTO, Cássia Maria e DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. Serviço Social e Sociedade [online]. 2018, n.132, pp.306-325. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.143> Acesso em janeiro de 2019.

CARVALHO, Simone Mendes e PAES, Graciele Oroski. Integralidade do cuidado em enfermagem para a mulher que vivenciou o aborto inseguro. Esc. Anna Nery [online]. 2014, vol.18, n.1, pp.130-135. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/1414-8145.20140019> Acesso em janeiro de 2017.

CHIAROTTI, Susana. Comentários sobre a palestra de Alice Miller in CLADEM, Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos, Direitos Humanos, P.147-151. 2003, São Paulo, Brasil. Acesso em janeiro de 2017.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

COOK, Rebecca J. e CUSACK, Simone. Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives, Universidade da Pensilvânia, 2009. Acesso em janeiro de 2017.

DIAS, Daniele Gonçalves, GANDARA, Lemuel da Cruz, SILVA, Rosângela Costa da e SILVA, Mariane Almeida Costa. As consequências da (não) descriminalização do aborto na vida das mulheres brasileiras. Revista Tecnia, volume 2, número 2, 2017. Disponível em: <http://revistas.ifg.edu.br/tecnia/article/view/179> Acesso em setembro de 2018.

DINIZ, Debora e GUILHEM, Dirce. Bioética feminista: o resgate político do conceito de vulnerabilidade. Revista Bioética, v.7, n.2, p. 181-188, 1999. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/310/449](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/310/449) Acesso em junho de 2017.

DINIZ, Debora e MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 15 (Supl.1), páginas 959-966. 2010. Disponível em: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/PNA.pdf> Acesso em março de 2018.

DINIZ, Debora e MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. Ciência e saúde coletiva [online]. 2012, vol.17, n.7, pp.1671-1681. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232012000700002> Acesso em março de 2018.



DINIZ, Debora et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. *Rev. Bioét.*, Brasília, v. 22, n. 2, p. 291-298, Agosto de 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198380422014000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198380422014000200011&lng=en&nrm=iso). Acesso em março de 2019.

DINIZ, Debora, MEDEIROS, Marcelo e MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional de aborto 2016. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016> Acesso em março de 2018.

DINIZ, Debora. *Aborto e saúde pública: 20 anos de pesquisas no Brasil*. Brasília: UnB; Rio de Janeiro: UERJ, 2008. 313p. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/04/pesquisa\\_aborto.pdf](https://www.estadao.com.br/ext/especiais/2008/04/pesquisa_aborto.pdf) Acesso em março de 2018.

EMMERICK, Rulian. *Corpo e Poder: Um Olhar Sobre o Aborto à Luz dos Direitos Humanos e da Democracia*. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2007. Dissertação de mestrado. Acesso em março de 2018.

EPSTEIN, Lee e KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]: as regras de inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444> Acesso em março de 2018.

FLORES, Lise Vogt. “Na minha mão não morre”: uma etnografia das ações judiciais de medicamentos. Universidade Federal do Paraná. Dissertação de mestrado. Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45456/R%20-%20D%20-%20LISE%20VOGT%20FLORES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em março de 2018.

GALLI, Beatriz e DESLANDES, Suely. Ameaças de retrocesso nas políticas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil em tempos de epidemia de Zika. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2016, vol.32, n.4. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/csp/v32n4/1678-4464-csp-32-04-e00031116.pdf>. Acesso em janeiro de 2017.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. *Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino*. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 27-43, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141498932018000600027&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141498932018000600027&lng=pt&nrm=iso). Acesso em março de 2019.

GÓES, Emanuelle Freitas. *Mulheres negras e brancas e o acesso aos serviços preventivos de saúde: uma análise sobre as desigualdades*. 2011. Universidade Federal da Bahia. Dissertação de mestrado.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar e ARAS, Lina Maria Brandão de. *Mulheres Latino-Americanas e a Luta por Direitos Reprodutivos: o panorama da conjuntura política e legal do aborto nos países da América Latina*. *Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas*, v. 9, p. 51-84, 2015. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16212>. Acesso em janeiro de 2017

IPEA, SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção Social. *Tolerância Social à Violência Contra as Mulheres*. 2014. Disponível em:

[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em janeiro de 2017.

KANT DE LIMA, Roberto e BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. Anuário Antropológico [Online], I, 2014, Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em janeiro de 2019.

KOFES, Suely. "Experiências sociais, interpretações individuais: histórias de vida, suas possibilidades e limites". Cadernos Pagu, n. 3, p. 117-141, 1994. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1725>. Acesso em novembro de 2018.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. Saúde debate [online]. 2014, vol.38, n.101, pp.244-253. <http://dx.doi.org/10.5935/0103-1104.20140022>. Acesso em maio de 2018.

LIMA, Roberto Kant; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. Anuário Antropológico, Brasília: UnB, I, p. 9-37, 2014. Disponível em: [http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario\\_antropologico/Separatas%202013\\_I/Como%20a%20Antropologia%20pode%20contribuir%20para%20a%20pesquisa%20juridica.pdf](http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202013_I/Como%20a%20Antropologia%20pode%20contribuir%20para%20a%20pesquisa%20juridica.pdf). Acesso em maio de 2018.

LUFT, Lya. O rio do meio. Editora Record, 1ª edição, 1996.

MARTINS, Fernanda e GOULART, Mariana. Feminismo, direito e aborto: articulações possíveis e necessárias para emancipação de gênero. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 24 n° 123, setembro de 2016. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/132-/?ano\\_filtro=2016](https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/132-/?ano_filtro=2016)

MILLER, Alice. As demandas por direitos sexuais in CLADEM, Direitos Sexuais, Direitos Reprodutivos, Direitos Humanos, P. 121-140. 2003, São Paulo, Brasil. Acesso em janeiro de 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Declaração de Alma-Ata. Conferência Internacional sobre cuidados primários de saúde; 6-12 de setembro 1978; Alma-Ata; USSR. In: Ministério da Saúde (BR). Secretaria de Políticas de Saúde. Projeto Promoção da Saúde. Declaração de Alma-Ata; Carta de Ottawa; Declaração de Adelaide; Declaração de Sundsvall; Declaração de Santafé de Bogotá; Declaração de Jacarta; Rede de Megapaíses; Declaração do México. Brasília (DF). 2001. p. 15. Acesso em janeiro de 2017

MINISTÉRIO DA SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 510, DE 7 DE ABRIL DE 2016. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510\\_07\\_04\\_2016.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html). Acesso em fevereiro de 2017.

NUNES, Mykaella Cristina Antunes; MORAIS, Normanda Araujo de. A pesquisa com vítimas de violência sexual que engravidaram: considerações éticas a partir da resolução n. 510/2016. Rev. SPAGESP, Ribeirão Preto, v. 18, n. 2, p. 129-142, 2017. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S167729702017000200011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167729702017000200011&lng=pt&nrm=iso). Acesso em março de 2019.

PEGORARO, Juan S in SILVA, JMAP. e SALLES, LMF., orgs. Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura

Acadêmica, 2010. 182 p. ISBN 978-85-7983-109-6. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096-04.pdf> Acesso em abril de 2017.

PITANGUY, Jacqueline. Os direitos reprodutivos das mulheres e a epidemia do Zika vírus. Cad. Saúde Pública [online]. 2016, vol.32, no.5. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n5/1678-4464-csp-32-05-e00066016.pdf> . Acesso em abril de 2017.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza e DUTRA, Elza Maria do Socorro. O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais. Natureza humana [online]. 2012, vol.14, n.2, pp. 192-219. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/nh/v14n2/a10.pdf> . Acesso em maio de 2018.

ROCHA E ECKERT. Etnografia: Saberes e Práticas. Revista Iluminuras v. 9, n. 21. 2008. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/iluminuras/article/view/9301/5371> . Acesso em abril de 2017.

SANTOS, Vanessa Cruz, ANJOS, Karla Ferraz dos, SOUZAS, Raquel e EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. Revista Bioética [online]. 2013, vol.21, n.3, pp.494-508. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1983-80422013000300014> . Acesso em janeiro de 2019

SCAVONE, Lucila. Estudos de gênero: uma sociologia feminista? Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 173-186, jan. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000100018> . Acesso em setembro de 2018.

TEMPORÃO, José Gomes. Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil: conquistas recentes e desafios prementes. Revista Ciência e Cultura, vol.64 no.2, São Paulo 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000200011> . Acesso em novembro de 2018.

TIBURI, Márcia. Feminismo em comum (para Todas, Tódes e Todos). Editora Rosa dos Tempos, 2018, 2ª edição.

TRAINA, Évelyn. Abortamento. UNA-SUS e UNIFESP, 2010. Disponível em: [https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca\\_virtual/esf/1/casos\\_complexos/Maria\\_Socorro/Complexo\\_04\\_Maria\\_do\\_Socorro\\_Abortamento.pdf](https://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/casos_complexos/Maria_Socorro/Complexo_04_Maria_do_Socorro_Abortamento.pdf). Acesso em janeiro de 2019.

UNFPA BRASIL. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo, 1994. Acesso em 05/2016. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/biblioteca/publicacoes> . Acesso em novembro de 2017.

VERONESE, Alexandre. Considerações sobre o problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área de direito: a tentativa de uma perspectiva brasileira a partir da avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio de Janeiro. Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, v. 14, p. 197-237, 2013. Disponível em: [http://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/48/2015/03/Considera%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_o.pdf](http://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/48/2015/03/Considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_o.pdf) . Acesso em abril de 2018.

VITAL, Danilo in portal do CONJUR. 2018. É ilícita prova de aborto obtida por denúncia de médico, diz TJ-SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-13/ilicita-prova-aborto-obtida-denuncia-medico-tj-sp>. Acesso em março de 2019

## ANEXOS

### **Anexo A: Termo de compromisso**

Eu, Isabela Lopes Leite Ribeiro, portadora do CPF XXX.XXX.XXX-XX e do RG XXXXXXXX – SSP/DF, mestranda em direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, registrada na matrícula XX/XXXXXXXX, diante da permissão de consultar os processos judiciais disponibilizados pelo Tribunal do Júri de Brasília, assumo o compromisso de apenas coletar dados de pesquisa e declaro estar ciente da proibição de me valer de qualquer meio de cópia e/ou reprodução integral dos mesmos.

Conforme os preceitos de ética em pesquisa, me comprometo a manter sob sigilo a identidade dos indivíduos mencionados, mediante a ocultação de seus nomes e de quaisquer informações que permitam identificá-los, bem como dos números dos documentos supracitados. Reconheço os meus deveres diante da Resolução CNS nº 466/12, a qual estabelece as diretrizes e normas reguladoras das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, e reitero que farei cumprir todas as disposições contidas em seu documento, bem como as exigências feitas pelo Tribunal.

Em Brasília, na data \_\_\_\_\_ de 2018, assino o presente termo, atesto a veracidade das informações por mim fornecidas e me coloco à disposição para prestar os esclarecimentos necessários sobre o teor e o desenvolvimento do referido estudo.

[ASSINATURA]

**Anexo B: Carta de recomendação**

Brasília, 2018

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Eu, Janaína Lima Penalva da Silva, professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, registrada na instituição sob o número de matrícula XXXXXXXX, endereço o presente documento para recomendar, conforme solicitação, a aluna Isabela Lopes Leite Ribeiro, a qual se encontra na condição de mestranda em direito da referida instituição, inscrita no Programa de Pós-Graduação em Direito sob o número de matrícula XX/XXXXXXXX, sendo orientada por mim.

Uma vez que a pesquisa desenvolvida pela estudante trata da criminalização do aborto no Distrito Federal, a consulta aos processos é fundamental para o desenvolvimento do trabalho. Dada a delicadeza dos dados envolvidos, atesto que todas as precauções de ética requeridas pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Brasília serão tomadas, de forma que não serão divulgados os nomes das pessoas citadas nos autos processuais, o número de identificação dos mesmos ou quaisquer informações que comprometam a intimidade dos indivíduos envolvidos.

Por fim, asseguro que a realização do trabalho se dará dentro dos cânones de objetividade e rigor inerentes à prática científica e endosso o conteúdo do termo de compromisso apresentado pela discente.

Grata,

[ASSINATURA]